



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.087
de 04/08/87

Processo n.º 16.463

PROJETO DE LEI N.º 4.365

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 4.365
(PROC. 16.463)
VOLUME 1

Arquive-se


Diretor

19/10/87



GP.L. nº 097/87

00505 1987 R1726

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR - CEFO - CAT

Presidente
3/10/87

JUNDIÁ, 03 DE MARÇO DE 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
3/7/87

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre o seguinte:

- Reestruturação Administrativa
- Estatutos dos Funcionários do Município
- Plano de Reclassificação de Cargos e Empregos - Quadro de Pessoal Estatutário
- Plano de Reclassificação de cargos e Empregos - Quadro de Pessoal Contratado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PROJETO DE LEI Nº 4.365

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

Título II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

| | |
|---|--|
| Capítulo I - <u>Disposições gerais 1</u> | Capítulo VII - <u>Das Concessões 34</u> |
| Capítulo II - <u>Do provimento 4</u> | Seção I - De Auxílio Funeral 34 |
| Seção I - Das Formas de provimento 4 | Seção II - Da Pensão por Falecimento de Funcionário 35 |
| Seção II - Da Nomenclção 5 | Seção III - De Abono Familiar 36 |
| Subseção I - Do Concurso 5 | Seção IV - De Auxílio Maternidade 39 |
| Subseção II - Da posse 6 | Seção V - Da Sexta-Parte de Vencimentos 39 |
| Subseção III - Do Estágio Probatório 8 | Capítulo VIII - <u>Da Aposentadoria e Disponibilidade 40</u> |
| Seção III - Da Reintegração 9 | Seção I - Da aposentadoria 40 |
| Seção IV - Do Aproveitamento 10 | Seção II - Da Disponibilidade 43 |
| Seção V - Da Reversão 11 | CAPÍTULO IX - <u>DA ACUMULAÇÃO 44</u> |
| Seção VI - Do Acesso 12 | CAPÍTULO X - <u>DO DIREITO DE PETIÇÃO 45</u> |
| Seção VII - Da Vacância 12 | CAPÍTULO XI - <u>DOS DEVERES 47</u> |
| Capítulo III - <u>Do Exercício 13</u> | CAPÍTULO XII - <u>DAS PROIBIÇÕES 47</u> |
| Capítulo IV - <u>Do Tempo de Serviço 15</u> | CAPÍTULO XIII - <u>DAS RESPONSABILIDADES 49</u> |
| Capítulo V - <u>Das Direitos e das Vantagens 17</u> | CAPÍTULO XIV - <u>DAS PENALIDADES 49</u> |
| Seção I - Da Estabilidade 17 | CAPÍTULO XV - <u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO 52</u> |
| Seção II - Das Férias 17 | Seção I - Do Processo 53 |
| Seção III - Das Férias-Prêmio 19 | Seção II - Da Revisão 55 |
| Seção IV - Das Licenças 21 | Seção III - Da Suspensão Preventiva 56 |
| Subseção I - Disposições Gerais 21 | Seção IV - Do Processo por Abandono de Cargo 57 |
| Subseção II - Da Licença para Tratamento de Saúde 23 | CAPÍTULO XVI - <u>DISPOSIÇÕES FINAIS 58</u> |
| Subseção III - Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família 25 | |
| Subseção IV - Da Licença à Gestante 26 | |
| Subseção V - Da Licença para Serviço Militar 27 | |
| Subseção VI - Da Licença para Trato de Interesses Particulares 27 | |
| Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo 28 | |
| Capítulo VI - <u>Do Vencimento e das Vantagens 29</u> | |
| Seção I - Disposições Gerais 29 | |
| Seção II - Do Vencimento 29 | |
| Seção III - Das Diárias 30 | |
| Seção IV - Das Gratificações 31 | |
| Seção V - Do Adicional por Tempo de Serviço 34 | |



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16463 1987 2/152

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.365

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor são todos os funcionários e empregados do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

S.M.



Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

a - às contribuições da Previdência Social Nacional;



b - aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Emenda 11 - Nova redação ✓
Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, ~~(podendo igualmente contar o tempo de serviço estatutário para as férias do regime contratual, desde que tais períodos já não tenham sido considerados para igual fim.~~

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Emenda 12 - ÚNICO Aditiva (P/s 258)
Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Emenda 13 - Nova redação ✓
Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento ^{temporário} de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.



§ 2º - A substituição, que será automática ou dependerá de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída. /

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

Emenda 14 - Nova redação
§ 6º - Quando se tratar de ^{substituto} detentor de cargo em comissão, o substituto fará ^o jus somente à diferença ^{de} das remunerações.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;



- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão; e
- V - acesso; e

Emenda VI - Transposição.

*15
necessária*

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.



Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo prazo de, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

Mensagem Aditiva
IV ~~V~~ VI - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

Quarta da 16 - Nova redação
VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, *se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.*

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contado da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse


S.M.



*Mun. Jundiá
Aditiva
1/1/62*

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.
— Parágrafo único - Não haverá posse nos ^{casos} cargos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão



(órgão) de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente,



(reservadamente,) antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se, de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.



Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;



II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério,



(magistério,) os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI

DO ACESSO

Além de Art. 3 Nova redação e §§ 1º e 2º (f/s. 248/249)

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério de antiguidade ou merecimento e conforme regulamento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado, em referência que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento percebido no cargo anterior.

Parágrafo único - Se, na nova classe, não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII

DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.



Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a - quando se tratar de cargo em comissão;
- b - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c - quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a - da lei que criar o cargo;
 - b - do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do art. 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.



Embora 17
Hora Adicional

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino podará, sempre que possível, ser aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, podará o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município podará o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.



Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual



(estadual) ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

Novos 4, Suprimir - Emenda 18
Adit. (XVI - afastamento, em virtude de candidatura a cargo ele-
tivo.)

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exonerado após observância do disposto do art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acor



(acor)do com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las:

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Atens. Ad. nº 5 Nova red. com ✓

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade do serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente (~~ao período de férias não gozadas~~) para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, *adicional por tempo de serviço e sexta-parte.*



Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

EM FÉRIAS 14 - Modificativa (Fls. 238)
§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, ^{em um período de superior a} (há mais de) 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;



II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os item IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cur



Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69. —

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica. M

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao ser



(ser)viço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

Emenda 19 - Suficiente
§ 1º - Estando o funcionário absolutamente impossibilitado de locomover-se e não havendo na localidade o médico referido neste artigo, poderá ser admitido laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2º - ^{1º} Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o laudo ou atestado ^{deverá} ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 3º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 4º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 5º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.



Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qual quer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens, até que reasuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida, após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica



(médica) não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou



(ou) de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

ALTERAÇÃO modificativa
III - companheiro ou companheira que com ele conviva há mais de 05 (cinco) anos. *por*

§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03



(três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito



(direito) a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.



*Emenda nº 20
NOVA NDADE*

insuficiente
Parágrafo único - Quando o interesse do serviço público ~~o~~ exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.



CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependente de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço.

Quarta IV - adicional por *insalubridade e periculosidade*
21. *Acrescido item IV -*

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 2º - Aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo



(cargo) em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.



SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário;
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - por insalubridade e periculosidade.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.

§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas ex



(ex)traordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20:00 e até 05:00 horas, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.



Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário. (sem seção V)

~~SEÇÃO III~~
~~INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE~~

Art. 112 - Será concedida gratificação de insalubridade e periculosidade, calculada sobre o vencimento do funcionário ~~de acordo com a tabela prevista em lei.~~

§ 1º - A gratificação de insalubridade e periculosidade é devida àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.

→ Emen. de nº 21 - No do MDC -
da Sec. de

SEÇÃO V



DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113² - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Mens. Ad. 6v
Supra de termos
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário (o requerer, desde que) tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 114³ - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

Emenda nº 21 ✓ *Seção VI (Lei nº 93)*

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspon



(correspon)gente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Emenda - Modif. ✓
Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia ^{por} há mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação



(situação) tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

Emenda § 3º modif. ✓
§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da ^{justificacão} justificativa judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão, se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

SEÇÃO III
DO ABONO FAMILIAR



Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que freqüente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar



(familiar) corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado



(ã) sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário-mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V

DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporados ao vencimento.



CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez comprovada;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão: SM.



I - integrais, quando o funcionário:

a - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, de do sexo fe
minimo; ou

b - invalidar-se por acidente em serviço, por molés-
tia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, con-
forme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o fun-
cionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alí-
nea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

§ 1º - A aposentadoria será com proventos integrais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 3º - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do



(do) exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;



V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

Emenda 3 *NOVA REDAÇÃO - (f.º 234)*
VI - o tempo de serviço prestado em instituição de caráter privado que tiver sido transformada em instituição pública;

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Emenda 3. Suprime
Art. 134 - Não se contará, para os efeitos deste capítulo, tempo de serviço prestado a instituições privadas, ressalvado o disposto no item VI do art. 132.

⁴
Art. 135 - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

⁵
Art. 136 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

⁶
Art. 137 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos)



(avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 138 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 139 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.



§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

¹⁴⁰
Art. 141 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

¹⁴¹
Art. 142 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Emenda § - Modif. ✓
Parágrafo único - Provada má-fé, perderá também o cargo ^{em outro cargo que exercia} (que exercia há mais tempo) e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

¹⁴²
Art. 143 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

²
Art. 144 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

³
Art. 145 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados



(despachados) no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 148⁵ - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 147⁶ - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 148⁷ - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 149⁸ - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 150⁹ - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.



CAPÍTULO XI
DOS DEVERES

Art. 151^o - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricão;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
 - a - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 152^o - É proibido ao funcionário:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de



(de) divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a



- (a) elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;
- XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadarias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;
- XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153² - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 154³ - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 155⁴ - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos



(danos) que dela provierem para o serviço público.

Art. 156 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 157 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 158 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 159 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 160 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 161 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;



IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 15².

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 16¹ - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 16³ - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 16¹.

Art. 16⁴ - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repressão.



Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 165 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infrações;
- III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 166 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 167 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração.

- I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repressão;
- II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO



SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 168² - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 169³ - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

→ Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 170⁶ - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 171¹⁰ - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 172¹ - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou



(ou) peritos.

Art. 173² - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 174³ - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 175⁴ - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 176⁵ - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 177⁶ - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.



Art. 178¹ - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 179² - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 180³ - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 181⁴ - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 182⁵ - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 183⁶ - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 170.

Art. 184⁷ - Na inicial, o requerente pedirá dia e



(e) hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Emenda 9 Modif ✓
Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora ^{(do Município de Jundiá,} ~~(da sede onde funcionar a~~ comissão) prestar depoimento por escrito.

¹²
Art. 185 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

⁵
Art. 186 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

⁶
Art. 187 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

⁴
Art. 188 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exce



(exce)der do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 189⁸ - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para a instauração do processo administrativo.

Art. 190⁹ - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 191⁹⁰ - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo; tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 192¹ - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.



²
Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quem de 22 3 Holandeses
Art. 194 - O Município, mediante convênio (com órgão de assistência social), estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

⁴
Art. 195 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

⁶
Art. 196 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão



(terão) sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

⁵
Art. 197 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

⁴
Art. 198 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

³
Art. 199 - Todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Emenda Aditiva Paray. Urucó - (fls. 269)
²
Art. 200 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

¹⁰⁰
Art. 201 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

⁴
Art. 202 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no artigo 117.

Munis. Adit. 6 sobre a Lei
Art. 203 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência do inciso I do art. 132.



Art. 204³ - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dada baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 205 - Novas redacções
Art. 205 - O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso. *funcionários*

Art. 206⁵ - O prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 207⁶ - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

207 - Novas redacções - mens. Adit. item 7 (Fls. 249)

208 Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que ver-



(ver) se sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes Leis:

- 1 - Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
- 2 - Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
- 3 - Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
- 4 - Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
- 5 - Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
- 6 - Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
- 7 - Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
- 8 - Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
- 9 - Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
- 10 - Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalvado o disposto no art. 114 da presente Lei;
- 11 - Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
- 12 - Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
- 13 - Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
- 14 - Lei nº 1026, de 13 de agosto de 1962;
- 15 - Lei nº 1029, de 20 de agosto de 1962;
- 16 - Lei nº 1031, de 14 de setembro de 1962;
- 17 - Lei nº 1067, de 31 de dezembro de 1962;
- 18 - Lei nº 1086, de 04 de abril de 1963;
- 19 - Lei nº 1131, de 26 de setembro de 1963;
- 20 - Lei nº 1189, de 04 de novembro de 1964;
- 21 - Lei nº 1255, de 17 de setembro de 1965;
- 22 - Lei nº 1259, de 28 de setembro de 1965;
- 23 - Lei nº 1262, de 30 de setembro de 1965;
- 24 - Lei nº 1311, de 21 de dezembro de 1965;
- 25 - Lei nº 1314, de 23 de dezembro de 1965;
- 26 - Lei nº 1315, de 23 de dezembro de 1965;
- 27 - Lei nº 1368, de 25 de agosto de 1966;
- 28 - Lei nº 1383, de 07 de novembro de 1966;



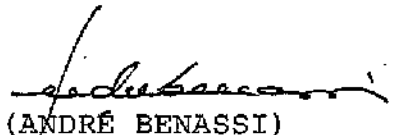
- 29 - Lei nº 1391, de 18 de novembro de 1966;
- 30 - Lei nº 1415, de 31 de março de 1967;
- 31 - Lei nº 1439, de 30 de junho de 1967;
- 32 - Lei nº 1472, de 09 de novembro de 1967;
- 33 - Lei nº 1508, de 21 de março de 1968;
- 34 - Lei nº 1518, de 03 de julho de 1968;
- 35 - Lei nº 1527, de 20 de agosto de 1968;
- 36 - Lei nº 1569, de 19 de dezembro de 1968;
- 37 - Lei nº 1651, de 09 de dezembro de 1969;
- 38 - Lei nº 1758, de 05 de novembro de 1970;
- 39 - Lei nº 1794, de 26 de março de 1971;
- 40 - Lei nº 1834, de 25 de agosto de 1971;
- 41 - Lei nº 1855, de 29 de outubro de 1971;
- 42 - Lei nº 1875, de 27 de dezembro de 1971;
- 43 - Lei nº 2021, de 07 de novembro de 1973;
- 44 - Lei nº 2051, de 14 de fevereiro de 1974;
- 45 - Lei nº 2071, de 22 de agosto de 1974;
- 46 - Lei nº 2169, de 10 de maio de 1976;
- 47 - Lei nº 2183, de 01 de julho de 1976;
- 48 - Lei nº 2192, de 15 de setembro de 1976;
- 49 - Lei nº 2229, de 21 de janeiro de 1977;
- 50 - Lei nº 2232, de 01 de abril de 1977;
- 51 - Lei nº 2270, de 27 de outubro de 1977;
- 52 - Lei nº 2295, de 06 de abril de 1978;
- 53 - Lei nº 2313, de 30 de junho de 1978;
- 54 - Lei nº 2338, de 23 de março de 1979;
- 55 - Lei nº 2461, de 27 de fevereiro de 1981;
- 56 - Lei nº 2465, de 12 de março de 1981;
- 57 - Lei nº 2472, de 30 de março de 1981;
- 58 - Lei nº 2483, de 26 de maio de 1981;
- 59 - Lei nº 2486, de 05 de junho de 1981;

Sumário
Suplemento



- 60 - Lei nº 2508, de 17 de agosto de 1981;
61 - Lei nº 2567, de 30 de março de 1982;
62 - Lei nº 2667, de 03 de novembro de 1983;
63 - Lei nº 2679, de 30 de dezembro de 1983;
64 - Lei nº 2685, de 27 de fevereiro de 1984;
65 - Lei nº 2740, de 04 de setembro de 1984;
66 - Lei nº 2777, de 05 de dezembro de 1984;
67 - Lei nº 2778, de 05 de dezembro de 1984;
68 - Lei nº 2793, de 06 de fevereiro de 1985;
mantida, contudo a Lei nº 1825, de 05 de julho de

1971.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Dispõe, o presente projeto de lei, sobre o regime jurídico dos funcionários públicos deste Município, cujo conteúdo condensa, num único diploma, as inúmeras leis esparsas que, no transcorrer destes 30 anos posteriores ao Estatuto em vigor, disciplinaram matéria nova ou fizeram diferentemente da constante da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956.

Uma das alterações importantes é a oportunidade que se confere, ao pessoal do Quadro Variável, de optar, por escrito, por sua inclusão no Quadro de pessoal Estatutário, hipótese em que às regras do presente projeto de lei se subsumirá; os ocupantes do cargo em comissão, por sua própria natureza, foram mantidos no regime estatutário.

Disciplina, esta propositura, por outro lado, hipóteses envolvendo o empregado, definido como sendo a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista.

Quando trata do provimento de cargos públicos, prevê as formas de nomeação, reintegração, aproveitamento e reversão atualmente adotadas; e, por último, a de acesso, figura nova, introduzida através deste projeto.

Esta prevê a passagem, pelo critério de antiguidade ou merecimento e conforme regulamento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado.

Tratando dos direitos e vantagens, assegura, dentre eles, a contagem em dobro de férias não gozadas por necessidade de serviço para efeito de aposentadoria e disponibili



dade.

No capítulo destinado às licenças prevê a do tipo tratamento de saúde na pessoa de companheira ou companheiro com o qual conviva há mais de 5 (cinco) anos, e, no que se refere à licença à gestante, regula afastamento à servidora (empregada ou funcionária) que adote ou se responsabilize legalmente por criança, com até 2 meses de idade, bem como, para o caso de natimorto ou aborto involuntário e para amamentação, direitos esses não previstos na atual legislação.

Quando prevê a licença para trato de interesse particulares, dispõe que nova licença só poderá ser concedida se decorridos 2 anos do término da anterior, visando por termos aos pedidos de afastamento frequentes.

Disciplina, em subseção à parte, o exercício de mandato eletivo para servidor, facilitando o estudo dessa matéria por parte dos interessados.

Regulamenta a possibilidade de o servidor aposentado por tempo de serviço exercer cargo em comissão, hipótese que gerou muita polêmica acerca de sua legalidade, por falta de previsão expressa a respeito.

No artigo 113, quando trata do adicional por tempo de serviço, considera para seus efeitos, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista, confirmado, assim ao funcionário, o direito de para esse fim se utilizar de eventual tempo prestado como "celetista".

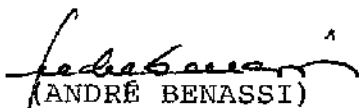
Nas Disposições Finais assegura assistência-médico-hospitalar aos funcionários e dependentes, mediante convênio com órgão de assistência social.

Dest'arte, no artigo 208, revoga nada menos -



que leis que, posteriormente à promulgação do Estatuto vigente desde 1956, vieram alterar suas disposições.

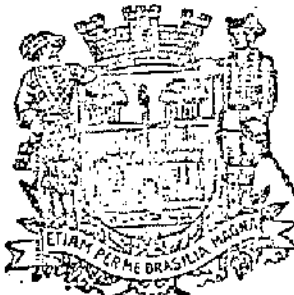
Diante de todo o exposto e considerando que o conteúdo deste projeto de lei trará inúmeros benefícios aos servidores em geral, como parte de um Projeto de Reestruturação, cuja implantação de há muito vem sendo esperada pelo abnegado funcionalismo, temos a certeza de que essa Colenda Edilidade não negará sua aprovação à propositura que ora se examina.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

na.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Fls. 63
Proc. 16463
Cm



LEI Nº 32, de 18 de abril de 1949.

- Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais. -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 12 de abril de 1949, promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclue do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viuvez, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ Único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas nupcias;
- b) o filho que completar 18 (dezoito) anos com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contraírem matrimônio;
- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 42 - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 52 - Se, nos termos do artigo 42, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 62 - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25, de 25.11.948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 72 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada s e neces sário.

Art. 82 - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiários.

Art. 92 - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiá, aos 18 de abril de 1949.

Vasco Venchiarutti

Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 18 de abril de 1949.

Plínio Luiz M. Bonilha

Plínio Luiz M. Bonilha
Diretor da Secretaria.



O Jundiáense 7-10/12/50

L E I Nº 100, de 28 de Novembro de 1950

O Prefeito Municipal de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 25 de Novembro de 1950, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam, por esta lei, reguladas, no município de Jundiá, as vantagens asseguradas pelo Art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, serão considerados participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 os que se enquadrarem nas disposições do art. 1º da lei estadual 211, de 7/12/1948; e, componentes da Força Expedicionária Brasileira, além dos que se enquadrarem nas disposições do art. 2º da mesma lei:

a) - os que se instalaram com missão de vigilância ou segurança no litoral brasileiro, ou por qualquer forma tenham cumprido efetivamente as mesmas missões;

b) - os que pertenceram à guarnição de Fernando de Noronha, durante o estado de guerra.

Art. 3º - Aos atuais servidores municipais, que preencherem as condições do art. 2º da presente lei, serão concedidas as mesmas vantagens a que têm direito os servidores estaduais, de acordo com os arts. 4º, 5º e 6º da lei estadual 211, de 7/12/1948 e 1º e 2º da lei estadual 646, de 24/2/50.

Art. 4º - Para ingresso no serviço público municipal, serão concedidas aos candidatos que preencherem as condições do art. 2º da presente lei, as mesmas vantagens estabelecidas na lei estadual 211, de 7/12/1948, de conformidade com o art. 3º e parágrafos 1º e 2º.

Art. 5º - Os mutilados da Revolução Constitucionalista



de 1932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira terão preferência para ingresso no serviço público municipal, em cargos ou funções compatíveis com suas aptidões físicas.

Art. 6º - As vantagens a que se referem os artigos anteriores não podem ser acumuladas, prejudicando-se, portanto, mutuamente.

Art. 7º - São extensivas aos inativos do quadro de servidores municipais as vantagens concedidas por esta lei desde que tenham participado ativamente da Revolução Constitucionalista de 1932 e da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 8º - Para execução do disposto nesta lei, fica criada a "Comissão Municipal do Art. 3º", constituída de 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros da comissão não serão remunerados, mas os seus serviços serão considerados relevantes.

§ 2º - A nomeação será feita dentro de quinze (15) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - São atribuições dessa comissão, no âmbito municipal, as mesmas estatuidas pelo art. 12 da lei estadual 211, de 7/12/1948, para o âmbito estadual.

Art. 10º - É isento de taxas e emolumentos municipais todo ato, petição, papel ou documento destinado a instruir o processo de obtenção das vantagens de que trata esta lei.

Art. 11º - Fica fixado o prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei, para que os interessados possam assegurar os seus direitos.

§ único - Findo esse prazo e despachados todos os pedidos apresentados em tempo oportuno, será dissolvida a comissão creada pelo art. 8º.

Art. 12º - O Prefeito Municipal proporá a abertura do crédito necessário a execução da presente lei.



Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, aos 28
de Novembro de 1950.

Virgilio Torricelli
Virgilio Torricelli,
Diretor Subst. da
Diretoria Administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis 74
Proc 16463
D.W.



- L E I Nº 351, DE 30 DE AGÔSTO DE 1 954 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18 de agôsto de 1 954, PROMULGA a seguinte lei;

Art. 1º - O prazo de 3 (três) anos fixado pelo art. 11 da lei nº 100, de 28 de novembro de 1 950, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Latorre

LUIS LATORRE
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Virgilio Torricelli

VIRGILIO TORRICELLI
- Diretor -



- LEI Nº 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessões realizadas em 18/10/56 e 21/11/56, PROMULGA a seguinte lei:-

TÍTULO I

Disposições Preliminares.

Artigo 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Jundiaí.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Parágrafo único - Para efeito da fixação dos padrões de vencimentos não se consideram idênticas as funções dos cargos de Prefeitura e de Câmara, mesmo quando da mesma denominação e de atribuições semelhantes.

Artigo 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo primeiro - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo segundo - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Parágrafo terceiro - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Parágrafo quarto - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

Parágrafo quinto - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser exercidas, indistintamente, nos funcionários de suas diferentes classes.

Parágrafo sexto - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidas em lei ou Regulamento.

Parágrafo sétimo - Não haverá equipolência entre as diferentes carreiras, quando as suas atribuições funcionais.

Artigo 7º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Artigo 8º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

Artigo 9º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que os criar.

TÍTULO II

Do Provimento e do Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Artigo 10 - Provimento é o ato de preenchimento do cargo público.

Artigo 11 - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

Artigo 12 - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quitas com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter atendida às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Capítulo II

Da Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 13 - A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite o cidadão para o exercício do cargo público, e seu efeito:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de Lei não deve ser provido;
- III - Intermittente;
- IV - Instágio protetório:
 - a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado ou de carreira;
 - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo único - A nomeação interina não excederá de 2 (dois) anos exatos;

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 14 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo primeiro - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Parágrafo segundo - Os Diretores das Diretorias da Prefeitura e o Secretário Administrativo da Câmara, em cujas repartições sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do parágrafo anterior prestarão informações aos órgãos do Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, a fim de que sejam anotadas na ficha do estagiário.

Parágrafo terceiro - O órgão do pessoal, 60 (sessenta) dias antes de decorrido o prazo do estágio, fornecerá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara informações sobre a conveniência ou não de confirmação de sua nomeação.

Parágrafo quarto - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quinto - Julgando a informação ou parecer e a defesa, o Prefeito, ou o Presidente da Câmara, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura dos respectivos decretos.

Parágrafo sexto - Se a decisão do Prefeito ou do Presidente da Câmara for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo sétimo - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo oitavo - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

Seção II

Do Concurso

Artigo 16 - Concurso é o processo de seleção intelectual exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 17 - Para preenchimento das vagas de cargos isolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira, serão admitidos exclusivamente, elementos habilitados em concurso. (vide Lei 944/61)

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - O exercício interino de cargo, cujo provimento depende de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço. (vide Lei 944/61)

§ 2º (vide Lei 944/61)

Artigo 18 - Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem antes de serem submetidos a concurso, poderão ser providos por funcionario efetivo de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de maior ou de igual remuneração respeitadas a habilitação necessaria ao desempenho do cargo.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, na época da nomeação da Comissão Especial prevista no artigo 52 deste Estatuto, será afixado edital relacionando os cargos isolados vagos.

Parágrafo segundo - Os interessados farão, mencionando o cargo que pretendem, a inscrição por escrito na Comissão Especial, que indicará ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara a relação dos funcionarios que preenchem as exigências para nomeação, respeitadas quanto a classificação, as condições de promoção, previstas no artigo 14 deste Estatuto, ou declarar que não há candidato com habilitação suficiente caso em que será aberto concurso.

Artigo 19 - O concurso será de provas ou títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

Artigo 20 - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerará-se o título apresentado, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 21 - O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito ex-officio no primeiro que se realizar.

Parágrafo primeiro - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

Parágrafo segundo - Aprovadas as inscrições serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Homologado o concurso, serão exonerados os interinos.

Artigo 22 - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade para inscrição serão afixados em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Independente de limite de idade, a inscrição em concurso, de ocupantes de cargos públicos municipais. (revogado pela lei 1311/65)

Artigo 23 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

Artigo 24 - Os concursos serão realizados, anualmente, no mês seguinte à efetivação das promoções.

Seção III

Da posse

Artigo 25 - Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 26 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, os Diretores das Secretarias de Prefeitura e os Secretários de seu Município; O Presidente da Câmara no Secretariado Administrativo.

II - Os Diretores das Secretarias de Prefeitura e o Secretariado Administrativo da Câmara, nos servidores que lhes sejam subordinados.

Artigo 27 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este prometa cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

Artigo 28 - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitos as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 29 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação de ato de provimento.

Parágrafo primeiro - Este prazo poderá ser prorrogado até 40 (quarenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo segundo - O prazo inicial para o servidor municipal em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

Parágrafo terceiro - Se a posse não se dar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

Seção IV

Da Fiança

Artigo 30 - Fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 31 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem a previa satisfação dessa exigência.

Parágrafo primeiro - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em títulos de Dívida Pública;
- III - Em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitidas por Instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo segundo - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção V

Do Exercício

Artigo 32 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços do cargo.

Artigo 33 - O início, a interrupção, e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 34 - Os Diretores das Diretorias da Prefeitura e o Secretário Administrativo da Câmara são autoridades competentes para dar exercício ao funcionário lotado em suas repartições.

Artigo 35 - O exercício do cargo terá início no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da posse.

Parágrafo primeiro - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, até o limite de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 36 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo primeiro - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo desde que seja procedida a re lotação do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do provimento.

Parágrafo segundo - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 37 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Nesta última hipótese o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 38 - Entende-se por lotação, o número de servidores que devam ter exercício em cada repartição.

Artigo 39 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 40 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, será considerado do cargo, no qual foi empossado.

Artigo 41 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será desaltado, por abandono do cargo.

Artigo 42 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inofensivo em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Capítulo III
Da Promoção

Artigo 43 - Promoção é o acesso do funcionário dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Artigo 44 - As promoções obedecerão, em conjunto, às condições seguintes:

- a) - mérito;
- b) - tempo de serviço;
- c) - tempo no cargo;
- d) - idade;
- e) - encargo de família.

Artigo 45 - As promoções serão realizadas imediatamente, desde que verificada a existência de vaga.

Artigo 46 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 305 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 47 - A cada funcionário promovido será atribuído novo título.

Artigo 48 - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, até dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do exercício, a necessária lotação.

revo-
gado
pela
lei
1391/66

revo-
gado
pela
lei
1391/66

Artigo 49 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do respectivo decreto.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício não se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 50 - Será declarado sem efeito a promoção que for efetuada em desacordo com os preceitos desta lei, e no caso, promovido quem de direito.

Parágrafo primeiro - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que foi anulada.

Parágrafo segundo - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituição ressalvadas a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 51 - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma a sua promoção.

Parágrafo único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração de decisões.

Artigo 52 - Compete a uma Comissão Especial, devidamente nomeada, processar as promoções. *(anexada pela Lei 1391/66)*

Artigo 53 - As normas para o processamento das promoções serão objeto de ato do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Capítulo IV

Da Transferência e da Promoção

Artigo 54 - Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo. - Promoção é a mudança do funcionário de um para outra repartição ou de um para outro cargo.

Artigo 55 - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço;
- II - Ex-offício, no interesse da Administração;
- III - A transferência só se efetivará se solicitado a habilitação do funcionário para as funções do cargo.

Parágrafo único - A transferência para cargo de carreira ou para cargo isolado, só poderá ser feita no mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 56 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De um para outra carreira;
- II - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;
- III - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- IV - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro de mesma natureza.

Parágrafo único - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Artigo 57 - A transferência ex-offício só poderá ser feita para cargos de igual remuneração, e respeitada a categoria de sua classe.

Artigo 58 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 59 - A promoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, poderá ser feita:

- I - De um para outro departamento;
- II - De um para outro órgão de departamento ou da Secretaria Geral da Câmara.

Parágrafo primeiro - A remoção prevista no item I será feita mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II mediante ato do Chefe do Departamento ou do Secretário Administrativo da Câmara.

Parágrafo segundo - A remoção só poderá ser feita, respeitadas a lotação de cada departamento, salvo caso de interesse do serviço, feita a competente relotação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 60 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Capítulo V

Da Reintegração

Artigo 61 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária e o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Artigo 63 - Reintegrando, o funcionário que estiver ocupando o cargo será reconduzido ao de que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído de plano se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

Artigo 64 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Artigo 65 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, regressa no serviço público, com direito a ressarcimento de prejuízos.

Parágrafo primeiro - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo segundo - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 66 - A readmissão deverá ser feita em cargo inicial da carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do readmitido.

Capítulo VII

Da Reversão

Artigo 67 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado regressa no serviço público, após verificado que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Artigo 68 - A reversão ex-offício far-se-á de ofício no mesmo cargo.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não...

rá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Artigo 69 - A reversão ex-offício far-se-á de preferência no inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 70 - A reversão a pedido só poderá ser feita em cargo inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 71 - A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 72 - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitadas a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração igual aos proventos da inatividade.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Artigo 73 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo primeiro - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitadas, sempre a habilitação profissional.

Parágrafo segundo - O aproveitamento ex-offício só poderá ser efetuado em cargo de vencimento de natureza compatíveis com o que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Parágrafo terceiro - Se o aproveitamento a pedido se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

Parágrafo quarto - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo quinto - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de menor tempo de serviço e, em caso de empate o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 74 - O aproveitamento de funcionário disponível terá precedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por esta Estatuto para a transferência.

Artigo 75 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo IX

Da Readaptação

Artigo 76 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e, dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 77 - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Capítulo X

Da Substituição

Artigo 78 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado de provento efetivo ou em comissão.

10

Parágrafo único - Em casos especiais poderá ser designado funcionário de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

Artigo 79 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo primeiro - A substituição será remunerada:

- a) para os cargos isolados ou de chefe, de provimento efetivo ou em comissão;
- b) para os demais casos quando exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo terceiro - O Substituto perderá durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo o caso de substituição automática, durante a gratuidade.

Capítulo XI

Da Vacância

Artigo 80 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 81 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Disponibilidade;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo;
- VIII - Falecimento.

Artigo 82 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfatas as condições de estágio probatório.

Artigo 83 - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo 84 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerado de 365 dias.

Parágrafo segundo - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de colação para efeito de aposentadoria.

Artigo 85 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até 8 dias;
- III - Luto até 8 dias por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão e sogros;
- IV - Luto até 2 dias por falecimento de tios e cunhados;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal.
- IX - Licença-prêmio;
- X - Licença a funcionária gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou afastado de licença profissional ou molestia autorizada no artigo 112;
- XII - Molestia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;
- XIII - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;
- XIV - Afastamento em virtude de candidatura a cargo electivo.

Artigo 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição de carácter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal; (vide leis 1489/64)
- VI - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.
- VII - (vide leis 1368/66; 1439/67 e 2051/74)

Parágrafos únicos - (vide VI leis 1368/66 e 1569/68)

Artigo 87 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo 86.

capítulo II

Do Estabilidade

Artigo 88 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efectivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efectivo exercício.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo segundo - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 89 - O funcionário perderá o cargo:

- I - Quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - Quando em estágio probatório, se sera demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, resolvida sempre a defesa do interessado.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 90 - Férias é o período de descanso anual do funcionário municipal.

Artigo 91 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição. (vide lei 2313/78)

Parágrafo primeiro - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo segundo - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito as férias. (vide lei 2313/78)

Artigo 92 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço. (vide lei 2313/78)

Artigo 93 - Poderá o servidor público municipal solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, devidamente comprovada no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem o limite de faltas estabelecido no artigo 123, item 2º, desta Lei. (vide lei 2313/78)

Parágrafo único - A prova será feita mediante atestado da repartição, onde o servidor esteve lotado e época aquisitiva da licença-prêmio.

Artigo 94 - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dobro as férias não gozadas.

Artigo 95 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a receber adiantadamente, o seu vencimento. (vide lei 2313/78)

Artigo 96 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das Licenças

Artigo 97 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa ou família;
- III - Para casamento;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o prazo de interdição por acidente;
- VI - De caráter especial, pelo período de ausência;
- VII - Para o desempenho de mandato eletivo.

Artigo 98 - Ao funcionário interino e em período

probatório não se concederá, nessas qualidades, licença para o trato de interesses particulares.

Artigo 99 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 101.

Artigo 101 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 102 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Artigo 103 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 97, na hipótese do artigo 178 e nos casos das moléstias previstas no artigo 112.

Artigo 104 - Contar-se-á para os efeitos de contagem, com exceção da licença-prêmio, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, nos casos previstos no artigo 85, - item XI e artigo 112.

Artigo 105 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde pode ser encontrado.

Artigo 106 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias, se poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara; as de tempo inferior poderão ser despachadas pelos Directores das Directorias da Prefeitura ou pelo Secretario Administrativo da Câmara.

Secção A

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 107 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ex-offício.

Parágrafo único - Nya e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 108 - Para a licença até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais q-dimitindo-se quando não for possível atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo primeiro - No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado por médicos oficiais.

Parágrafo segundo - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo consideradas como faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 109 - A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Artigo 110 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos

do pena, logo que se verifique a inspeção.

Artigo 111 - Considerado apto, em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo primeiro - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Parágrafo segundo - No curso da licença, poderão ser exigidas do funcionário, novas inspeções médicas.

Artigo 112 - A licença a funcionário atecado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir por concessão imediata de aposentadoria.

Artigo 113 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atecado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Artigo 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge e irmão, provendo porcu ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e, esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo primeiro - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo segundo - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração ate 30 (trinta) dias integral, com 2/3 (dois terços) ate 180 dias, - 1/2 (metade) ate 1 (um) ano e 1/3 (um terço) ate 2 (dois) anos.

Seção III

Da Licença à Gestante

Artigo 115 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

~~Parágrafo único~~ - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (setimo) mês da gestação. (vide lei 2777/84)

§ 2º (vide lei 2777/84)

Seção IV

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 116 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença será concedida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

Parágrafo segundo - No vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo terceiro - Ao funcionário desmobilizado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 117 - Ao funcionário, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimen-

to ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Fls. 89
Proc. 16463
(P) W

Seção V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares.

Artigo 118 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo primeiro - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo segundo - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo terceiro - A licença não excederá de 2 (dois) anos.

Artigo 119 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 120 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior - desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto no parágrafo terceiro do artigo 118.

Artigo 121 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Seção VI

Da Licença Especial ou Licença-Prêmio

Artigo 122 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, o funcionário gozará licença-prêmio de 90 (noventa) dias corridos com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo primeiro - Para que o funcionário em comissão goze da licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele 2 (dois) anos de estágio.

Parágrafo segundo - Para que o funcionário em substituição goze da licença-prêmio com as vantagens do cargo que está substituindo, deve ter 4 (quatro) anos de estágio.

Artigo 123 - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado mais de 30 (trinta) dias, incluindo-se as licenças;
- III - Faltado injustificadamente.

Artigo 124 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente municipal.

Artigo 125 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 126 - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas, não inferiores a 1 (um) mês. (vide lei 1086/63)

Artigo 127 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à

apuração do direito, e data do início da licença-prêmio, bem como, decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente. (vide Lei 1086/63)

§ 1º ~~Parágrafo único~~ - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente. (vide Lei 1086/63)

§ 2º (vide Lei 1086/63)

Artigo 128 - O funcionário deverá aguardar o exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 129 - A concessão da licença-prêmio caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 130 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário terá direito a receber, antecipadamente, os vencimentos correspondentes ao tempo da licença.

Artigo 131 - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja o seu forma de provimento, ou como extemporário, contratado, mensalista, diarista e terefeiro.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 132 - Poderá o funcionário mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se neste caso, em dobro, o tempo respectivo, para efeito de aposentadoria e para efeito do adicional.

Parágrafo único - A desistência será irrevogável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período da licença.

Artigo 133 - O funcionário municipal, com direito a licença-prêmio, poderá optar pelo gozo de metade ou dois terços do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao restante. (vide Lei 1086/63)

Parágrafo único - Se a licença não for gozada, por conveniência do serviço, será contado em dobro o tempo respectivo para efeito de aposentadoria e do adicional.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou da Remuneração e das Vantagens.

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 134 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de custos;
- III - Salário-família;
- IV - Auxílio-creche;
- V - Gratificações;
- VI - Alimo de Natal;
- VII - Sexta-parte de vencimentos.

Artigo 135 - O vencimento ou remuneração ou provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 136 - Vencimento é a retribuição paga ao

funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 137 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que a titular.

Artigo 138 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 139 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - Vencimento ou remuneração, proporcional as horas trabalhadas, quando comparecer atrasado ou se retirar antes de findo o expediente, considerando-se como horas as frações respectivas;
- III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, com direito a diferença, se absolvido.
- IV - Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que não determine demissão.

Artigo 140 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes do 10a. (décima) parte do vencimento ou remuneração

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 141 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo único - Todos os funcionários estão, obrigatoriamente, sujeitos ao ponto, salvo aqueles que, em atenção as atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 142 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser em suspensão os seus trabalhos, exceto quanto a Secretaria Geral da Câmara.

Seção III

Das Diárias

Artigo 143 - Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, a diária, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas taxas fixadas em Decreto.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 144 - A diferença de caixa é a bonificação de 10% (dez por cento) concedida aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições peguem ou recebam em moeda corrente.

Seção V

Do Salário-Família

Artigo 145 - O salário-família será concedido a todos servidores municipais, ativo ou inativo:

Fls. 92
Proc. 10463

- I - Para o cônjuge;
- II - Por filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- III - Por filho inválido;
- IV - Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - Para a filha solteira que não tenha atividade remunerada.

Parágrafo primeiro - O cônjuge terá direito ao salário-família, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo segundo - Compreende-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial.

Artigo 146 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, os salários-família serão concedidos ao pai.

Parágrafo primeiro - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 147 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrinha, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 148 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor ou inativo.

Artigo 149 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos.

Artigo 150 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será lançado qualquer contribuição.

Seção VI

Do Anilão Pochço

Artigo 151 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou concessão de férias previstas no artigo 137, o funcionário terá direito a 12 (doze) meses de vencimentos ou remuneração, e título de anilão-pochço.

Artigo 152 - O tratamento do acidentado em serviço, compreende por parte dos órgãos municipais ou de inatividade, a assistência social e que o mesmo seja filiação.

Seção VII

Das Gratificações

Artigo 153 - Conceder-se-á gratificação:

- I - Pelo exercício do magistério;

- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- IV - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou de comissão de inquerito administrativo;
- *VII - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto nos itens III, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário e que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Artigo 154 - VETADO

Artigo 155 - VETADO

Artigo 156 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

Artigo 157 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelos Diretores das Diretorias ou pelo Secretário Administrativo da Câmara e paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado que não excedere a 50% (cinquenta por cento) das horas normais.

Parágrafo primeiro - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo segundo - As gratificações aos funcionários adidos ao Gabinete do Prefeito serão por eles determinadas.

Parágrafo terceiro - Serviço noturno é o prestado no período compreendido entre 10 e 6 horas.

Parágrafo quarto - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 180 (cento e oitenta) desprezadas as frações inferiores a Cr.\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 158 - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelos Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, após sua conclusão ou previamente - quando for o caso.

Artigo 159 - A gratificação nos casos previstos nos itens IV, V e VI, será fixada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo 155 e seu parágrafo.

Seção VIII

Abono de Natal

Artigo 160 - A gratificação anual denominada "Abono de Natal" será concedida a todos os funcionários, ativos e inativos, e ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Seção IX

Sexta-parte de Vencimentos

Artigo 161 - O funcionário que completar 25, (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais a sexta-parte dos vencimentos, nos termos do artigo 98 da Constituição do Estado, de 9 de julho de 1947, combinado com o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento do funcionário, mediante expedição do competente título declaratório.

Artigo 162 - A contagem do tempo de serviço, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontando-se as faltas e os períodos de afastamento, excetuados aqueles e que se referem os artigos 85 e 86 deste Estatuto.

Capítulo VI

Das Concessões

Artigo 163 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em 10 (dez) prestações mensais as despesas realizadas.

Artigo 164 - A família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito despesas com o seu enterramento, será concedido o título de auxílio-funeral e importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não podendo ser esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O pagamento será efetuado pelo Tesoureiro mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos de despesa.

Capítulo VII

Da Assistência

Artigo 165 - O município prestará assistência ao funcionário e à sua família dentro de suas possibilidades financeiras.

Artigo 166 - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado a casa própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Artigo 167 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos neste capítulo.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 168 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 169 - O requerimento ou a representação será entregue a autoridade competente para decisão e a ela encaminhado por intermédio de um cartão.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Parágrafo único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 171 - Ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 169.

Artigo 172 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que for provido retroage, em seus efeitos à data do impugnado.

Artigo 173 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 174 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 176 - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a renúncia do processo, se houver, ao juízo competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Artigo 177 - Extinto-se o cargo, o funcionário estável ficara em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração ate seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, sera obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 178 - O funcionario em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da Aposentadoria

Artigo 179 - O funcionario será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade; (vide leis 1314/65, 2051/74)
- II - A pedido quando completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço; (vide leis 2051/74, 2461/81, 2502/80)

III - Por invalidez.

Parágrafo único (vide leis 2051/74)

Artigo 180 - O funcionario sera aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - Quando completar 30 (trinta) - anos de efetivo exercício; (vide leis 2051/74 - 2.461/81)

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercicio de suas atribuições ou em virtude de doença profissional; (vide lei 2579/83)

III - Quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - Quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercicio e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Parágrafo primeiro - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo segundo - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionario no exercicio de suas atribuições.

Parágrafo terceiro - A prova do acidente - será feita em processo especial, determinado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo quarto - Entende-se por doença - profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Parágrafo quinto - Ao funcionario interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 181 - O funcionario que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercicio de qualquer função publica, sera afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo maximo de 4 (quatro) anos. - Fimdo este prazo, se perdurar a incapacidade total, sera aposentado com vencimentos - integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 182 - Para dos casos previstos no artigo 180 o provento sera proporcional ao tempo de serviço, no resto de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração do cargo de, nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 183 - O provento da inatividade será revisto:

- a) - sempre que houver modificação anual de vencimento;
- b) - sempre o funcionario interino for suscitado as condições previstas no artigo 112, submetido em inspeção médica, passando então, a ter como provento o vencimento de sua categoria que corresponder a inatividade.

Artigo 184 - O funcionário que ao se aposen-
tar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (qua-
tro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados
na base dos vencimentos deste cargo. (vide lei 2508/81)
inciso I, II e III (vide lei 2508/81)

Parágrafo primeiro - Se forem 2 (dois) ou
mais cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro)
anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposen-
tado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração
de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo
de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cas-
go de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre
os em comissão exercidos no período. (vide lei 2508/81)
letras a e b (vide lei 2508/81)

Parágrafo segundo - A aplicação do regime
estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no
artigo 185, salvo o direito de opção. (vide lei 2508/81)

Artigo 185 - O funcionário que contar 35
(trinta e cinco) anos de serviço será aposentado, compulsoria-
mente, com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do
cargo que ocupar. (vide lei 2051/74, revogada pela lei 2071/74, re-
vogada com nova redação pela lei 2508/81; vide leis 2679/83 e 2740/84)
Parágrafo único (vide lei 2740/84)

Artigo 186 - A aposentadoria dependente de
inspeção médica, só será decretada depois de verificada a in-
possibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - É automática a aposentadoria
compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto
que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o
funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite,
se afaste do exercício.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Da Acumulação

Artigo 188 - É vedada a acumulação de qual-
quer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos
de registro ou a de 1 (um) deste, com outro técnico ou cien-
tífico, contanto que haja correlação de matéria e compatibili-
dade de horário.

Artigo 189 - A proibição do artigo anterior
estende-se à acumulação de cargos do Município com a União, -
Estado, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de eco-
nomia mista.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 190 - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições cons-
titucionais e administrativas
a que servir.
- VI - Observância das normas legais
e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens ou comen-
das, exceto quando manifesta-
mente ilegais;

- VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 191 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, emitir opiniões do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviços;
- II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - Volver-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- V - Coagir ou eliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Participar da gerência ou da administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade durante o período de afastamento;
- VII - Praticar o usura em qualquer de suas formas;
- VIII - Atuar como procurador, ou intermediação, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de natureza etc o de gratia;
- IX - Aceitar propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer natureza em razão das atividades;
- X - Coagir a pessoa estroada à repartição, fora dos casos previstos na lei, o desempenho de qualquer que lhe competir ou a seus subordinados.

Da Responsabilidade

Fls. 99
Proc. 16463
WXX

Artigo 192 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 193 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo primeiro - A indenização de prejuízos causados, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da 10a. (decreta) parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo segundo - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 194 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 195 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 196 - As cominações civis, penais, disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 197 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multas;
- IV - Suspensão;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 198 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 199 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 200 - A pena de advertência será aplicada em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, podendo constar somente do assentamento pessoal.

Artigo 201 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 202 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Artigo 203 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;

- III - Incontinência pública e escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens IV a X do artigo 191.

Artigo 204 - No caso de abandono do cargo, o chefe de repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo primeiro - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo segundo - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Parágrafo terceiro - Fim do prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita prova de força maior, o chefe de repartição ou serviço propõe a expedição de decreto de demissão.

Artigo 205 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 206 - Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota de "a bem do serviço público".

Artigo 207 - Para a imposição da pena disciplinar, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, nos casos de demissão, concessão de aposentadoria e disponibilidade e quando não por mais de 30 (trinta) dias;
- II - Os Directores das Directorias da Prefeitura ou o Secretário Administrativo da Câmara, nos demais casos.

Artigo 208 - Será cassada, por decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou ato que o torna inelegível nas leis relativas a eleição para a Câmara Nacional ou a defesa do Estado ou do Município;
- II - Praticou, quando em disponibilidade, qualquer dos atos previstos no artigo 191 e o condado não foi extinto na Lei de Sanção, ou se praticou a Lei do serviço público;
- III - Foi condenado por crime que acarreta pena importante em detenção, e estivesse na atividade;
- IV - Exercer cargo em função pública com inobservância dos requisitos.

V - Exerce a advocacia administrativa;

VI - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

VII - Prática a usura.

Parágrafo único - Nos hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão o bem do serviço público.

Artigo 209 - Será igualmente cassado o disponibilidade no funcionario que não assumir no prazo legal o exercicio do cargo em que for designado.

Artigo 210 - Será aplicada a pena de disponibilidade no funcionario, em gozo de estabilidade, quando a conveniencia do serviço publico aconselhar o seu afastamento.

Artigo 211 - Prescreverá:

I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita a reprovação ou suspensão;

II - Em 4 (quatro) anos as faltas sujeitas;

a) - a pena de demissão no caso do § 2º do artigo 204.

b) - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com estas.

Capítulo VI

Da Prisão Administrativa

Artigo 212 - Cabe ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de dilacões ou emissão em actuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo primeiro - O Prefeito ou o Presidente da Câmara comunicará o acto immediatamente à autoridade judicial competente para os devidos effectos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo segundo - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Capítulo VII

Da Suspensão Preventiva

Artigo 213 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, em despacho motivado, em processo administrativo, quando o afastamento do funcionario seja necessario para que não venha a dificultar a apuração de falta cometida.

Artigo 214 - O funcionario terá de cumprir:

I - A contagem do tempo de suspensão relativo ao período de suspensão disciplinar e a contagem dos dias de suspensão durante o processo disciplinar, o resultado para disciplinação não poderá limitar a repetição;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicável;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventivo e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Fls. 102
Proc. 16/63
Diu

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Capítulo I

DO PROCESSO

Artigo 215 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata do processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Antes do processo administrativo, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, poderá determinar a apuração de fatos, por intermédio de sindicância, cujas atas sigilosas, que concluíra da conveniência ou não da abertura de inquérito, dentro em 3 (três) dias.

Artigo 216 - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 217 - Compete ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara determinar a instauração do inquérito administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 218 - O inquérito ou o processo administrativo será realizado por comissão designada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, e composta de 3 (três) funcionários.

Parágrafo primeiro - O Prefeito ou o Presidente da Câmara indicará, no ato de designação um dos funcionários para dirigir, como presidente, o trabalho da comissão.

Parágrafo segundo - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Artigo 219 - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, em nos casos de força maior.

Artigo 220 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo quando preciso, a técnicos ou peritos.

Artigo 221 - O indiciado será citado pela Comissão a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo.

Artigo 222 - Ultrapassado os trabalhos, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual propore, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e, nessa última hipótese, indicará a pena que couber.

Artigo 223 - Apresentado o relatório, o indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa, sendo-lhe facultado a vista do processo.

Parágrafo primeiro - Favorecido 2 (dois) dias em mais indiciados o prazo será contado de 20 (vinte) dias.

Parágrafo segundo - Quando se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 224 - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Artigo 225 - No caso de revelia será designado ex-offício, pelo Presidente da Comissão, um funcionário que se incumba da defesa.

Artigo 226 - O relatório da Comissão e a defesa, se houver, serão conclusos ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 227 - A Comissão ficará à disposição do Prefeito ou do Presidente da Câmara para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se automaticamente após o julgamento.

Artigo 228 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

Parágrafo segundo - No caso de alienação ou malversação de dinheiros públicos, apurados no processo, o assentamento se prolongará até o julgamento.

Artigo 229 - Tratando-se de crime, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, tomará as providências a fim de ser instaurado inquérito policial.

Artigo 230 - O funcionário respondendo processo administrativo, se poderá ser exonerado a pedido, após o julgamento, e desde que seja reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Artigo 231 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzir fatos ou circunstâncias susceptíveis a justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 232 - Correrá a revisão em anexo ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 233 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que nomeará uma comissão, composta de 3 (três) funcionários de sua nomeação, o exame do processo.

Artigo 234 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

Artigo 235 - Concluído o encargo da comissão em prazo que não excedera de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 236 - Julgada procedente a reclamação, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 237 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 238 - É vedado ao funcionário trabalhar sob a direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 239 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Se esse dia cair em feriado, sábado, domingo, ou posto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 240 - São isentos de sêla os requerimentos, certidões e outros papéis que no orden administrativo interessarem a qualidade do servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 241 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Artigo 242 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 243 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-officio no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Artigo 244 - É vedada a transferência ou remoção ex-officio do funcionário investido em cargo eletivo, desde que o exercício do diploma até o término do mandato.

Artigo 245 - Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer no departamento onde estiver lotado durante os prazos estabelecidos nos artigos 243 e 244.

Artigo 246 - O funcionário candidato a cargo eletivo no Município de Curitiba, será afastado, sem remuneração, a partir do data em que for feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 247 - O presidente nos casos de transferência, a substituição e os férias dos funcionários do Município Municipal, continuam a ser regulados pelas normas legais em vigor, aplicadas subsidiariamente ao disposto neste Estatuto.

Artigo 248 - É livre a criação de cargos de constituição distinta, com regulamentação própria, de suas funções, desde que não haja prejuízo ao pessoal, e, quando for aplicável, as disposições deste Estatuto.

Artigo 249 - O processo e o procedimento da Câmara expedirão as respectivas regulamentações locais.

perfeita execução d'êste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados.

Fis. 101
Proc. 15423
M. J.

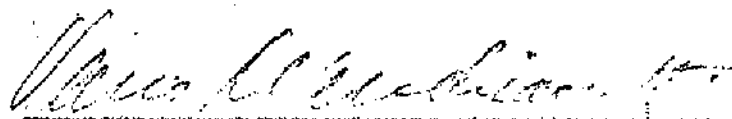
Artigo 250 - Ficam revogadas, na parte aplicável ao pessoal fixo, ativos e inativos, o Decreto-Lei 458 de 18 de fevereiro de 1 946 (que dispõe sobre a instituição do salário-família), a Lei 495, de 13 de setembro de 1 947 (que dispõe sobre a licença-prêmio), Leis 159, de 22 de novembro de 1 951 (que dispõe sobre o abono anual), Leis nas. 436 e 437, - de 7 de novembro de 1 955 (que dispõe sobre férias e licença-prêmio, respectivamente.

Parágrafo único - Ficam assegurados os direitos dos funcionários, já adquiridos com base nas leis referidas neste artigo, até a expedição das regulamentações de que trata o artigo 249.

Artigo 251 - Êste Estatuto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1 957.-

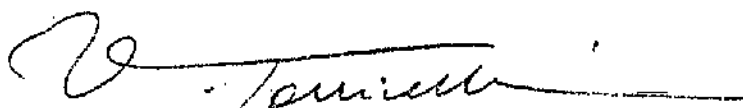
Artigo 252 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.



Arq. VASCO ANTONIO VENCHIARUETI
Prefeito Municipal

- Publicado na Directoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.



VESILTO F. S. S. S.
Director



- L. E. I. Nº 557, DE 10 DE ABRIL DE 1 957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5/4/1 957, PROMULGA a seguinte lei:-

C A P Í T U L O I

Dos Servidores

Artigo 1º - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré-Estáveis;
- c) Estáveis.

Parágrafo único - Os lugares de Estagiários, Pré-Estáveis e Estáveis, serão tantos quantos necessários para comportar todos os servidores a serviço do Município.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

- a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física;
- c) bom comportamento.

Artigo 3º - Serão Estagiários todos os servidores que contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço.

Artigo 4º - Os que contarem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automaticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 5º - As vagas existentes na categoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Estáveis que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço nessa classe.

Parágrafo único - Em havendo mais de um servidor nas condições deste artigo, a promoção atenderá, com razões de preferência, na ordem em que são enunciados:

- a) a melhor conduta;
- b) a maior capacidade ou aptidão para o trabalho;
- c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de todas as faltas que derem os servidores, sejam quais forem os motivos, salvo se por férias.

V. J. Jundiaí



- Fls. 2 -

C A P Í T U L O II

Das Vantagens

Artigo 7º - São asseguradas aos servidores de que trata esta lei, as seguinte vantagens:

- 1 - Salário mínimo;
- 2 - Férias;
- 3 - Repouso semanal;
- 4 - Salário família;
- 5 - Aposentadoria;
- 6 - Licença para tratamento de saúde;
- 7 - Licença para tratar de interesse particular;
- 8 - Adicional por tempo de serviço-VETADO

1 - Salário Mínimo

Artigo 8º - Será considerado salário mínimo, aquele que for decretado pelos Poderes Federais, para os trabalhadores em geral

2 - Férias

Artigo 9º - As férias serão concedidas a juízo do respectivo Chefe, de acordo com as possibilidades do serviço, adquirido o período de 12 (doze) meses de trabalho, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem trabalhado todo o ano, até 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não.
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias nos doze meses do ano.
- c) onze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 200 (duzentos) dias nos doze meses do ano.

Parágrafo único - Não serão descontadas do período aquisitivo do direito das férias:

- a) a ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho;
- b) a ausência do empregado por motivo de doença atestado, por instituição de previdência social.

3 - Repouso Semanal

Artigo 10º - É concedido o repouso semanal remunerado, a todo servidor que durante a semana de trabalho não faltar ao serviço, sem motivo justificado, ou sofrer pena disciplinar.

4 - Salário Família

Artigo 11º - O salário família será concedido, na base que



- Fls. 3 -

Lei estabelece, a todos os servidores:

- a) por filhos menores de 21 anos;
- b) por filho inválido;
- c) para filha que não tenha atividade remunerada;
- d) o servidor que fizer falsa declaração para efeito de benefício deste artigo terá que indenizar os cofres municipais e estará incurso no artigo 19.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes, sob sua guarda.

Parágrafo 3º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de preferência, e não poderá sofrer qualquer desconto.

Parágrafo 4º - Perderão direito ao salário família os filhos que contraírem nupcias.

Parágrafo 5º - Terão direito a esse salário família os filhos devidamente inscritos na CAPFESP.

5 - Aposentadoria

Artigo 12º - A aposentadoria assegurada ao servidor é a concedida pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Parágrafo único - Aos funcionários das três categorias que por acidente no trabalho venham a ser aposentados, a Prefeitura Municipal pagará, a título de enfermidade, 1/3 (um terço) do salário mínimo da região.

6 - Licença para tratamento de saúde

Artigo 13º - O servidor poderá solicitar licença para tratamento de saúde, mediante laudo médico de CAPFESP, recebendo - vencimentos na seguinte base:

- a) 2/3 nos primeiros 15 dias por conta da Prefeitura;
- b) 2/3 depois de 15 dias por conta da ... CAPFESP.

7 - Licença para tratar de interesse particular

Handwritten signature or initials

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



40

Fls. 109
Proc 15423
PW

- Fls. 4 -

Artigo 14º - O servidor Estável poderá requerer, sem vencimentos, licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença de que trata esta lei dependerá de despacho do Prefeito Municipal, que será concedida de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesse particular poderá ser chamado a qualquer tempo para assumir as suas funções.

§ - Adicional por tempo de serviço - VETADO.

Artigo 15º - VETADO

Da Remuneração

Artigo 16º - O servidor que deixar de comparecer ao serviço perderá remuneração, salvo:

- a) férias;
- b) o previsto no art. 13;
- c) por luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, até 2 (dois) dias;
- d) casamento até 3 (três) dias;
- e) para registrar filhos 1 (um) dia.

Dos Deveres

Artigo 17º - Os servidores são obrigados a comparecer ao serviço dentro do horário e locais determinados, a acatar as ordens superiores, a tratar com urbanidade os munícipes, a zelar pelos objetos que lhes forem confiados e manter espírito de cordialidade e disciplina entre os colegas.

Artigo 18º - O servidor que não puder comparecer ao serviço deverá fazer imediata comunicação ao seu superior imediato.

Das Penalidades

Artigo 19º - Os servidores municipais de qualquer categoria estão sujeitos, pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Artigo 20º - O servidor Estagiário poderá ser dispensado por qualquer falta, sem maiores formalidades do que a mencionada no artigo seguinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -

41
Fls. 110
Proc. 16463
OW

Artigo 21º - O servidor Pré-Estável só poderá ser dispensado, na forma do artigo anterior, se tiver cometido falta grave, ou sofrido improficuamente as penas de advertência, repreensão e suspensão.

Artigo 22º - O servidor Estável, só será demitido:

- a) por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo;
- b) condenação criminal do empregado, passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Artigo 23º - A dispensa nos casos previstos nos artigos anteriores, deverá ser pedida por escrito pelos chefes de serviço, aos Diretores respectivos, ou ao sr. Prefeito, com menção expressa da falta ou faltas cometidas pelo servidor.

Artigo 24º - Independente da prática de qualquer falta no dará dar-se a dispensa por diminuição de trabalho, quer seja motivada por economia ou redução de dotação orçamentária, que pela conclusão de serviços.

Parágrafo único - A dispensa no caso deste artigo, atingirá preferencialmente os estagiários que menor tempo de serviço contarem, e só na falta desses, passará aos pré-estáveis, obedecido o mesmo critério de tempo.

Artigo 25º - O servidor Pré-Estável que for demitido quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, terá o direito a uma indenização de 1 (um) mês de salário, por período de 1 (um) ano de trabalho efetivo.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 6 (seis) meses de trabalho que exceder de 5 (cinco) anos ou mais, dará direito a indenização conforme este artigo.

Parágrafo 2º - O cálculo da indenização que trata este artigo deverá ser feito sobre o salário correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

Artigo 26º - Fica a Diretoria da Fazenda Municipal autorizada a realizar as operações de crédito necessárias à cobertura das despesas da presente lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

J. T. J. J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

42

Fls. 141
Proc 16462
Dw



• Fls. 6 •

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI

Director

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 112
Proc. 16463
1958

- LEI nº 652, de 30 de JUNHO de 1958 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/6/1958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, atingir o cinco anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior.

Parágrafo único - Aos atuais ocupantes desses cargos, que, na vigência desta lei, tenham atingido o prazo estabelecido neste artigo, fica assegurado o direito da elevação propiciada.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vasco Ant. Venchiarutti

Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e oito.

Arroldo Moraes Junior

AROLDO MORAES JÚNIOR
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 013
Proc. 16463
P. J. A.

- LEI nº 663, de 19 de SETEMBRO de 1958 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/9/1958, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, a partir de Janeiro de 1959, o auxílio maternidade para todos os servidores municipais. (vide lei 1067/62)

Art. 2º - Sendo os cônjuges servidores municipais, caberá ao pai requerer o benefício.

Art. 3º - O auxílio será de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por filho legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que seja nati-morto. (vide lei 1067/62)

Parágrafo único - A importância, referida neste artigo, será invariável, mesmo que ocorra nascimento de gêmeos.

Art. 4º - Para a obtenção do auxílio de que trata o artigo 1º, deverá o interessado apresentar certidão de nascimento da criança.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias, que serão consignadas no orçamento.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vasco Venchiarutti

Arq. VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, em dezenove de setembro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aroldo Moraes Junior
AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor



A folha 3/12/60

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

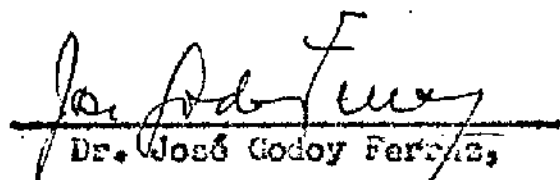
LEI Nº 881

Art. 1ª - Será considerada de efetivo exercício para todos os efeitos, a ausência do servidor municipal de qualquer categoria, no dia em que tiver feito doação gratuita de sangue.

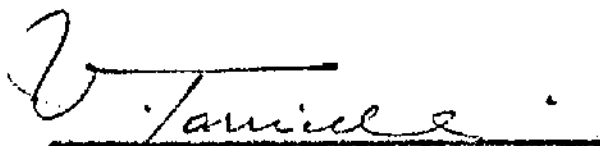
Art. 2ª - O abono será dado pelo chefe imediato do servidor, à vista de atestado da instituição beneficiada pela doação, que encaminhará à repartição competente para as devidas anotações.

Art. 3ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta de novembro de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em trinta de novembro de mil novecentos e sessenta.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 917, de 19 de JUNHO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É concedido ao servidor municipal, que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores, autorização para faltar ao serviço nos dias de exames do meio do ano e finais.-

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.-

§ 2º - A autorização de que trata êste artigo é extensiva aos servidores nos dias em que prestem exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.-

§ 3º - Não são consideradas, para efeito desta lei, as provas mensais ou sabatinas.-

Art. 2º - O interessado deverá solicitar autorização ao seu chefe imediato com a comunicação antecipada dos dias em que prestará os exames a que alude o artigo precedente.-

Art. 3º - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.-

Art. 4º - O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior, terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.-

§ 1º - O período da licença limitar-se-á à duração-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 116
Proc. 18463
@w

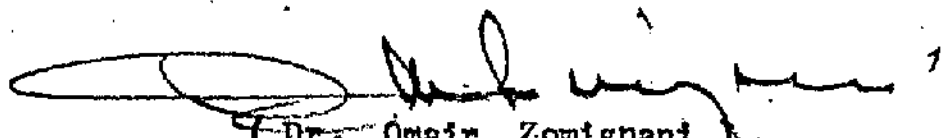
22

do estudo referido neste artigo.--


§ 2º - O tempo da licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.--

§ 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando.--

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.-- (vide leis 331 e 4º (vide lei 2.183/FG) 2.183/FG)


(Dr. Osmar Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.--


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

rf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 931, de 25 de AGOSTO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/8/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata o item VII do artigo 153 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1.956, é devida a partir de 1º de janeiro de 1.957 aos funcionários ativos da Prefeitura Municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações.-

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida nas seguintes bases:

- a) 5% ao completar 5 anos;
- b) 10% ao completar 10 anos;
- c) 15% ao completar 15 anos;
- d) 20% ao completar 20 anos;
- e) 25% ao completar 25 anos; e
- f) 30% ao completar 30 anos.-

§ 1º - Para a contagem do tempo de serviço, os prazos serão contados por dias corridos e somente o serviço municipal dará êsse direito.-

§ 2º - A gratificação adicional de que trata êste artigo se incorpora para todos os efeitos aos vencimentos e será paga juntamente com êstes.-

§ 3º - A contagem de tempo de serviço será feita pela Diretoria Administrativa, a pedido dos interessados.-

Art. 3º - Para ocorrer às despesas com o pagamento da gratificação adicional referente aos exercícios de 1.957 a 1.961, fica aberto, na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito especial no valor de CR\$ 12.499.708,00 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e setecentos e oito cruzeiros),

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 193
Proc. 164.83
Qui



com vigência até 31 de dezembro de 1.964.-

Art. 4º - O valor do presente crédito será coberto -
com os recursos seguintes:

| | | |
|----|---|-----------------|
| a) | excesso de arrecadação a se verificar na rubrica 101 - 0 17 3 - Imposto de Indústrias e Profissões, do orçamento vigente..... | 2.234.778,40 |
| b) | verbas do orçamento vigente: | |
| | 151-8 07 O-Pessoal fixo... | 111.025,20 |
| | 151-8 09 O-Pessoal fixo... | 195.168,00 |
| | 151-8 13 O-Pessoal fixo... | 287.780,40 |
| | 211-8 89 O-Pessoal fixo... | 33.868,80 |
| | 221-8 89 O-Pessoal fixo... | 12.700,80 |
| | 231-8 89 O-Pessoal fixo... | 4.233,60 |
| | 241-8 85 O-Pessoal fixo... | 56.728,80 |
| | 251-8 63 O-Pessoal fixo... | 115.153,20 |
| | 261-8 81 O-Pessoal fixo... | 15.664,80 |
| | 301-8 80 O-Pessoal fixo... | 182.574,00 |
| | 311-8 81 O-Pessoal fixo... | 12.489,60 |
| | 321-8 82 O-Pessoal fixo... | 53.343,60 |
| | 421-8 33 O-Pessoal fixo... | 93.564,00 |
| | 451-8 25 O-Pessoal fixo... | 4.233,60 |
| | 811-8 12 O-Pessoal fixo... | <u>4.233,60</u> |
| | | 1.182.762,00 |
| c) | "Restos a Pagar": | |
| | 1.957 - Documento nº5.314, de 31/12/959. | 1.182.762,00 |
| | 1.958 - Documento nº5.315, de 31/12/959. | 1.182.762,00 |
| d) | verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos de: | |
| | 1.962..... | 1.498.476,90 |
| | 1.963..... | 2.067.201,90 |
| | 1.964..... | 3.150.964,80 |

Art. 5º - As despesas com o pagamento da gratificação adicional, do exercício de 1.962 em diante, correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos

Art. 6º - Fica concedido aos aposentados da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 119
Proc. 16463
10/29



ra Municipal anteriormente a 1.957, um adicional por tempo de serviço, nas mesmas bases referidas no artigo 2º desta lei e incorporável aos seus respectivos proventos.- X

Parágrafo único - O adicional de proventos de que trata este artigo, será devido a partir da data da promulgação - da presente lei, pagável a partir de 1.962, por verba própria do orçamento.-

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecientos e sessenta e um.-

(Arelde Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 939, de 21 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - As faltas ao serviço dos funcionários municipais são consideradas:

- a) - abonadas;
- b) - justificadas;
- c) - injustificadas.-

Art. 2º - São abonadas as faltas constantes dos itens II, III, IV, VII e XII do artigo 85 da Lei nº 537/56.-

§ 1º - As faltas referidas nos itens II e VII devem ser comunicadas previamente.-

§ 2º - As faltas referidas nos itens III e IV devem ser comunicadas até o segundo dia de ausência.-

§ 3º - As faltas por moléstias devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado médico até o terceiro dia em que o funcionário reassumir o serviço.-

Art. 3º - São justificadas as faltas por motivos particulares devidamente autorizadas e as que referidas no artigo 2º desta lei forem comunicadas com atraso até 5 (cinco) dias.

Art. 4º - São injustificadas as faltas:

- a) - que não forem comunicadas de acôrdo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º;
- b) - as que por motivos particulares não tenham sido autorizadas previamente.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ




Fls. 121
Proc. 18463
Du

Parágrafo único - Poderá a juízo do diretor da Repartiçãõ ser considerada justificada falta por motivo de viagem urgente, desde que comunicada no dia do retorno ao serviço.-

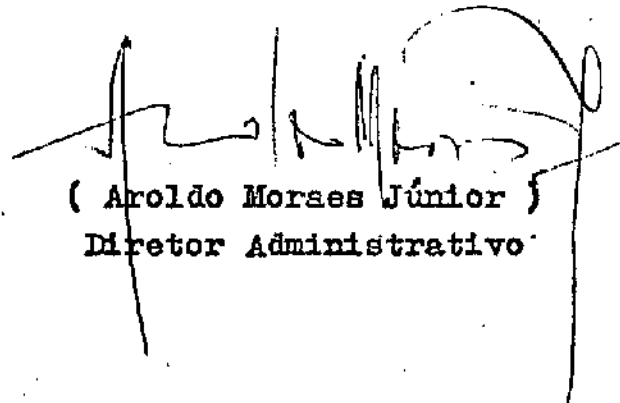
Art. 5º - As faltas injustificadas até a presente data em processos nos quais foi comprovado motivo justo, consideram-se justificadas.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange as faltas injustificadas por motivos disciplinares.-

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.



- LEI Nº 943, de 2 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 18/9/
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependen-
tes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inati-
vos do Município.-

Dos contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os ser-
vidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive
os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos -
nos institutos de previdência.-

Dos dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para
os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos,
de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou in-
válidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos
ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e
um) anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a
filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que,
por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésti-
cos, não puder angariar meios para o seu sustento.-

§ 1º - O dependente designado somente fará jus às
prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enu-
merados no item I deste artigo.-

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente
designado, considera-se:



a) - em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.-

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações as das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.-

§ 1º - A existência do dependente designado exclui as das classes II e III do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.-

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.-

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.-

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre -
rá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (- artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação per sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;



IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.-

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.-

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.-

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.-

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizeram jus.-

§ 1º - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margens a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração-



firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.-

§ 2º - Somente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feita pela verificação de implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6º.-

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.-

Da pensão por morte

Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.-

Parágrafo único - A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.-

Art. 13 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.-

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.-

Art. 14 - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do artigo 6º, determinantes da perda da qualidade de dependente.-

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Muni-

Lei 3/4



cipal.-

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma de disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.-

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.-

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que for indicado.-

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.-

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será da clara da pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.-

Art. 18 - O direito da pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.-

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.-

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.-

Do custeio

Art. 20 - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:



a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.-

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos aos funcionários contribuintes.-

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.-

Art. 23 - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.-

Art. 25 - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.-

Art. 26 - Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

a) - dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;

b) - elaborar balançotes mensais da aplicação do Fundo;

c) - elaborar relatório anual.-

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.-

Art. 27 - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extracorporais -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 128
Proc. 16463
CU

29

rias.-

Art. 28 - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.-

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.-

Art. 30 - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Oskir Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.

110
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 944, de 6 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/9/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - O art. 17 da lei 537, de 3 de dezembro de 1.956, passa a ser a seguinte redação:

" Art. 17 - Somente elementos habilitados em concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.-

§. 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de transferências de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§. 2º - As nomeações que se processarem em desacôrdo com este artigo serão nulas para todos os efeitos. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

[Handwritten signature]
(Dr. Osair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.-

[Handwritten signature]
(Araldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo.

rf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.026, de 13 de AGOSTO de 1962 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8/8/1962, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O abono de Natal a que se refere a Lei nº 159, de 22/11/1.951, será concedido anualmente, no mês de dezembro, a partir de 1.963, na base igual aos respectivos vencimentos.-

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.-

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e dois.

(Diretor Administrativo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- LEI Nº 1.029, de 20 de AGOSTO de 1962 -

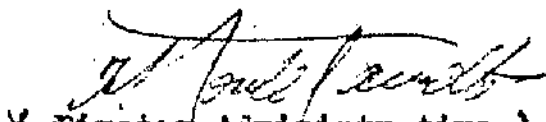
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/8/1962, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - As transferências de uma para outra carreira e de um para outro cargo, a que se refere a Lei nº 944, de 6 de outubro de 1.961, somente serão permitidas quando os funcionários exercerem cargo de provimento efetivo e com mais de 2 (dois) anos de serviço municipal.-

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e dois.-


(Diretor Administrativo)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



32

Fls. 132
Proc. 16463
OUI

LEI Nº 1 031, de 14 de setembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/9/1 962 ,
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os vencimentos do funcionalismo municipal, a partir de 1º de janeiro de 1 963, passarão a vigorar de acôrdo com a seguinte tabela:

| <u>PADRÃO</u> | <u>VENCIMENTOS</u> |
|---------------|--------------------|
| A | Cr\$ 20 150,00 |
| B | 21 850,00 |
| C | 23 500,00 |
| D | 24 850,00 |
| E | 26 550,00 |
| F | 28 200,00 |
| G | 31 250,00 |
| H | 34 050,00 |
| I | 35 900,00 |
| J | 38 750,00 |
| K | 44 050,00 |
| L | 51 550,00 |
| M | 58 800,00 |
| N | 67 600,00 |

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo ao pessoal inativo.

Art. 2º - O salário-família de que trata o artigo 145 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956, será, a partir de 1º de janeiro de 1 963, calculado na base de 8% (oito por cento) sobre o salário-mínimo da região, arredondando-se as frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Parágrafo Único - Fica assegurada ao cônjuge ou ao responsável pelos filhos do casal a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor falecido, nas mesmas bases e condições deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



33

Fls. 133
Proc. 16463
C.W.

Art. 3º - As pensões às viúvas e pensionistas a cargo do município, ficam majoradas nas seguintes proporções:

- a) - pensões até Cr\$ 14 700,00..... 60%
- b) - pensões de Cr\$ 14 701,00 a Cr\$ 16 800,00... 58%
- c) - pensões de Cr\$ 16 801,00 a Cr\$ 21 980,00... 55%
- d) - pensões de Cr\$ 21 981,00 a Cr\$ 23 940,00... 50%
- e) - pensões de Cr\$ 23 941,00 a Cr\$ 26 180,00... 48%
- f) - pensões de Cr\$ 26 181,00 a Cr\$ 35 570,00... 45%
- g) - pensões de mais de Cr\$ 35 570,00..... 40%

§ 1º - As pensões referidas neste artigo não poderão ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo que vigorar no município.

§ 2º - No caso de mais de um pensionista, o mínimo a que se refere o parágrafo anterior será rateado em partes iguais.

§ 3º - O abono a que se refere a Lei nº 343/54 passa a fazer parte integrante da pensão.

Art. 4º - O adicional a que se refere o art. 6º da Lei nº 931, de 25/8/61, é extensivo a todos os aposentados da Prefeitura Municipal, a partir de 1/1/57, nas mesmas condições estabelecidas para o pessoal do quadro fixo.

§ 1º - Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 931/61.

§ 2º - O pagamento do adicional referido neste art. será efetuado em 3 (três) exercícios financeiros.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois (14-9-62) - - - - -

(Diretor Administrativo



12

Fls. 134
Proc 16463

O Jundiaense 9/1/63

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1 067, DE 31/12/1 962 :-

O Senhor Doutor José Pacheco Netto Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12/12/62, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Item XXVIII do Artigo 9º do Regimento Interno, combinado com o Parágrafo 3º do Artigo - 38 da Lei Orgânica dos Municípios, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 663, de 19 de agosto de 1 958, passam a ter a seguinte redação:-

* Art. 1º - Fica instituído o auxílio maternidade para todos os servidores municipais que não estejam inscritos em Institutos de Aposentadorias e Pensões."

* Art. 3º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo - legal, vigente no Município, por filho legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que seja nati-morto".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil - novecentos e sessenta e dois.

José Pacheco Netto Júnior
Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e dois.

Guilherme Marcos Pantoja
Guilherme Marcos Pantoja,
Secretário Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



18
29.
Fis 135
Proc 16463
C.M.

LEI Nº 1 086, de 4 de abril de 1 963

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/3/963, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os artigos 126, 127 e seus parágrafos e 133 da Lei nº 537, de 3/12/1 956, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 126 - O funcionário público municipal poderá gozar licença-prêmio até em três (3) parcelas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo a hipótese do artigo 127."

" Art. 127 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio, pelo prazo nunca superior a seis (6) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço."

" 1º - No caso do artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período de licença-prêmio, ou se deseja utilizar-se de qualquer das vantagens que lhe concede a lei, seja quanto ao parcelamento, seja quanto à opção pelo recebimento da importância em dinheiro ou contagem de tempo em dobro, para efeito de aposentadoria e do adicional."

" 2º - A concessão da licença não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar cursos."

" Art. 133 - O funcionário, com direito à licença

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

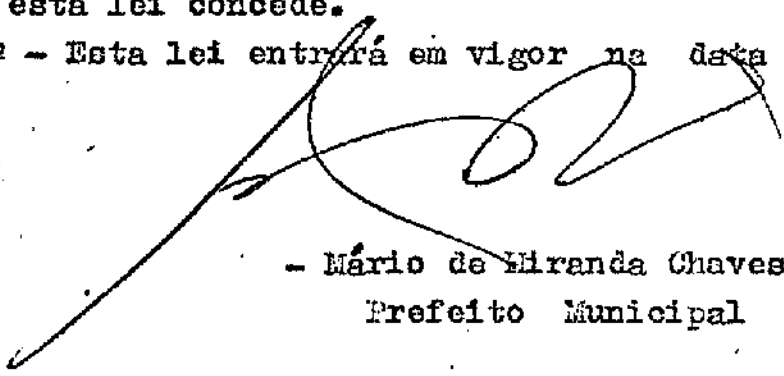


14
1963
Fls. 135
Proc. 16463
D.A.


licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, de importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte dele, levando-se em conta o que dispõe o artigo 126 sobre o gozo parcelado da licença."

Art. 2º - Poderão os funcionários solicitar modificação dos requerimentos já protocolados, a fim de gozarem dos benefícios que esta lei concede.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três (4-4-963).- - - - -


- Mário Ferraz de Castro -
Resp. p/ Expediente da D.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1131, de 26/9/1 963

O Senhor Professor Pedro Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 1 963, e no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do parágrafo 6º do Artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 964, a porcentagem consignada no artigo 2º da Lei nº 1 031, de 11/12/1 962, fica estipulada em 10% (dez por cento).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão - por conta de verbas próprias orçamentárias.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e sessenta e três. - (26/9/1 963).



Prof. Pedro Ribeiro,
Presidente.

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e sessenta e três.



Guinó Marcos Fantoja,
Diretor Administrativo.
(Substituto)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- LEI Nº 1 189, de 4 de NOVENBRO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em sessão realizada no dia 21/10/
964, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de
3 de dezembro de 1 956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição
de caráter privado, que tiver sido transformada em estabele-
cimento... (vetado)... público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.-

caustado
(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

10
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LII Nº 1 255, DE 17 DE SETEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-----

Art. 1º - O Chefe do Executivo abonará "ex-offício" - as faltas não justificadas, dos servidores municipais, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - O abono das faltas de que trata este artigo não dará direito a ressarcimento de vencimentos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leandro Fávares
(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade - nos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 259, DE 28 DE SETEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As justificações de ausências dos funcionários municipais ao serviço, quando por motivo de doença, são reguladas pela presente lei.

Art. 2º - Quando até sessenta (60) dias, somente serão justificadas mediante atestado firmado por médico contratado ou especialmente designado pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Se superiores a sessenta (60) dias, serão justificadas apenas à vista de laudo emitido por junta médica, constituída mediante sugestão do facultativo mencionado no artigo 2º.

Art. 3º - As inspeções de saúde serão realizadas em local apontado pelas autoridades citadas no artigo 2º ou, quando impossibilitado de locomover-se o funcionário, em sua residência, sempre mediante guias expedidas pela seção competente, e que deverá o servidor dar imediato aviso de doença.

Art. 4º - Na comprovada impossibilidade de documento do médico designado, aceitar-se-á atestado passado, pela ordem, por facultativo de instituição de previdência social, do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição-federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que se encontrar o funcionário, de profissional de sua escolha.

Art. 5º - Dentro de trinta (30) dias da vigência desta lei, as autoridades enunciadas no artigo 2º expedirão o necessário regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávare)

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 141
Proc. 16463
11/19



(Lei nº 1 259 (fls.2))

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade
aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos
e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Jornal de Jundiaí 5/10/65
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.262, de 30/9/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 33 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 652, de 30 de junho de 1 958, passa a ter a seguinte redação:

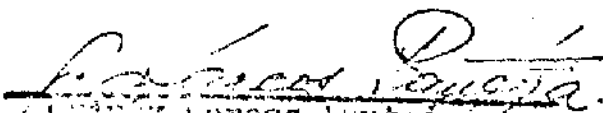
"Art. 1º - O funcionário municipal que, nomeado em caráter efetivo para as funções de Chefe de Seção, final de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, atingir a cinco (5) anos de exercício nesse cargo, terá os seus vencimentos elevados ao padrão imediatamente superior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Leovaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Fis. 143
Proc. 16462
M. J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.311, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Todos os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de (1) um ano. *(revogado pela lei 2483/81)*

Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 30 (trinta) anos completos para efeito de inscrição em concurso público municipal. *(vide leis 1383/66 e 2.021/73)*
Parágrafo único: (vide lei 1383/66; convertido em § 1º com nova redação pela lei 2021/73)

Art. 3º - Derroga-se o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 537/56, e revogam-se as disposições em contrário.

→ § 2º *(vide lei 2021/73)*

Pedro Fávora
(Pedro Fávora)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mário Ferraz de Castro
(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 314, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20/12/1 965, P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O inciso I do artigo 179 da Lei nº537, de 3 de dezembro de 1 956, - (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - passa a vigorar com a seguinte redação:

"I- Compulsóriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Pedro Fávare)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.


(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

JJ 5/1/66

Fls. 145
Proc 16463
DAJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.965. -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20/12/1.965. P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1.961, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 3/4 (três quartos) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL.-

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.


(Mário Ferraz de Castro.)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.



Diário de Jundiá 30/8/66
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

- LEI Nº 1 368, de 25 de agosto de 1 966 -

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 24/8/1 966, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956:-

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez (10) anos de serviço público municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25/8/1 966)

Alcides
Logério Alfredo Cantini,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25/8/1 966)

Paulo
Guilherme de Souza,
Diretor Administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis 147
Proc 16463
du

- LEI Nº 1 383, de 7 DE NOVEMBRO DE 1 966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 3/11/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 2º da lei nº 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art.2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal."

Parágrafo único - Ficam dispensados do limite de idade os funcionários que, admitidos em data anterior a 27 de outubro de 1 965, sejam, na data da publicação desta lei, ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, bem como os do quadro de pessoal variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Fávares
(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari
(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

Fls. 143
Proc 16463
Alu

27

109



LEI Nº 1 391, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1 966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 11/11/1.966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - As promoções no quadro do funcionalismo público municipal obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) antiguidade;
- b) merecimento.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, que se dará verificando-se o tempo no cargo, em dias de trabalho, será consignado 0,5 ponto para cada mês de serviço.

§ 2º - Na apuração do merecimento, levar-se-ão em consideração os fatores abaixo discriminados, aos quais serão consignados os seguintes valores:

1. - PONTOS POSITIVOS:

a) Títulos:

- Nível superior. 50 pontos;
- Nível médio 30 pontos;
- Nível básico 20 pontos.

b) Elogios:

Em fé de ofício, por serviços em comissões especiais, prestados fora do horário normal e considerados relevantes, cada 10 pontos.

c) Assiduidade:

| <u>FALTAS</u> | - | <u>PONTOS</u> |
|---------------|---|---------------|
| 0 | | 30 |
| 2 | | 29 |
| 4 | | 28 |
| 6 | | 27 |
| 8 | | 26 |
| 10 | | 25 |
| 12 | | 24 |
| 14 | | 23 |
| 16 | | 22 |
| 18 | | 21 |
| 20 | | 20 |
| 22 | | 19 |

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Fls. 149
Proc. 6463
P.M.

28
1

- fls. 2 -

| | |
|----|----|
| 24 | 18 |
| 26 | 17 |
| 28 | 16 |
| 30 | 15 |
| 32 | 14 |
| 34 | 13 |
| 36 | 12 |
| 38 | 11 |
| 40 | 10 |
| 42 | 9 |
| 44 | 8 |
| 46 | 7 |
| 48 | 6 |
| 50 | 5 |
| 55 | 4 |
| 60 | 3 |
| 65 | 2 |
| 70 | 1 |

2. - PONTOS NEGATIVOS:

a) Penalidades:-

| | |
|----------------------------|-------------|
| Advertência | 2 pontos; |
| Repreensão | 5 pontos; |
| Suspensão: 1 dia | 10 pontos; |
| 2 dias | 15 pontos; |
| 3 dias | 20 pontos; |
| de 4 a 8 dias | 35 pontos; |
| mais de 8 dias | 40 pontos; |
| mais de 15 dias | 50 pontos; |
| mais de 30 dias | 100 pontos. |

b) Impontualidade:

| | |
|--|---------|
| Entrada tarde, cada, quando exceder a 5 | 1 ponto |
| Saída antecipada, cada, quando exceder a 5 | 1 ponto |

§ 3º - A verificação dos fatores constantes do § 2º será feita, tomando-se por base os últimos 12 meses anteriores à realização das promoções.

§ 4º - No fator "títulos", fica vedada a contagem cumulativa, contando-se um só título, uma só vez.

§ 5º - Serão considerados de efetivo exercício, para efeito desta lei, os afastamentos constantes do artigo 85 da Lei 537/56, exceto os constantes do item XII desse artigo.

§ 6º - No caso de empate, será promovido o funcionário mais idoso.

Art. 2º - Quando ocorrer, em cargo inicial de carrei



- fls. 3 -

carreira, ou isolado de provimento efetivo, exceto Assistente Técnico, vaga que apresente possibilidade de promoção a funcionários de outras carreiras ou isolados de provimento efetivo, será adotado o mesmo critério do artigo 1º e seus parágrafos, com as ressalvas seguintes:

a) que os interessados subscrevam documento, solicitando sua inscrição como candidatos, dentro do prazo estipulado em edital;

b) que sejam habilitados para as carreiras, que exijam preparo profissional;

Parágrafo único - Ocorrendo a inscrição de candidatos ocupantes de cargos de padrões diferentes ou iguais ao vago, promover-se-á o de padrão mais elevado.

Art. 3º - Mesmo existindo vaga, não será promovido o funcionário, que não tenha saldo de pontos positivos.

Parágrafo único - Ocorrendo tal hipótese, será promovido à vaga existente o funcionário de padrão imediatamente inferior, que tenha obtido o maior número de pontos, dentre os de padrão igual ao seu.

Art. 4º - As listas de promoções da Prefeitura e da Câmara serão publicadas, duas vezes, nos respectivos jornais oficiais.

Parágrafo único - Cabe aos funcionários interessados solicitar vista da apuração ao chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, e, decorridos 20 (vinte) dias úteis, contados da primeira publicação, se não houver recurso, serão efetuadas as promoções, contados seus efeitos, a partir do término desse mesmo prazo.

Art. 5º - Os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo, e deverão ser julgados, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único - Se qualquer recurso for provido, no va lista será publicada.

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 44, 46 e 52 da Lei nº 537/56, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 131
Proc. 16463
du

70
MP



- fls. 4 -

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

pedro fávares
(Pedro Fávares)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari

(René Ferrari)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.419, DE 11 DE MARÇO DE 1.967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária no dia 29/3/1.967, - PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de abril de 1.967, ao pessoal de quadro fixo da Prefeitura Municipal, bem como aos inativos, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos seus vencimentos em vigor, alterando-se a respectiva tabela, arredondando-se para R\$ 1,00 as frações dessa quantia.

Art. 2º - As pensões às viúvas e pensionistas a cargo do Município ficam majoradas em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 1.967.

Parágrafo único - As pensões referidas neste artigo não poderão exceder, em cada caso, a 3/4 (três quartos) do valor dos vencimentos de cargo da ativa que correspondem ao pai ou ao ex-servidor na data do falecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

caus. f. av. 100
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

René Lenzi
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 153
Proc 16463



LEI Nº 1.439, DE 30 DE JUNHO DE 1967 -
(revogada pela Lei 2465/81)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28/6/67, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -----

ART.1º-O INCISO VII DA LEI 537, DE 3/12/1956, INTRODUZIDO PELA LEI 1.368, DE 25/8/1966, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

" VII - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, DESDE QUE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RESPECTIVO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, RELATIVAS AO PERÍODO A SER COMPUTADO. A COMPROVAÇÃO PODERÁ SER FEITA TAMBÉM ATRAVÉS DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO INTERESSADO OU POR MEIO DE INFORMES OU REGISTROS EXISTENTES EM PODER DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE COMPROVEM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE AO ATO DA ADMISSÃO NO CARGO OU EMPRÉGO, PELO FUNCIONÁRIO. A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1938, SE FARÁ ATRAVÉS DE PROVA CONCRETA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PELOS MEIOS QUE O DIREITO ADMITE, INCLUSIVE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL."

ART.2º-ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART.3º-REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - DE JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 157
Proc. 16163
P.M.

• L. E. Nº 1.472, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967 •

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 8/11/1.967, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-----

ART. 1º - FICA CONCEDIDO, A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967, AO PESSOAL DO QUADRO FIXO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COMO AOS INATIVOS, UM AUMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS SEUS VENCIMENTOS EM VIGOR, ALTERANDO-SE A RESPECTIVA TABELA, ARREDONDANDO-SE PARA R\$ 1,00 AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 2º - AS PENSÕES ÀS VIÚVAS E PENSIONISTAS A CARGO DO MUNICÍPIO FICAM MAJORADAS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PENSÕES REFERIDAS NESTE ARTIGO NÃO PODERÃO EXCEDER, EM CADA CASO, A 3/4 (TRÊS QUARTOS) DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO CARGO DA ATIVA QUE CORRESPONDE AO PADRÃO DO EX-SERVIDOR NA DATA DO FALECIMENTO.

ART. 3º - PARA COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, UM CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL NO VALOR DE R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS NOVOS), COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DO PRESENTE CRÉDITO SERÁ COBERTO COM OS RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PREVISTO PARA O CORRENTE EXERCÍCIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)

• PREFEITO MUNICIPAL •

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS 9 DIAS DE NOVEMBRO DE 1967.

(*Renfernan*)
(DIRETOR ADMINISTRATIVO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



9
Fls. 155
Proc. 16463
Daw

- LEI Nº 1.508, DE 21 DE MARÇO DE 1968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13/3/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - * - * - * - * - * - * - * - * - * -

ART. 1º - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA FAR-SE-Á-

I - PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA
II - PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CORRESPONDENTES A CARGOS VAGOS, ISOLADOS OU DE CARREIRA, QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS - NO ARTIGO 92, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 95, § 2º - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E

III - PARA OBRAS OU FUNÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

ART. 2º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI PARA O CARGO A QUE CORRESPONDER, SALVO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM I, DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO FICAR DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO ATENDERÁ A SERVIÇOS DE ALTO INTERESSE PÚBLICO, PARA OS QUAIS NÃO DISPONHA A MUNICIPALIDADE, ESPECIFICAMENTE, DE PESSOAL QUALIFICADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, CONSIDERA-SE VENCIMENTO, ALÉM DA REFERÊNCIA DO CARGO, AS VANTAGENS A ÊLE INCORPORADAS OU ACRESCIDAS POR FÔRÇA DE LEI.

ART. 3º - A CONTRATAÇÃO NOS TÊRMOIS DESTA LEI, DEPENDERÁ DE CLASSIFICAÇÃO EM PROVA DE SELEÇÃO, QUE SE REALIZARÁ APÓS AMPLA DIVULGAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL OU OUTRO MEIO, DAS CONDIÇÕES PARA SE INSCREVER À MESMA.

§ 1º - DE ACÓRDO COM A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS, DEVERÁ O CANDIDATO APRESENTAR "CURRICULUM VITAE", ATESTADO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM CURSO LEGALMENTE RECONHECIDO OU DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CORRESPONDENTE;

§ 2º - OBSERVADA RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E FEITAS AS CONTRATAÇÕES, PERDERÁ A PROVA DE SELEÇÃO A SUA VALIDADE, NÃO ASSISTINDO QUALQUER DIREITO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -

Fls. 156
Proc. 15163
Oll

§ 3º - NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES ACIMA À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OBRAS.

ART. 4º - EXCETO O CONTRATO DE PESSOAL PARA OBRAS, - QUALQUER CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SERÁ SEMPRE PROCESSADA MEDIANTE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA, EM QUE ESTEJAM INDICADAS A SUA EFETIVA NECESSIDADE, A EXIGÊNCIA - DE RECURSOS DISPONÍVEIS NA VERBA APROPRIADA, INCLUSIVE OS EN CARGOS SOCIAIS.

ART. 5º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI - NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, A QUAL ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECEN TOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



10
19
Fls. 157
Proc. 16463
Ouu

- LEI Nº 1 518, DE 3 DE JULHO DE 1 968 -

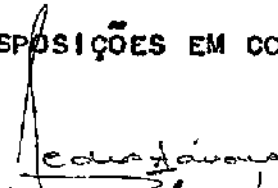
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA - 26/6/1 968, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - ACRESCENTE-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 22 DA LEI Nº 943, DE 2 DE OUTUBRO DE 1 961.

"PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O SERVIDOR PODER SOLICITAR O REFERIDO EMPRÉSTIMO DEVERÁ TER RECOLHIDO AO FUNDO, NO MÍNIMO, 24 (VINTE E QUÁTRO) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO.

(BENEDITO RODRIGUES DA SILVA)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



28
29

Fls. 138
Proc 16463
M

- LEI Nº 1 527, DE 20 DE AGOSTO DE 1 968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 14/8/1 968, PROMULGA A SEGUINTE LEI, - - - - -

ART. 1º - FICA A PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZADA A RESSARCIR FINANCEIRAMENTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE, DO QUADRO FIXO OU VARIÁVEL, NÃO GOZADAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO, COMPUTADOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 1 967.

ART. 2º - DENTRO DE SESSENTA (60) DIAS CONTADOS DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI, OS SERVIDORES DEVERÃO MANIFESTAR-SE, POR ESCRITO, OPTANDO PELO RESSARCIMENTO OU PELA CONTAGEM EM DÔBRO - DE TAIS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

ART. 3º - AS FÉRIAS ADQUIRIDAS OU ACUMULADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE VIER A FALECER, SERÃO PAGAS AOS SEUS HERDEIROS OU BENEFICIÁRIOS, MEDIANTE REQUERIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESDE QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SEJA SOLICITADO, ESTARÁ PRESCRITO EM DOIS (2) ANOS.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fis. 159
Proc. 16463
WV

LEI Nº 1.569, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16/12/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A VANTAGEM ESTABELECIDADA NO INCISO VII SÔMENTE BENEFICIARÁ OS FUNCIONÁRIOS QUE CONTEM, NO MÍNIMO, DEZ (10) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, DESDE QUE ADMITIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI E QUINZE (15) ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AOS QUE NÊLE INGRESSAREM APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - DE JUNDIAÍ, AOS DEZEHOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECEN- TOS E SESENTA E OITO.

René Ferrari
(RENE FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17
19
Fls. 160
Proc 16463
WJ

LEI Nº 1651, de 9 de dezembro de 1969 -
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, de acôrdo com o que
decretou a Câmara Municipal em sessão -
realizada no dia 3/12/1969, PROMULGA a
seguinte lei: - - - - -

Art.1º - Ficam revogados os Decretos Leis Muni-
cipais nºs. 330, de 15 de janeiro de 1941, e 363, de 9 de fe-
vereiro de 1942, que dispõem sôbre a obrigatoriedade de ins-
crição no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo -
(IPESP) - dos funcionários nomeados para o exercício permanen-
te de cargos criados por lei.

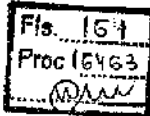
Art.2º - Aos atuais e futuros servidores municí-
pais, integrantes do quadro de pessoal fixo, continuará sendo
aplicável o disposto na lei municipal nº 943, de 2 de outubro
de 1961.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-
pio de Jundiaí, aos 9 dias do mês de dezembro de mil novecen-
tos e sessenta e nove.-

(Dr. Rubens Noronha de Mello)
Diretor Administrativo



Diário de Jundiaí 7/11/70

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 1 758 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1 970 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 30 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº. 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969, A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O PESSOAL DO QUADRO VARIÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL OU OS FUNCIONÁRIOS VINCULADOS AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUE SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO - FALTAREM AO SERVIÇO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, FICAM OBRIGADOS A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTIVER FILIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A JUSTIFICAÇÃO, POR ESSA FORMA, CREDENCIARÁ O FUNCIONÁRIO A RECEBER OS DIAS DE AUSÊNCIA MAIS O RESPECTIVO REPOUSO REMUNERADO,

ART. 2º - O ATESTADO DE MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI, PREVALECERÁ SOBRE OS DE QUAISQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES, INCLUSIVE AS MANTIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA A SEGUINTE ORDEM PREFERENCIAL PARA O CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO OBTER ATESTADO MÉDICO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:- DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC); DE MÉDICO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI); DE MÉDICO DE REPARTIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL INCUMBIDO DE ASSUNTOS DE HIGIENE OU DE SAÚDE PÚBLICA; OU AINDA DE MÉDICO DE SUA ESCOLHA.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.



Fis. 162
Proc. 16463
WAW

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CINCO DE NOVEMBRO DE -
MIL NOVECENTOS E SETENTA. (5/11/1 970)**

**CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.**

**PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MU-
NICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CINCO DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.
(5/11/1 970)**

**GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 168
Proc 16463
AAA

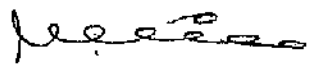
LEI Nº 1794, DE 26 DE MARÇO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
nos termos do artigo 26 do Decreto-
Lei Complementar nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

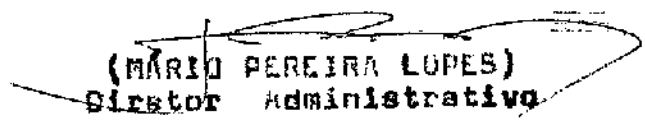
Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 3º, da -
Lei nº 1508, de 21 de março de 1968, passa a vigor com a se -
guinte redação:

“§ 2º - A prova de seleção terá a validade e que
fizer referência o respectivo Edital, não podendo, em qualquer
caso, exceder de 2 (dois) anos, e as contratações obedecerão
rigorosamente à ordem de classificação.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-
pio de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de março de mil
novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo



LEI Nº 1834, DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acôrdo com o que decretou a Câma-
ra Municipal, em sessão realizada no
dia 18/08/71, PROMULGA a seguinte -
Lei: -----

Art. 1º - Fica criada no Quadro da Pessoal Fixo da Prefeitura do Município uma Gratificação Especial de Representação.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior, privativa dos cargos em comissão de Diretor e Chefe de Gabinete, é fixada no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem - cruzeiros) mensais.

Art. 3º - Os benefícios decorrentes desta lei são aplicáveis aos titulares, em efetivo exercício, da Diretoria Administrativa, Diretoria de Planejamento, Diretoria de Obras e Serviços Públicos, Diretoria da Fazenda, Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais e Chefe de Gabinete.

Art. 4º - A gratificação instituída por esta lei não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito, inclusive para cálculo de vantagens, sendo reajustada na mesma proporção dos aumentos de caráter geral.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 166
Proc 16463
DM

LEI Nº 1855, DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
06/10/71, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Fica criada no Quadro de Pessoal Fixo -
da Diretoria da Câmara Municipal uma Gratificação Especial -
de Representação.

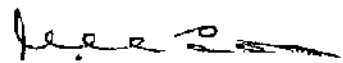
Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo an-
terior, privativa dos cargos de Diretor, é fixada no valor -
de \$ 1 100,00 (hum mil e cem cruzeiros) mensais.

Art. 3º - Os benefícios decorrentes desta lei são
aplicáveis aos titulares, em efetivo exercício, da Diretoria
Administrativa e Diretoria Geral.

Art. 4º - A gratificação instituída por esta lei
não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer e
feito, inclusive para cálculo de vantagens, sendo reajustada
na mesma proporção dos aumentos de caráter geral.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução des-
ta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vi-
gente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de outubro de
mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 166
Proc. 16463
AM



LEI Nº 1875, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Esta lei cria condições para a prestação de assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos funcionários públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, ficando o Executivo autorizado, para tal fim, a celebrar com o Hospital São Vicente de Paulo, sob a administração temporária de faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal, convênio.

Art. 2º - O convênio que for celebrado terá a vigência de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado enquanto bem convier às partes convenientes e, nessa hipótese, consignar-se-á, anualmente, dotação própria no orçamento municipal.

Art. 3º - O custeio da assistência de que trata o artigo 1º desta lei será atendido mediante a contribuição, em partes iguais, do Município e dos funcionários beneficiados, através de desconto em fôlhas de pagamento.

§ 1º - Para o primeiro ano de vigência do convênio, o limite máximo da contribuição mensal que cabe ao funcionário, é fixado em R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2º - Sempre que houver aumento de vencimentos de caráter geral, a contribuição inicialmente fixada sofrerá majoração em idêntica proporção.

Art. 4º - Os funcionários públicos municipais, referidos no artigo 1º, serão automaticamente inscritos como beneficiários do convênio e contribuição, obrigatoriamente, para a cobertura parcial da despesa d'ele decorrente.

Parágrafo único - Os beneficiários do Fundo de Pensões, de que trata a Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, poderão inscrever-se facultativamente para os fins do convênio.

16660

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 167
Proc. 16463
Qui



- Fls. 2 -
(Lei nº 1875)

convênio, contribuindo, então, em igualdade de condições com os obrigatórios.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei consideram-se dependentes do funcionário e do pensionista, quando inscrito, as seguintes pessoas:

I - Se solteiros:

- a) O pai inválido e a mãe;
- b) Os irmãos menores de 18 anos, ou inválidos, e as irmãs solteiras menores de 21 anos, ou inválidas.

II - Se casados:

- a) A esposa;
- b) Os filhos menores de 18 anos, ou inválidos, as filhas menores de 21 anos, ou inválidas;
- c) O pai inválido e a mãe.

§ 1º - Para a inscrição dos dependentes de que tratam as letras "a" e "b", do item I, e "c" do item II, é indispensável a prova de que vivem economicamente às expensas do funcionário ou pensionista, e residem na mesma habitação.

§ 2º - A companheira do funcionário ou pensionista solteiro, ou do desquitado sem obrigação alimentar, substitui a esposa, mas exclui os dependentes de letra "b", do item I.

Art. 6º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica aberto, na Diretoria da Fazenda da Prefeitura do Município, um crédito especial no valor de \$ 72 000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972, e que será coberto pelo excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após conve-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 168
Proc 16463
Pw



- fls. 3 -
(Lei nº 1875)

conveniente regulamentação.

(VALDIR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 021 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 1 311, de 21 de dezembro de 1 965, modificado pela Lei nº. 1 383, de 7 de novembro de 1 966 e seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 50 (cinquenta) anos completos, para efeito de inscrição em concurso público municipal.

§ 1º - Dispensa-se do limite de idade os funcionários do Quadro de Pessoal Variável da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos inscritos em prova de seleção, prevista no artigo 3º da Lei nº. 1508, de 21 de março de 1 968, que dispõe sobre contratação de pessoal pelo regime da Legislação Trabalhista".

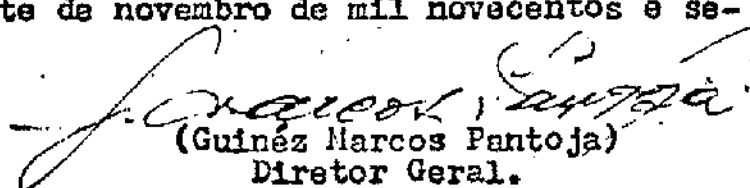
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1 973)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 110
Proc 16463
D.M.

LEI Nº 2051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto -Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O artigo 86 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII - O Tempo em que o funcionário esteve afastado para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Os artigos 179, 180 e 185 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) - anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso do item II, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 180 - O funcionário será aposentado com - vencimento ou remuneração integral:

I - quando completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, e 30 (trinta) anos para as mulheres;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença - profissional;

III - quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões da medicina especializada;

IV - quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

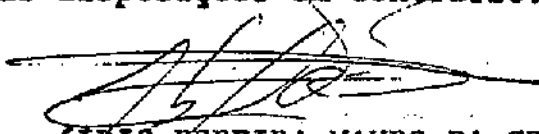


Fis. 111
Proc. 16463
QW


- fls. 2 -
(Lei nº 2051)

Art. 185 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de efetivo exercício será aposentado compulsoriamente, sendo que para as mulheres o prazo será de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - Esta lei ~~entrará em vigor~~ na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(LEIS PEREIRA-MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

vb



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 071 - de 22 de agosto de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica revogado o artigo 185, da Lei Municipal nº. 537, de 03 de dezembro de 1 956, que foi modificado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº. 2 051, de 14 de fevereiro de 1974.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (22/08/1 974).


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e quatro. (22/08/1 974)


(Guinaz Marcos Fantoja)
Diretor Geral.



35
19

Fls. 175
Proc. 1663
Cam.

LEI Nº 2169, DE 10 DE MAIO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 05/5/76, PROMULGA a presente Lei,.....

Art. 1º - Fica instituído, ao Pessoal pertencente aos Quadros Fixo e Variável, um adicional que será concedido aos servidores que exerçam suas atividades em locais ou condições / insalubres.

Art. 2º - Consideram-se atividades e operações insalubres, enquanto não forem eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças ou intoxicações, e constem dos quadros anexos, que são parte integrante / desta lei.

Parágrafo único - Eliminada a causa da insalubridade, cessará a obrigação de se conceder o adicional.

Art. 3º - Se o serviço for executado eventualmente nos setores insalubres, só serão considerados como tal, para / efeito de classificação, quando, a critério da autoridade técnica competente indicada pela Secretaria da Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município, o agente de insalubridade possa ser nocivo à saúde durante o tempo de exposição do funcionário no / local de trabalho.

Art. 4º - Os graus de insalubridade, para efeito / de aplicação das porcentagens, variará nas seguintes proporções:

- a) - Grau 1 - insalubridade máxima
- b) - Grau 2 - insalubridade média
- c) - Grau 3 - insalubridade mínima

Art. 5º - A porcentagem adicional variará de 20%, 30% e 40%, conforme o grau de insalubridade mínima, média e máxima.

§ 1º - O percentual referido, incidirá sobre o valor do salário mínimo vigente na região de Jundiá.

§ 2º - Se as condições do local e dos modos de operar se modificarem pela proteção dada, a ponto de diminuir o / grau da insalubridade, a porcentagem a ser aplicada diminuirá - nas mesmas proporções.



Art. 6º - Ao Pessoal Contratado pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho, aplicam-se os mesmos percentuais previstos no "caput" do artigo 5º.


Art. 7º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de mais elevado grau, vedada a percepção cumulativa.

Art. 8º - Outras atividades, não constantes dos quadros anexos, poderão ser consideradas insalubres e classificadas em um dos graus desta lei, através de laudo técnico elaborado por profissional especializado, indicado pela Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Art. 9º - O adicional referido não será incorporado aos vencimentos dos Beneficiados.

Art. 10 - As despesas com a aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e seis.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos



- LEI Nº. 2 183 - de 12 de julho de 1 976 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1.969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº. 917, de 19 de junho de 1 961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Fica facultado aos servidores e funcionários públicos do Município que cursem escolas secundárias ou superiores, que iniciem sua jornada de trabalho até uma (1) hora após o início do expediente, desde que no final deste, compensem este tempo, bem como que encerrem sua jornada de trabalho até uma (1) hora antes do término do expediente, desde que no início deste compensem esse tempo.

§ 1º - A autorização para a faculdade concedida neste artigo será solicitada ao titular da Secretaria em que se ache lotado o servidor ou funcionário, cabendo a este deferir o pedido.

§ 2º - O deferimento da solicitação dependerá apenas de que esta venha instruída com documento probatório do estabelecimento escolar.

§ 3º - O servidor ou funcionário beneficiado com a faculdade concedida no artigo terá o seu horário de entrada e saída obrigatoriamente controlado mediante o sistema de cartão e relógio de ponto.

§ 4º - O beneficiário da faculdade instituída no artigo, sob pena de lhe ser suspensa a concessão, fica obrigado a apresentar, mensalmente, atestado de frequência às aulas, expedido pelo respectivo estabelecimento escolar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e setenta e seis. (12/07/1 976)

(Carlos Ungaro)
Presidente.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Handwritten initials and signature

Fls. 116
Proc 16463
Handwritten signature

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e seis. (19/07/1976)

Guinéz Marcos Pantoja
(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Legislativo.

*



12
J

Fls. 177
Proc. 16463
QU

LEI Nº 2192, DE 15 DE SETEMBRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 08/09/76., PROMULGA a presente Lei.-

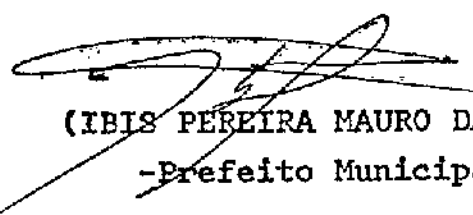
Art. 1º - Fica concedido ao funcionário público municipal, que, sendo atleta devidamente inscrito em clubes oficiais ou que seja convocado para seleções representativas de nossa cidade, autorização para faltar ao serviço nos dias em que disputar jogos oficiais, por clube que represente o Município ou pela seleção jundiáense, em certames oficiais, estaduais ou nacionais.

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

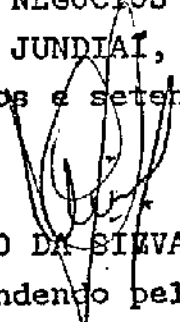
§ 2º - O interessado deverá solicitar autorização ao seu chefe imediato, com a comunicação antecipada / dos dias do jogo ou jogos.

§ 3º - Após a realização dos jogos, deverá o atleta comprovar, no órgão competente da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, sua presença na equipe ou na reserva / eventual.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ✓


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos quinze dias do mes de setembro de mil novecentos e setenta e seis-


(EURICO DA SILVA MORAES)
Respondendo pela SNIJ

ssa.-



LEI Nº 2 229, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 18/01/77, PROMULGA a presente lei.

Artigo 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Artigo 2º - O valor do benefício será de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;
- V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;



§ 1º - A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estes, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contrairam novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

Artigo 4º - A pensão será concedida a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Artigo 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

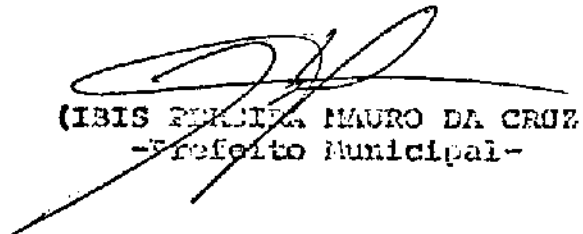
§ 1º - O montante do benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2º - Aplicar-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta Lei.


Artigo 7º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2.033.3231.



Artigo 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS FERREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.


(EUNÍCIO DA SILVA MORAES)
Responsável pela S E I J



LEI Nº 2232, DE 1º DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 30 de março de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos/ do funcionalismo público do Município de Jundiá, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo/ parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação, no valor de Cr\$4.500,00 (quatro mil e - quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3º - Fica criada uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, - Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá, Diretor da Escola Superior de Educação Física e Bibliotecária, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional.

§ 1º - A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as seguintes condições:

a) - o servidor estiver classificado em cargo igual ou superior a referência CC-7 ou nível VII, dos quadros do Executivo e Legislativo Municipal;

b) - o seu diploma de nível universitário deverá corresponder à atividade funcional inerente ao -



Lei 2232/77

-fls.2-

cargo que ocupa.

§ 2º - A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.

§ 3º - A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 4º - O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes - Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação/ desta lei.

Art. 4º - O cargo, em Comissão, de Oficial de Gabinete, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O cargo, em Comissão, de Diretor do Museu, referência CC-8, passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº... 2.143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em Comissão.

Art. 7º - Fica concedido um aumento/ de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

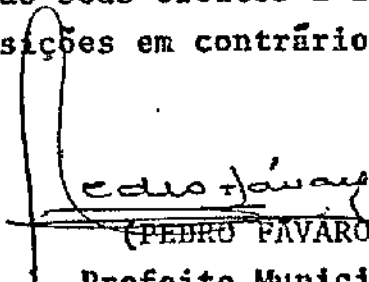
Parágrafo único - O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$768,00 - (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

Art. 8º - As despesas decorrentes da




execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.-


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

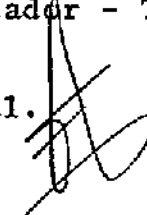

lms

ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$2.100,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almo-
xarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$2.450,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Ali-
mentação Escolar - Administrador da Pra-
ça de Esportes - Coordenador de Assisten-
te Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$2.800,00 - Assistente da Secretaria de Educação-Téc-
nico de Som e Imagem - Técnico Esportivo
Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$3.250,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar/
de Relações Públicas - Secretário da Co-
mul - Secretário da Junta de Serviço Mi-
litar - Motorista do Gabinete do Prefei-
to;
- CC-5 Cr\$4.290,00 - Encarregado - Técnico em Edificações -As-
sistente Social - Assessor da Secretariã
de Educação - Supervisor - Supervisora -
do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$5.200,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coor-
denador de Esportes e Turismo - Assessor
Técnico;
- CC-7 Cr\$5.850,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Admi-
nistrador da Estação Rodoviária - Encar-
regado da Praça de Esportes - Administra-
dor do Parque Municipal - Administrador
do Cemitério da Saudade - Administrador
do Cemitério N.S. do Montenegro - Assis-
tente de Procurador Judicial - Coordena-
dor do Gabinete do Prefeito - Oficial de
Gabinete - Secretário do Gabinete do Pre-
feito - Vice-Diretor da Escola Superior
de Educação Física e da Faculdade de Me-
dicina - Técnico de Programação e Orien-
tador - Administrador do Mercado - Admi-
nistrador de Obras - Encarregado do Mu-
seu - Administrador de Serviços Públicos;
- CC-8 Cr\$8.450,00 - Assistente Técnico do Plunidil - Asses-
sor Jurídico;
- CC-9 Cr\$9.375,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Enge-
nheiro - Veterinário; Engenheiro-Agrôno-
mo, Superintendente de Estradas de Roda-
gem;
- CC-10 Cr\$10.625,00- Diretor - Diretor da Faculdade de Medici-
na - Diretor da Escola Superior de Educa-
ção Física;
- CC-11 Cr\$12.500,00- Secretário - Chefe do Gabinete do Prefei-
to - Coordenador do Planejamento - Supe-
rintendente do DAE.

ANEXO IIPESSOAL FIXO DE CARREIRA

| <u>Nível</u> | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|--------------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u> | <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u> | <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u> | <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u> | <u>De 20 a</u> <u>25 anos</u> |
| I | 2.100,00 | 2.170,00 | 2.380,00 | 2.520,00 | 2.730,00 |
| II | 2.380,00 | 2.590,00 | 2.800,00 | 3.080,00 | 3.500,00 |
| III | 2.590,00 | 2.800,00 | 3.080,00 | 3.500,00 | 3.920,00 |
| IV | 2.800,00 | 3.080,00 | 3.500,00 | 3.920,00 | 4.480,00 |
| V | 3.080,00 | 3.500,00 | 3.920,00 | 4.480,00 | 4.900,00 |
| VI | 3.718,00 | 4.225,00 | 4.680,00 | 5.330,00 | 5.850,00 |
| VII | 4.940,00 | 5.200,00 | 5.460,00 | 5.980,00 | 6.760,00 |
| VIII | 8.450,00 | 9.100,00 | 9.750,00 | 10.400,00 | 11.050,00 |

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras;
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professores - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro; Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial.
- 
- 

ANEXO IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

| <u>Nível</u> | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|--------------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u> | <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u> | <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u> | <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u> | <u>De 20 a</u> <u>25 anos</u> |
| I | 2.100,00 | 2.170,00 | 2.380,00 | 2.520,00 | 2.730,00 |
| II | 2.380,00 | 2.590,00 | 2.800,00 | 3.080,00 | 3.500,00 |
| III | 2.590,00 | 2.800,00 | 3.080,00 | 3.500,00 | 3.920,00 |
| IV | 2.800,00 | 3.080,00 | 3.500,00 | 3.920,00 | 4.480,00 |
| V | 3.080,00 | 3.500,00 | 3.920,00 | 4.480,00 | 4.900,00 |
| VI | 3.718,00 | 4.225,00 | 4.680,00 | 5.330,00 | 5.850,00 |
| VII | 4.940,00 | 5.200,00 | 5.460,00 | 5.980,00 | 6.760,00 |
| VIII | 8.450,00 | 9.100,00 | 9.750,00 | 10.400,00 | 11.050,00 |
| IX | 10.625,00 | 10.687,00 | 10.750,00 | 10.812,00 | 11.100,00 |

Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;

Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;

~~Nível~~ Nível III - Coordenador Aposentado;

Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECET) -

Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;

Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe da Divisão de Pessoal - Tesoureiro Aposentado - Chefe da Divisão da Receita;

Nível VII - Agrimensor - Assistente de Procurador - Assessor - Assistente Técnico;

Nível VIII - Assistente Técnico - Técnico de Administração - Técnico Pesquisa Histórico-Social;

Nível IX - Diretor efetivo.



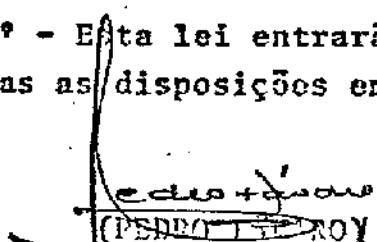
LEI Nº 2270, DE 27 DE OUTUBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal - em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 15 de março de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para a obtenção do benefício.

Art. 2º - Para concretização do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.439, de 30 de junho de 1967, fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o INPS - Instituto Nacional de Previdência Social - o respectivo convênio.

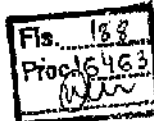
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FERRARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

lms



LEI Nº 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de março de 1978, PRONULGA a seguinte lei:

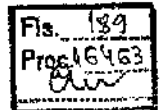
Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos/anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.



Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, o valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

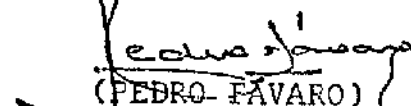
§ 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$ 3.000,00 - Auxiliar de Serviço- Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00 - Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito; - Secretário da Comul;
- CC-5 Cr\$ 6.130,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N.Sra. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Chefe de Divisão - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice-diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina - Técnico de Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos - Administrador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$12.100,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico;
- CC-9 Cr\$13.395,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro Agrônomo - Veterinário - Engenheiro - Superintendente de Estradas de Pedregem;
- CC-10 Cr\$15.180,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física;
- CC-11 Cr\$18.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.



ff

Fls. 191
Proc. 15463
oca

ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

| <u>Nível</u> | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|--------------|-----------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> | <u>De 5 a 10</u> | <u>De 10 a 15</u> | <u>De 15 a 20</u> | <u>De 20 a 25</u> |
| | <u>anos</u> | <u>anos</u> | <u>anos</u> | <u>anos</u> | <u>anos</u> |
| I | 3.000,00 | 3.100,00 | 3.400,00 | 3.600,00 | 3.900,00 |
| II | 3.400,00 | 3.700,00 | 4.000,00 | 4.400,00 | 5.000,00 |
| III | 3.700,00 | 4.000,00 | 4.400,00 | 5.000,00 | 5.600,00 |
| IV | 4.000,00 | 4.400,00 | 5.000,00 | 5.600,00 | 6.400,00 |
| V | 4.400,00 | 5.000,00 | 5.600,00 | 6.400,00 | 7.000,00 |
| VI | 5.320,00 | 6.040,00 | 6.690,00 | 7.620,00 | 8.360,00 |
| VII | 7.060,00 | 7.430,00 | 7.800,00 | 8.550,00 | 9.560,00 |
| VIII | 12.100,00 | 13.000,00 | 13.930,00 | 14.860,00 | 15.790,00 |
| IX | | | | | |

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial - Técnico de Administração - Técnico de Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - Sem lotação.

[Handwritten signatures]

ANEXO-IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

| Nível | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|-------|-----------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> | <u>De 5 a 10</u> | <u>De 10 a 15</u> | <u>De 15 a 20</u> | <u>De 20 a 25</u> |
| | <u>anos</u> | <u>anos</u> | <u>anos</u> | <u>anos</u> | <u>anos</u> |
| I | 3.000,00 | 3.100,00 | 3.400,00 | 3.600,00 | 3.900,00 |
| II | 3.400,00 | 3.700,00 | 4.000,00 | 4.400,00 | 5.000,00 |
| III | 3.700,00 | 4.000,00 | 4.400,00 | 5.000,00 | 5.600,00 |
| IV | 4.000,00 | 4.400,00 | 5.000,00 | 5.600,00 | 6.400,00 |
| V | 4.400,00 | 5.000,00 | 5.600,00 | 6.400,00 | 7.000,00 |
| VI | 5.320,00 | 6.040,00 | 6.690,00 | 7.620,00 | 8.360,00 |
| VII | 7.060,00 | 7.430,00 | 7.800,00 | 8.550,00 | 9.660,00 |
| VIII | 12.100,00 | 13.000,00 | 13.930,00 | 14.860,00 | 15.790,00 |
| IX | 15.180,00 | 16.270,00 | 15.360,00 | 15.450,00 | 15.860,00 |

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECET);
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Tesoureiro Aposentado - Chefe de Divisão;
- Nível VII - Assistente de Procurador - Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Técnico;
- Nível IX - Diretor efetivo.



Fls. 198
Proc. 16163
P.Lu

LEI Nº 2313, DE 30 DE JUNHO DE 1.978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.978, PROMULGA a seguinte Lei.-----

Art. 1º - Os artigos 91 e 95 da Lei Municipal nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passam a vigor com a seguinte redação:

--- "Art. 91 - O funcionário gozará anualmente 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - É facultado ao funcionário converter - 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 4º - O exercício da faculdade contida no parágrafo anterior deverá ser manifestado pelo funcionário no requerimento de autorização para entrar em gozo das férias."

"Art. 95 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento adiantado da remuneração relativa - aos dias de férias que irá gozar, acrescida, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o art. 91 § 3º."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e oito.

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNEJ



LEI Nº 2338, DE 23 DE MARÇO DE 1979.

O PRHEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de a cordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiá, pessoal ativo e inativo, criadas pela lei municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pelas leis municipais nºs 2.232, de 01 de abril de 1977 e 2.295, de 06 de abril de 1978, ficam alteradas, na forma constante dos incluídos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - As beneficiárias do Fundo de Pensões aplica-se o disposto neste artigo, observados os termos ao art. 19, da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Artigo 2º - Fica concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município.

Artigo 3º - Os valores das funções gratificadas instituídas pela lei municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alterados na forma constante da inclusa tabela.

Artigo 4º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 537, de 03 de dezembro de 1956 e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram em quadrados.

Artigo 5º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais superiores ao limite fixado no artigo 4º, desta lei, terão suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 6º - Com as adequações previstas na lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no art. 4º, desta lei.



Artigo 7º - A partir de 01 de abril de 1979, os cargos de "Topógrafo", nível IV e os de "Assessor de Assistente Técnico", nível VII, lotados na Secretaria de Obras Públicas, serão enquadrados nos níveis VI e VIII, respectivamente, ficando alterada a denominação destes últimos para "Assessor Técnico".

Artigo 8º - O funcionário nomeado para cargo público efetivo a partir da vigência desta lei, fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, criada pelo art. 153, inciso VII, da lei municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, disciplinada pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, respeitado o disposto no art. 4º, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, até o limite de 6 (seis) períodos, ficando assegurado aos atuais funcionários a percepção da referida gratificação pelo critério estabelecido pela lei municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961.

Artigo 9º - Fica extinta a gratificação de representação instituída pelo art. 2º da lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, devidas aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador de Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de todos os seus artigos, exceto o 7º, a 01 de fevereiro de 1979, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 6º, da lei municipal nº 2295, de 06 de abril de 1978.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

amst.



FUNÇÕES GRATIFICADAS

VALOR - CR\$

| | |
|------|---------------|
| FG 1 | Cr\$ 800,00 |
| FG 2 | Cr\$ 1.000,00 |
| FG 3 | Cr\$ 1.300,00 |
| FG 4 | Cr\$ 1.600,00 |
| FG 5 | Cr\$ 2.100,00 |
| FG 6 | Cr\$ 2.700,00 |
| FG 7 | Cr\$ 3.200,00 |



13.118
Proc 14690
RZ

Fls. 197
Proc 16463
Alc

ANEXO - I
CARGOS EM COMISSÃO

| <u>REFERÊNCIA</u> | <u>VALOR - CR\$</u> |
|-------------------|---------------------|
| CC-1 | 4.500,00 |
| CC-2 | 5.250,00 |
| CC-3 | 5.920,00 |
| CC-4 | 6.743,00 |
| CC-5 | 8.828,00 |
| CC-6 | 10.625,00 |
| CC-7 | 11.955,00 |
| CC-8 | 17.303,00 |
| CC-9 | 19.155,00 |
| CC-10 | 21.708,00 |
| CC-11 | 38.610,00 |

ANEXO - IIPESSOAL FIXO DE CARREIRA

| NÍVEL | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|-------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u> | <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u> | <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u> | <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u> | <u>De 20 a 25</u> <u>anos</u> |
| I | 4.500,00 | 4.650,00 | 5.100,00 | 5.400,00 | 5.850,00 |
| II | 5.100,00 | 5.550,00 | 6.000,00 | 6.600,00 | 7.500,00 |
| III | 5.550,00 | 6.000,00 | 6.600,00 | 7.500,00 | 8.400,00 |
| IV | 5.920,00 | 6.512,00 | 7.400,00 | 8.288,00 | 9.472,00 |
| V | 6.512,00 | 7.400,00 | 8.288,00 | 9.472,00 | 10.360,00 |
| VI | 7.714,00 | 8.758,00 | 9.700,00 | 11.049,00 | 12.122,00 |
| VII | 10.237,00 | 10.774,00 | 11.310,00 | 12.398,00 | 14.007,00 |
| VIII | 17.303,00 | 18.590,00 | 19.920,00 | 21.250,00 | 22.580,00 |
| IX | 21.707,00 | 21.836,00 | 21.965,00 | 22.094,00 | 22.680,00 |

ANEXO - IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO COMPLEMENTAR

| <u>NÍVEL</u> | <u>A</u> | <u>B</u> | <u>C</u> | <u>D</u> | <u>E</u> |
|--------------|--------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | <u>De 1 a 5</u> <u>anos</u> | <u>De 5 a 10</u> <u>anos</u> | <u>De 10 a 15</u> <u>anos</u> | <u>De 15 a 20</u> <u>anos</u> | <u>De 20 a 25</u> <u>anos</u> |
| I | 4.500,00 | 4.650,00 | 5.100,00 | 5.400,00 | 5.850,00 |
| II | 5.100,00 | 5.550,00 | 6.000,00 | 6.600,00 | 7.500,00 |
| III | 5.550,00 | 6.000,00 | 6.600,00 | 7.500,00 | 8.400,00 |
| IV | 5.920,00 | 6.512,00 | 7.400,00 | 8.288,00 | 9.472,00 |
| V | 6.512,00 | 7.400,00 | 8.288,00 | 9.472,00 | 10.360,00 |
| VI | 7.714,00 | 8.758,00 | 9.700,00 | 11.049,00 | 12.122,00 |
| VII | 10.237,00 | 10.774,00 | 11.310,00 | 12.398,00 | 14.007,00 |
| VIII | 17.303,00 | 18.590,00 | 19.920,00 | 21.250,00 | 22.580,00 |
| IX | 21.707,00 | 21.836,00 | 21.965,00 | 22.094,00 | 22.680,00 |



LEI Nº 2461, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 179 e o inciso I do artigo 180 da Lei Municipal nº 537, de 03 de dezembro de 1956, alterados pela Lei nº 2051, de 14 de fevereiro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 179 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente:

- a) após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, quando comprovada a sua condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, observado o disposto no artigo 1º da Lei federal nº 5315, de 12 de setembro de 1967;

III - por invalidez."

"Art. 180 -


I - nos casos do inciso II do artigo anterior;"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO ÁLVARES)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e um.-


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



LEI Nº 2465, DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais. *(vide Lei 2472/81)*

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;



IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.


V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados - de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei - correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.


Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-



15
16442
16

Fls. 203
Proc. 16463
du

LEI Nº 2472, DE 30 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 24 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Vetado

Art. 2º - O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, - passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3º - Independência de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta lei todo e qual - quer tempo de serviço já definitivamente averbado junto a repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

na.-



Fls. 204
Proc. 16463
10/5/81

LEI Nº 2483 DE 26 DE MAIO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os concursos públicos e as provas de seleção - para ingresso no serviço público municipal terão validade por dois anos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 1º da Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp



LEI Nº 2486 DE 05 DE JUNHO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "a" do artigo 20 da lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) dos servidores, que contribuirão com a percentagem de 7% (sete por cento) sobre a remuneração percebida, só podendo ser aumentada se o FUNDO não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei".

Artigo 2º - O art. 22 da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, mediante o pagamento de um custo financeiro correspondente à variação média mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrido nos três meses anteriores ao deferimento do pedido, de conformidade com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.


Parágrafo único - Para concessão de empréstimo, a Comissão do Fundo de Pensões considerará apenas 70% (setenta por cento) da taxa média mensal apurada, ficando os 30% (trinta por cento) restantes como subsídio do FUNDO".

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da lei nº 943/61.


(PEDRO BAYARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

LEI Nº 1598 DE 17 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - VETADO

Artigo 2º - O item II do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pelas Leis 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e 2.461, de 27 de fevereiro de 1981, é acrescido desta letra:

c) após 30(trinta) anos, para o professor, ou 25 (vinte e cinco) anos, para a professora, de efetivo exercício em funções de magistério.

Artigo 3º - O art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos passa a vigorar com esta redação:

Art. 184 - O funcionário que houver ocupado, substituído ou respondido por cargo público efetivo ou em comissão, de maior padrão, durante mais de 4(quatro) anos contínuos, ou 10(dez) anos descontínuos, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma seguinte:

I - se for um só o cargo desempenhado, segundo os vencimentos desse cargo;

II - se for mais de um o cargo desempenhado, segundo os vencimentos do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda exercício mínimo de 2 (dois) anos;

III - fora das hipóteses dos itens anteriores, segundo os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior ao de mais elevado dentre os desempenhados no período.

§ 1º - Os prazos referidos neste artigo serão reduzidos à metade:

Lei nº 1508/81)

- fls. 2 -

a) no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória;

b) no caso de a aposentadoria ocorrer dentro de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei que introduziu este dispositivo.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem instituída no art. 185, salvo o direito de opção.

Artigo 4º - O art. 185 do Estatuto dos Funcionários Públicos, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, e revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com esta redação:

Art. 185 - O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e um.


(REMY FERRARI)

RMS.

Respondendo pela SNIJ

Fls. 258
Proc. 16463
P.M.

LEI Nº 2567, DE 30 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 23 de março de 1982, PROMULGA a seguinte
Lei:-

Art. 1º - Fica facultado aos servidores municipais, inte-
grantes do quadro de pessoal variável, admitidos sob o regime -
da lei municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, o direito de
optar pelo regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de -
Serviço, instituído pela lei federal nº 5107, de 13 de setembro
de 1966 e alterações subsequentes, inclusive com retroação a
01 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁTARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias-
do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.


(RAUL DE FÁRIA)

Respondendo pela SMLJ



LEI Nº 2 667 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - As letras "c" e "d" do art. 16 da Lei nº 557, de 10 de abril de 1.957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"c - luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros, até 8 dias;"

"d - casamento até 8 dias."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e oitenta e três (03-11-1983).

Pedro Osvaldo Beagim
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de mil novecentos e oitenta e três (03-11-1983).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2.679 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A letra b do § 1º do art. 184 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, introduzida pela Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, é revogada.

Art. 2º - O art. 185 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2.071, de 22 de agosto de 1974, e restaurado com nova redação pela Lei 2.508, de 17 de agosto de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 185 - O funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o item II do art. 180 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, com redação dada pela Lei 2.051, de 14 de fevereiro de 1974.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de dezembro de mil novecentos e oitenta e três (30-12-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de dezembro de mil novecentos e oitenta e três (30-12-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2685 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1984

Fis. 211
Proc. 16463
P.W.

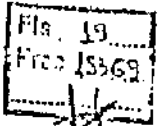
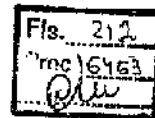
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Artigo 2º - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Artigo 3º - Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade de visual não excedente a 1/10 pelos aptótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 dB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, e a discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e o campo auditivo igual ou inferior a 30%.



se auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;
e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou -
acuidade auditiva inferior aos limites previstos na le-
tra "d".

Artigo 4º - A deficiência aceita na nomeação não será ... ar-
guida para justificar a concessão de aposentadoria.

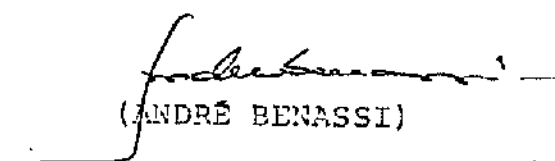
Artigo 5º - O candidato a ingresso no serviço público nos-
termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta -
médica.

§ 1º - Da junta médica farão parte médicos do Município, -
oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo-
de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre
a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.

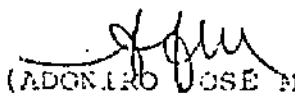
Artigo 6º - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de
cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete
dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONILDO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

maip



32
13437

Fls. 213
Proc. 16463

LEI Nº 2740, DE 04 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 07 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - O art. 185 da Lei 537, de 03 de dezembro de 1956, alterado pela Lei 2 051, de 14 de fevereiro de 1974, revogado pela Lei 2 071, de 22 de agosto de 1974, restaurado com nova redação pela Lei 2 508, de 17 de agosto de 1981, e alterado pela Lei 2 679, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com esta redação:

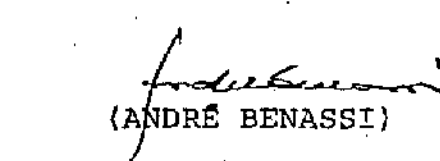
"Art. 185-Será aposentado com os proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de nível imediatamente superior ao do cargo que ocupar:

I - o funcionário invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

II - o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou mais de trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias concedidas até 17/08/81, desde que preenchidos seus requisitos."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju



36
15492

Fis. 214
Proc 16463
Cur

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias -
do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Adoniro José Moreira

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

accg.-



(Proc. nº 15.570)

Fls. 215
Proc 16463
P.M.

LEI Nº 2.777, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o art. 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos, para conceder à funcionária licença por adoção de recém-nascido, e estende-a à servidora variável ou trabalhista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:

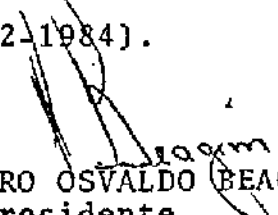
Art. 1º O art. 115 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, transformado o seu parágrafo único em § 1º.

"§ 2º A funcionária que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, com a mesma vantagem estipulada no artigo."

Art. 2º A servidora regida pela Lei 557, de 10 de abril de 1957, e à contratada pelo regime da legislação trabalhista que adotar criança com até trinta dias de idade será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com todas as vantagens da função.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 15.592)

Fls. 216
Proc 15163

LEI Nº 2.778, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

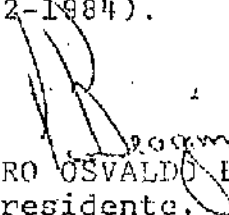
Exige, do servidor público de setor de fiscalização, comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:

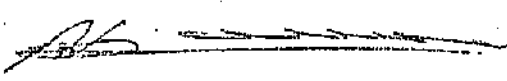
Art. 1º É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social de higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a autoridade municipal propicie à Subdelegacia Regional do Trabalho em Jundiaí pronta atuação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).

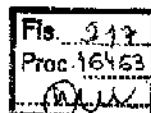

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



(Proc. nº 15.545)



LEI Nº 2.793, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o art. 5º da Lei 2.669/83, para assegurar as vantagens de direção e supervisão de escola municipal de educação infantil na aposentadoria do servidor que as exerceu.

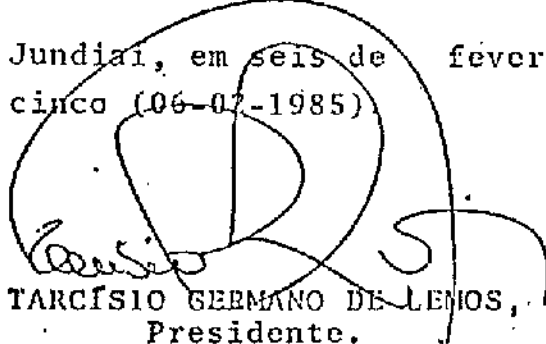
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 2.669, de 22 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste § 1º, convertido em § 2º o atual parágrafo único:

"§ 1º Ao servidor que tenha exercido, a qualquer título, a função de Diretor ou Supervisor de Escola Municipal de Educação Infantil, anteriormente Escola de Prê-Ensino Básico Municipal, durante período de 5 (cinco) anos, no mínimo, contados até a data da publicação desta lei, serão asseguradas as vantagens relativas a essa função, para efeito de aposentadoria."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (06-02-1985)



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (06-02-1985).



Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 1825, DE 05 DE JULHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/06/71, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao BANCO DO BRASIL S/A:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de Julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na for

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



10
29

Fis. 219
Proc. 16163
CW

- Fls. 2 -
(Lei nº 1825)

ma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, a penas os servidores, em atividade, do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.


Art. 4º - No exercício de 1971, as despesas de - correntes da execução desta lei correrão por conta de crédito adicional especial, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), cuja abertura, na Diretoria da Fazenda, é autorizada.

Parágrafo único - São recursos para a cobertura do crédito adicional especial de que trata este artigo, as anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias em vigência:

| | | | | |
|---------------------|---|-----|-----------|----------------|
| 202 - 41.30.26 - 03 | - | R\$ | 20.000,00 | |
| 301 - 41.40.10 - 03 | - | R\$ | 50.000,00 | |
| 303 - 31.30.11 - 29 | - | R\$ | 20.000,00 | |
| 601 - 31.30.09 - 28 | - | R\$ | 10.000,00 | |
| 601 - 41.40.09 - 03 | - | R\$ | 20.000,00 | R\$ 120.000,00 |

Art. 5º - Nos exercícios seguintes, a lei do orçamento fixará as necessárias dotações próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

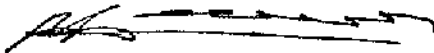
vb



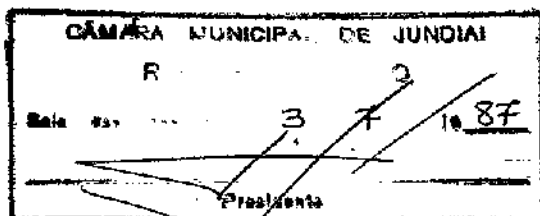
Proc. 16463

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

06/04/87



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Acrescente-se, onde couber:

" ____ . Todo empregado admitido mediante prova de seleção será, após dois anos de serviço, efetivado segundo o regime desta lei."

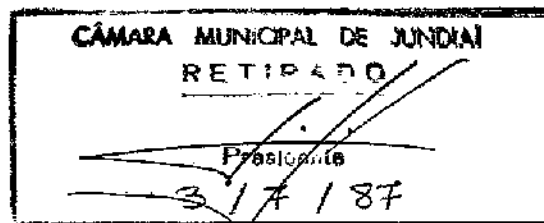
J U S T I F I C A T I V A

Proponho esta medida porque União e Estado já o fizeram, além do que garantir a situação de quem detiver emprego público municipal em qualquer escalão será sem dúvida um gesto muito nobre do legislador.

Sala das Sessões, 23.04.87

JOSE RIVELLI

/vsp

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI 4.365

O art. 114 passa a ter esta redação, substituídos os §§ 1º e 2º pelo parágrafo único seguinte:

"Art. 114. O disposto nesta seção aplica-se a todo funcionário ativo e inativo, independente da data de sua admissão.

"Parágrafo único. A partir da data desta lei, são inalteráveis os percentuais percebidos atualmente como vantagem pessoal de corrente do adicional por tempo de serviço regido pela Lei 931, de 25 de agosto de 1961."

JUSTIFICATIVA

Há dois regimes de adicional por tempo de serviço: o regime da Lei 931, de 25 de agosto de 1961, aplicável aos funcionários admitidos até 28 de março de 1979; e o regime da Lei 2.338, de 23 de março de 1979, aplicável aos admitidos a partir desta última data.

São regimes diversos, que ensejam diferenças significativas entre os percentuais relativos aos quinquênios, contrariando a isonomia.

Assim sendo, e embora judicialmente garantida a evolução dos percentuais na forma original da Lei 931/61, proponho aqui, porém, sejam eles mantidos nos limites atingidos até esta data, passando, daí, a vigorar unicamente no funcionalismo o regime da Lei 2.338/79.

Sala das Sessões, 06-05-87

JOSÉ RIVELLI



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.970

PROJETO DE LEI Nº 4.365

PROC. Nº 16.463

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei visa instituir o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí.

Vazado em 208 artigos, o projeto trata, — a par de outras disposições, em seus diversos capítulos, do provimento, do exercício, do tempo de serviço, dos direitos — e das vantagens, do vencimento e das vantagens, das concessões, da aposentadoria e disponibilidade, da acumulação, do direito de petição, dos deveres, das proibições, das responsabilidades, das penalidades, e do processo administrativo e sua revisão. Visa também revogar toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as leis relacionadas no art. 208.

A proposição está justificada a fls. 66768, e instruída com cópia das leis revogandas.

PARECER

1. Examinado o presente projeto de lei, constatamos, inicialmente, que, ao contrário — do que ocorre nos Estatutos dos Funcionários Públicos em geral,

Ass. Jur. 16463



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 2)

não contém, em suas Disposições Preliminares, as definições de cargo público, classe e carreira, e não faz nenhuma referência aos cargos isolados. A despeito disso, inclui nas Disposições Preliminares a definição de empregado (pessoa contratada sob o regime da CLT) e servidor (todos os funcionários e empregados do Município, independentemente de qualquer condição).

A omissão referente à classe e carreira parece intencional. Como classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento, e carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições, a menção a estes conceitos exigiria no Estatuto um capítulo destinado à promoção. Este Estatuto, porém, não trata da promoção. Como não há carreira, no sentido técnico da palavra, não há razão também para classificar os cargos públicos em isolados ou de carreira, resultando daí que, a partir da vigência do Estatuto, os cargos serão criados, sem qualquer menção à sua classificação.

A intenção de assim proceder parece decorrência dos objetivos colimados pelo Sr. Prefeito no Projeto de Lei nº 4.366, de reclassificação dos cargos públicos sujeitos às normas estatutárias. Naquele projeto de lei, a idéia central é de agrupar os cargos em diversos Grupos de Atividades, para permitir ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado em qualquer Grupo, de natureza similar, dentro do mesmo Grupo de Atividade, ou em qualquer Grupo, não sujeito à linha de

W



(Parecer AJ.nº 3.970 - fls. 3)

acesso, sempre pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva (arts. 24 a 26).

No sentido corrente, carreira é o conjunto de classes, mas naquele projeto o conjunto de classes é um Grupo de Atividades. O sentido corrente de promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe. Segundo aquela proposição, no entanto, o funcionário, na promoção, não passa para grau superior. O que altera é apenas a referência de vencimento correspondente a seu nível. Promovido, o funcionário continua no mesmo grau da sua classe.

Estas considerações mostram que o tratamento da carreira e da promoção, em outra lei, e do acesso — em dois diplomas legais, carece do necessário rigor técnico. É intuitivo que o Estatuto deve conter, de forma exaustiva, as normas relativas à promoção e ao acesso. O tratamento destes institutos em lei especial, fora do Estatuto, como que fraciona o regime jurídico do funcionalismo municipal, contra a recomendação da doutrina de que *"as formas de investidura nos cargos públicos, os direitos, deveres, responsabilidades, proibições e disciplina dos funcionários deverão ser previstos num diploma legal único, (grifo nosso) que a técnica jurídica denomina estatuto dos funcionários públicos."* (JOSE AFONSO DA SILVA, "O Prefeito e o Município", pág. 278).

Bem por isso, com a devida vênia, reportamo-nos

Sec. de Jur.



(Parecer AJ nº 3.970 - Fls. 4)

ao nosso Parecer nº 3.964, especialmente à parte em que procuramos demonstrar que a nova sistemática daria ensejo ao instituto da progressão funcional (horizontal e vertical) e ao instituto da ascensão funcional, à semelhança do que existe na legislação federal (item nº 3 do parecer), com a observação de que o art. 96, § 4º, se refere à promoção por merecimento. Esta referência carece de sentido num Estatuto que não regula a promoção.

2. Por outro lado, como a proposição visa instituir o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, são considerados tecnicamente inaceitáveis os dispositivos que dizem respeito ao emprego celetista (art. 1º, parágrafo único, incs. II e III, arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 50, § 2º, 96, §§ 1º, 2º e 3º, 99, 110, 195 e 205).

3. Quanto às formas de provimento, o projeto exclui a promoção, a transferência e a readmissão, e acrescenta o acesso. Entretanto, no art. 14, § 1º, admite como forma de provimento a transposição, que assim deve ser acrescentada ao art. 13. A transposição, porém, deve ser tratada numa seção especial. Este instituto é regulado com muita precisão no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, nos seguintes termos:

"Artigo 85 — Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação

*

Ass. Paulo



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 5)

profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso."

"Artigo 86 — A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento."

"Parágrafo único — Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor, ou não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo."

"Artigo 87 — Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição."

"Artigo 88 — Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público."

"Parágrafo único — O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas."

*

Josefina



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 6)

4. No art. 48, o projeto dispõe que o funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido. Este é o caso típico da transferência, que se pretendeu evitar como forma de provimento (art. 13). O Estatuto vigente regula a transferência no Capítulo IV. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo dispõe sobre a matéria em quatro artigos, que merecem a atenção dos Srs. Vereadores:

"Artigo 26 — O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo."

"Artigo 27 — As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendi- dos sempre a conveniência do serviço e os requi- sitos necessários ao provimento do cargo."

"Artigo 28 — A transferência será feita pa- ra cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior."

"Artigo 29. — A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessa- dos e de acordo com o prescrito neste capítulo."

5. No art. 204, o presente projeto de lei visa assegurar aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), o di

*

W



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 7)

reito de optar, no prazo de noventa dias, pelo regime estatutário, continuando, porém, vinculados ao regime da previdência social nacional. Feita a opção, será dada baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional. O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da Previdência Social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preenchidos os requisitos da aposentadoria estatutária. Se o servidor não optar pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Tal pretensão não nos parece admissível, em face da atual Constituição da República. Os referidos servidores, segundo consta, tiveram assegurada a sua estabilidade, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 ("*São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público*").

A estes servidores, a nosso ver, se aplica a legislação trabalhista, por força do art. 104 da mesma Constituição. O Município, porém, não pode estender a esses mesmos servidores os benefícios e garantias que favorecem os

*

dece 1967



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 8)

funcionários públicos, nos termos da Constituição. Esta é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, a propósito das normas constitucionais dirigidas ao funcionalismo público, como se vê à pág. 361 de sua festejada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 11ª edição atualizada:

"O exame dessas normas constitucionais deu ensejo a que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão plenária, nos legasse esta magnífica lição de direito público: "Tais dispositivos não contêm somente garantia, benefícios aos funcionários; têm uma aceção mais ampla, pois são as normas primordiais que regem as relações entre o Poder Público e seus agentes. Nessas relações há sempre duas pessoas: uma de Direito Público — o Estado — outra, a individual do funcionário. Não se pode considerar que os princípios preceituados na Constituição visam apenas a favorecer uma dessas pessoas, o funcionário. Ao contrário, dizem respeito também ao Estado, para garantia de sua boa administração". E por esse raciocínio, de inegável lógica, a Egrêgia Corte estadual concluiu que "os Estados (e por extensão, os Municípios) podem dar aos funcionários outras garantias, outros benefícios além dos conferidos pela Constituição Federal. É certo, mas se essas garantias, esses benefícios estão previstos na Constituição, não é possível ampliá-los e nem estendê-los

*

laesf



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 9)

a outros funcionários que não os por ela favorecidos". (TJSP RT 191/321). (grifo nosso).

Esses servidores têm seus direitos assegurados pela Constituição, mas não podem ser transformados em funcionários públicos. Em razão disso, nosso parecer é, "data venia", contrário ao art. 204. Se for acolhido o nosso ponto de vista, ficará prejudicado em consequência o § 2º do art. 125.

6. Sugerimos, outrossim, à douta Comissão de Justiça e Redação que corrija a redação dos seguintes dispositivos: art. 67, § 1º, art. 86, inc. III, art. 116, art. 142, parágrafo único (uso incorreto do verbo haver), art. 83 (estabelecimento municipal de assistência médica), art. 116, § 3º (justificação judicial), art. 184, parágrafo único (residindo fora do Município de Jundiaí, em vez de residindo fora da sede onde funcionar a comissão).

7. Quanto ao art. 207, somente poderá ser aprovado após a promulgação do Estatuto do Magistério.

8. As demais disposições do projeto não oferecem maiores dificuldades, quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

9. A proposição é legal, quanto à iniciativa e

*

du



(Parecer AJ nº 3.970 - fls. 10)


ã competência (L.O.M., art. 27, § 1º, nº 4).

10. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

11. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

SS

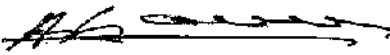
215 x 215 mm



Proc. 16464

DIRETORIA LEGISLATIVA


Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo
12/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Tamonh

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente
12/05/87



EMENDA Nº 03 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365

O item VI do art. 132 passa a ter esta redação, suprimindo-se em consequência o art. 134 e o nº 56 do art. 208:

"VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos."

Sala das Sessões, 25.05.87

JOSE RIVELLI

* ns/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o no vo Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 2.631

A matéria objeto do projeto de lei "sub judi ce" institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, tratando em suas disposições e nos 208 artigos que o formam, do provi mento, do exercício, do tempo de serviço, dos direitos e das van tagens, enfim, procura esgotar o assunto relativo a regime jurí dico dos servidores sob a égide da antiga lei que os regia, es pecialmente as elencadas em seu último artigo.

Esta proposição é uma decorrência da preten são do Executivo constante do Projeto de Lei nº 4.366, de reclas sificação dos cargos públicos dos cargos públicos sujeitos às normas estatutárias.

Nas considerações do órgão técnico da Casa, há a menção de uma frase lapidária do Prof. José Afonso da Silva, que em sua obra "O Prefeito e o Município", à página 278, bẽm elu cida o critério de apreciação utilizado quer pela Assessoria Jurí dica, quer por esta Comissão, acerca de nossa manifestação, nes tes termos:

"As formas de investiçura nos cargos públi cos, os direitos, deveres, responsabilidades, proibições e disciplina dos funcionários deverão ser previstos num diploma legal único, que a tẽni ca denomina estatuto dos funcionários públicos".

O Estatuto ora apresentado mostra que o acesso foi tratado de forma diferente da que consta no Projeto de Lei nº 4.366, e que a carreira e promoção não fazem parte deste estatuto,



(Parecer CJR nº 2.631 - fls. 02).

e sim em lei especial, fraccionando o regime jurídico, indo ao reverso do que preceitua a melhor doutrina.

Entendemos estar a proposta imbuída do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e competência, por apresentar respaldo na Lei Maior, como também na Lei Orgânica dos Municípios.

A Assessoria Jurídica propôs, e esta Comissão houve por bem acatar, as seguintes emendas corretivas de redação, que passamos a elencar:

Nova redação ao art. 67, § 1º:

"§1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição."

Nova redação ao inc. III do art. 86:

"Inc. III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos."

Nova redação ao Art. 116, "caput":

"Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito."

*



(Parecer CJR nº 2.631- fls. 03).

No art. 116, § 3º:

onde se lê: "justificativa judicial",
leia-se: "justificação judicial"

Nova redação ao art. 142, parágrafo único:

"Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente."

No art. 184, parágrafo único:

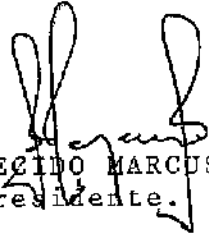
onde se lê: "residindo fora da sede onde funcionar a comissão",
leia-se: "residindo fora do Município de Jundiá".

Em acatando as emendas sugeridas, somos pela tramitação da matéria.

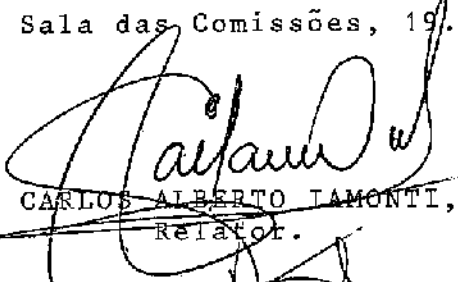
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.05.1987

APROVADO EM 19-06-87.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI 


~~CARLOS ALBERTO LAMONTTI,~~
~~Relator.~~

~~FRANCISCO JOSÉ CARBONARI~~


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
 Sala das Comissões, em 31 de Maio de 1987
 Presidente

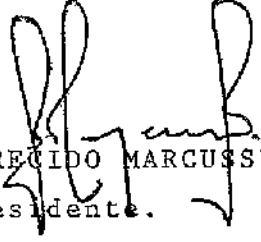
EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao art. 67, § 1º:

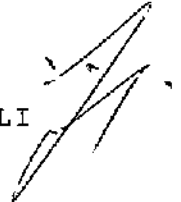
"§1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a - 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição."

Sala das Comissões, 19.05.1987


 CARLOS ALBERTO IAMONTI,
 Presidente


 JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
 Presidente.


 FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


 JOSÉ RIVELLI


 TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

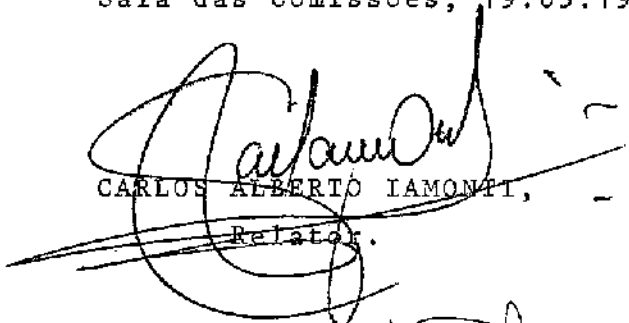
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/7/87
President


EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

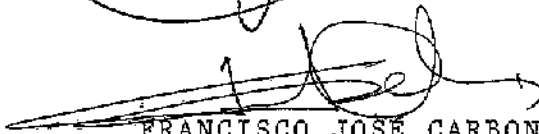
Nova redação ao inc. III do art. 86:

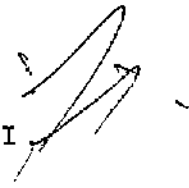
"Inc. III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos."

Sala das Comissões, 19.05.1987


CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Relator.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Comissões, em 31/7/1987

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao art. 116, "caput":

"Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito."

Sala das Comissões, 19.05.1987

CARLOS ALBERTO LAMONTTI
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
 Sala das Comissões, em 31/7/87
 Presidente

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Ao art. 116, § 3º:

onde se lê: "justificativa judicial",
leia-se: "justificação judicial".

Sala das Comissões, 19.05.1987


 CARLOS ALBERTO LAMONTTI,
 Relator.


 JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
 Presidente.


 FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


 JOSÉ RIVELLI


 TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
 Sala das Sessões, em 21/7/87
 Presidente


EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao art. 142, parágrafo único:

"Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia e restituirá o que tiver percebido in devidamente."

Sala das Comissões, 19.05.1987


 CARLOS ALBERTO IAMONTI,
 Relator


 JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
 Presidente.


 FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


 JOSÉ RIVELLI


 TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APROVADO
 Sala das Comissões, em 31/7/87
 Presidente

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

No art. 184, parágrafo único:

onde se lê: "residindo fora da sede onde funcionar a comissão",

leia-se: "residindo fora do Município de Jundiá".

Sala das Comissões, 19.05.1987


 CARLOS ALBERTO TAMONTTI,
 Relator.


 JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
 Presidente.


 FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

* JOSÉ RIVELLI



 TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 07 dias.

~~_____~~
Diretor Legislativo

02/06/87

Ao Vereador Sr. _____

Miguel Assunção

para relatar no prazo de _____ dias.

Presidente

02/06/87

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 2.668

A presente proposta que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município dispõe de dois títulos, sendo que o Título II se subdivide em dezesseis capítulos que tratam do regime jurídico do funcionário, regulando desde sua admissão até a sua aposentadoria, especificando o provimento, o exercício, os direitos e obrigações, o vencimento, as vantagens, as concessões, bem como a responsabilidade funcional e o processo Administrativo. O Capítulo XVI - Das Disposições Finais -, esclarece diversos pontos quanto à aplicabilidade do Estatuto.

A esta Comissão cabe analisar os aspectos econômicos da proposição, bem como as possíveis despesas que advirão da vigência desta lei.

Comparando o Projeto de Lei ora apresentado com a legislação vigente a respeito, observa-se de início que ocorreu praticamente uma consolidação de perto de setenta diplomas legais que se referiam ao funcionalismo. Num trabalho comparativo, havemos que algumas conquistas funcionais deixaram de constar dessa propositura, e alguns institutos foram alterados, restringindo ou ampliando os direitos e deveres dos funcionários do quadro de pessoal estatutário.

O regime jurídico atualmente vigente não vem sofrendo quaisquer tipos de restrições por parte da Administração dos dois poderes municipais, e a exceção feita a valor de vencimentos - matéria que é tratada em outro projeto - não existem reivindicações dos atuais funcionários acerca da questão.

Se conservados os direitos existentes, cremos que não acarretaria nenhum problema de ordem econômica ao erário público.

*



(Parecer CEFO nº 2.668 - fls. 02).

A permanência do estatuto antigo não comprometeria as despesas do Executivo, por já se achar em vigor, entretanto, a nova legislação poderá fazer tais gastos se elevarem, reduzindo algumas das vitórias obtidas pelo funcionalismo anteriormente, fruto de árduo trabalho de décadas como também do empenho da classe, desde 1956, quando foi instituído.

Levando-se em consideração a matéria abordada neste parecer, que poderá ser complementada na tramitação e nos debates em Plenário, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO em 9.6.87.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JORGE NASSIF HADDAD

CONTRARIAMENTE

*

RSV



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
ASSUNTOS DO TRABALHO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 40 dias.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

15/06/87

Ao Vereador Sr. *[Handwritten name]*

para relatar no prazo de 1 dias

[Handwritten signature]
Presidente

19/06/87



OF. GP.L. nº 288/87

01104 JUN 87 R1792

Jundiá, 30 de Junho de 1987.

PROTOCOLO GERAL

À Assessoria Jurídica.
Dê-se conhecimento aos Srs. Vereadores.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
30.06.87

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a inclusa mensagem-
aditiva ao Projeto de Lei nº 4.365, que dispõe sobre o regime ju-
rídico dos funcionários do Município, emprestando-lhe as altera-
ções que se seguem:

1. Artigo 16 - Corrigir a numera-
ção do inciso IV, que no Projeto constou com VI.

2. Artigo 17, parágrafo único - -
Emprestar a seguinte redação:

"Artigo 17 -
....."

Parágrafo único - Não haverá pos-
se nos casos de acesso e reintegração."

3. Artigo 38 - Emprestar a se-
guinte redação:

"Artigo 38 - Acesso é a passagem,
pelo critério do merecimento e conforme regulamento, de ocupante
do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior com

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



plexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado - pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido."

4. Artigo 55 - Suprimir o inciso XVI.

5. Artigo 62 - Empr^estar a seguinte redação:

"Artigo 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

6. Artigo 113. § 1º - excluir a expressão " o requerer, desde que ".

" Artigo 203 - Referem-se, nesta lei, ao Município de Jundiá, os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do artigo 132".


7. "Artigo 208 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa."

As alterações ora propostas visam ao aprimoramento do texto do referido Projeto que, em sua -



forma original, continha alguns defeitos de numeração e de redação.

Reiteramos a V.Exa. na oportunidade os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

mabp



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.018

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

PROC. Nº 16.463

Nada a opor à mensagem aditiva apresentada pelo chefe do Executivo, do ponto de vista desta Assessoria.

S.m.e.

Jundiá, 30 de junho de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL

GP.L. nº 290/87

01105 J. 87 F. 10

1635 JUL 87 - 1987

Jundiá, 01 de julho de 1.987.

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 18, legal "a", do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 329/83, permitimo-nos solicitar a V.Exa. a convocação dessa Edilidade para uma Sessão Extraordinária, no próximo dia 03 de julho de 1987, às 13:00 horas, para tratar de matéria de interesse público, constante de:

- 1.- Projeto de Lei nº 4364 - versante sobre a Reestruturação Administrativa;
- 2.- Projeto de Lei nº 4366 - versante sobre o Plano de Reclasseificação de Cargos e Empregos - Quadro de Pessoal Estatutário;
- 3.- Projeto de Lei nº 4404 - versante sobre a Concessão de Subvenções à Entidades Assistenciais e Culturais do nosso Município;
- 4.- Projeto de Lei nº 4365 - versante sobre o Estatuto dos funcionários do Município;
- 5.- Projeto de Lei nº 4405 - versante sobre a instituição da classe de Secretário Administrativo, nível IV.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dê-se conhecimento aos Srs. Vereadores, através da comunicação prevista em Lei.

(Assinatura)
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Presidente,
01-07-1987.

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

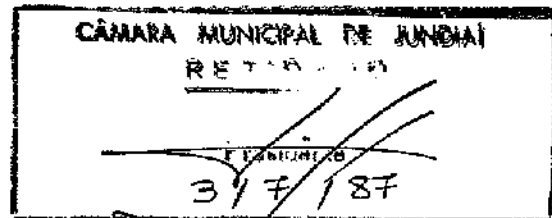
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

Consta a data de 31 de junho de 1987 no Protocolo Geral por lapso da funcionária encarregada.

(Assinatura)
Asses. Tec. Leg.
01-07-1987.



EMENDA Nº 10 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365

No novo art. 208, proposto na mensagem aditiva:

Onde se lê: "20 (vinte)",

LEIA-SE: "15 (quinze)".

Sala das Sessões, 02-07-87

JOSÉ RIVELLI

JUSTIFICATIVA

O mesmo vencimento ou salário atual é Cz\$ 4.120,00
- que, multiplicado por quinze, resulta em Cz\$ 61.800,00.

JOSÉ RIVELLI

*
ns/

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 2.725

Conforme dispõe o art. 1º, esta proposta do Executivo "institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiá". Na verdade, porém, não se trata de um novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mas, praticamente, da sistematização do estatuto em vigor e das leis subseqüentes que o alteraram, perto de setenta, com várias modificações, regulamentando, ampliando ou restringindo direitos e deveres dos servidores do quadro do pessoal estatutário.

Talvez coubesse a apreciação de cada seção ou subseção, entretanto, algumas, por não apresentarem inovações ou pela simplicidade com que se afiguram, e outras, por trazerem alterações que podem ser localizadas sem grandes dificuldades, desnecessário se torna analisá-las de forma separada e específica.

O projeto se subdivide em dois Títulos. O primeiro trata das Disposições Preliminares, em apenas um artigo, um parágrafo e três incisos, nos quais o funcionário, o empregado e o servidor são definidos para os efeitos estatutários. Embora haja restrições quanto à estas definições, acreditamos que não prejudicam o conteúdo geral do proposto.

As inovações não são muitas e de forma genérica são mencionadas na justificativa apresentada pelo Executivo.

Observa-se muitas remissões a empregados e servidores, uma vez que procura o legislador compatibilizar a situação existente no Executivo, onde predomina o pessoal do quadro celetista. Prevê-se, portanto, no estatuto do funcionário, normas para empregados públicos, fato que contraria a melhor doutrina, mas que atende à realidade existente.



(Parecer CAT nº 2.725 - fls. 02).

Praticamente, este projeto de lei estatutário é complementado pela propositura enviada conjuntamente, que dispõe sobre reestruturação do quadro de pessoal estatutário, a qual trata dos cargos em comissão e das funções gratificadas, dos vencimentos, das carreiras, da promoção, do acesso, da lotação, do enquadramento, da jornada de trabalho e da descrição de classes do quadro permanente. Evidentemente que uma proposição tem que ser analisada e interpretada à vista das disposições contidas na outra, sob pena de se proceder a uma apreciação mutilada.

O Estatuto, por exemplo, ao cuidar do provimento de cargos públicos, prevê as formas de nomeação, reintegração, aproveitamento, reversão e acesso. Não faz qualquer referência ao instituto da promoção, que é tratado no outro projeto, como forma de progressão horizontal, através de referências que receberão numeração de 01 (um) a 11 (onze).

O instituto das férias, neste projeto, é tratado de forma mais restritiva, ocorrendo até mesmo, a inclusão de dispositivo peculiar ao direito laboral.

No tocante à licença-prêmio, a propositura se refere à "férias-prêmio". Continuam permitidos o parcelamento e o recebimento em pecúnia, ficando porém vinculado a um adiamento da "autoridade competente" a contagem em dobro para efeitos diversos. Ao funcionário deveria ser permitida as três opções: gozo integral ou parcelado, recebimento em pecúnia, integral ou parcelado ou contagem em dobro do tempo, também integral ou parcelada. Uma vantagem conquistada, após cinco anos de efetivo exercício deveria se dar na forma mais conveniente a quem a conquistou. São razões de ordem pública devem interferir neste direito e, no caso, seria a primeira opção: o gozo integral ou parcelado.

Afigura-se-nos que nos demais capítulos, as matérias foram tratadas com critério, não obstante devam ser estudadas com carinho as objeções levantadas pelos funcionários do quadro efetivo. Muitas emendas sugeridas poderão aprimorar o texto, levando-se em consideração, principalmente, tratar-se de funcionários que executarão serviços públicos, quais sejam, aqueles destinados a assegurar o bem-estar social da coletividade e o conforto urbano dos munícipes. Desta forma, certos institutos, exclusivos do servidor público, devem ser resguardados, para que a máquina administrativa não sofra solução de continuidade na renovação periódica e democrática que se efetiva nos quadros da Administração Pública, quer



(Parecer CAT nº 2.725 - fls. 03)


na esfera do Executivo, como do Legislativo.

Vários dispositivos de interesse foram inseridos nas disposições finais, e é importante sobrelevar, conforme destaca a justificativa, "a oportunidade que se confere, ao pessoal do Quadro Variável, de optar, por escrito, por sua inclusão no Quadro de Pessoal Estatutário".

Concluindo, com alguns ajustamentos que poderão ser efetuados através de emendas, opinamos favoravelmente à proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões, 03.07.1987


ANA VICENTINA TONELLI,
Presidente e Relatora.

REJEITADO EM 03.07.87.


BRAZÉ MARTINHO *contrário*


ERCILIO CARPI


FELISBERTO NEGRI NETO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI *contrário*

/rsv



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 3/7/87

Presidente

EMENDA Nº 11 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365


Nova redação ao art. 6º:

"Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim."

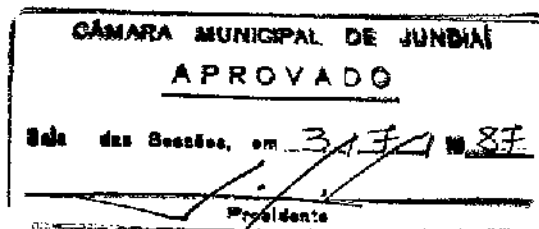
J u s t i f i c a t i v a

É de boa técnica que o Estatuto dos Funcionários limite-se a dispor sobre este direito apenas em relação ao funcionário, sem invadir esfera de empregado, pois este é regido por legislação própria.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

ns



EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Acrescente-se ao art. 8º este parágrafo:

"Parágrafo Único. O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço."

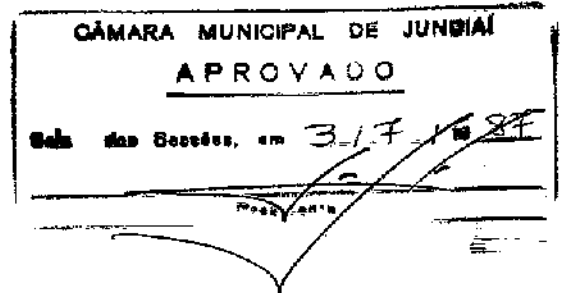
JUSTIFICATIVA

Esta emenda apenas explicita, por oportuno, que o inativo por invalidez e por idade não podem, com efeito, justamente por sua condição pessoal, retornar ao serviço público.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

* /vsp



EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao art. 10 "caput":

"Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares."

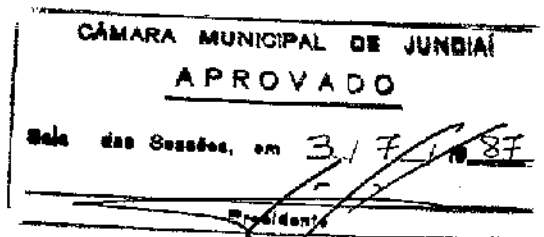
JUSTIFICATIVA

Esta emenda cuida de explicitar que o impedimento e o afastamento, neste caso, devem ser temporários, sem o que se tratará de vacância de cargo, caso em que não há substituição.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

/vsp



EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao § 6º do art. 10:

"§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão fará ele juz somente à diferença de remuneração".

JUSTIFICATIVA

Visa-se aqui fazer mais clara a redação, eis que a atual pode ensejar confusão na leitura do dispositivo.

Sala das Sessões, 03.07.87


LAZARO ROSA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/10/87
Presidente

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Acrescente-se no art. 13 este item VI:

"Art. 13. (...)

(...)

"VI - transposição"

Sala das Sessões, 03.07.87


Lázaro Rosa

*

/rrfs



EMENDA Nº 16 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao item VI do art. 16:

"VI - O candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros."

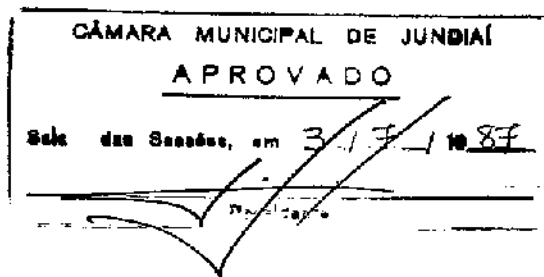
J u s t i f i c a t i v a

É justo incluir a condição aqui prevista para assegurar aplicação do dispositivo somente se em favor de brasileiros houver tratamento igual perante o serviço público português.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

* ns/



EMENDA Nº 17 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao art. 50 "caput":

"Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas."

J u s t i f i c a t i v a

Havendo a possibilidade do aproveitamento de que fala o artigo é melhor que tal aproveitamento seja efetivamente feito, em vez de permanecer como mera possibilidade, até para que haja realmente estímulo ao servidor-estudante.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

ns/



EMENDA Nº 18 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365

Suprima-se o item XVI do art. 55.

Justificativa

Trata-se aqui de mera correção da redação uma vez que o item XVI é repetição do item XII.

Sala das Sessões, 03.07.87


LAZARO ROSA

ns/



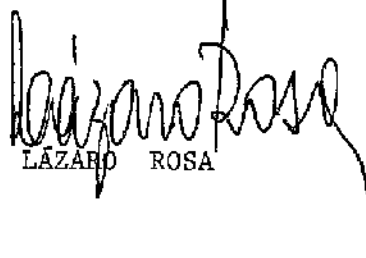
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/7/87

Presidência

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

No art. 76, suprime-se o § 1º.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

* /vsp



EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

Nova redação ao Parágrafo Único do Art. 95:

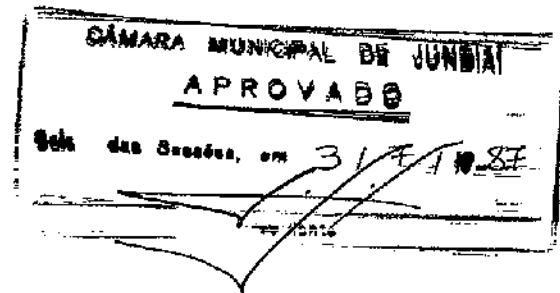
"Parágrafo Único. Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada mediante determinação fundamentada da autoridade competente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa tão-só reforçar a necessidade de haver justo critério para a cassação da licença.

Sala das Sessões, 03.07.87


LAZARO ROSA.



EMENDA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

O art. 97 é acrescido deste item, convertendo-se o art. 112 e seus parágrafos em seção própria, com esta redação:

"Art. 97. (...)

(...)

"IV - adicional insalubridade e periculosidade.

(...)

"Seção VI - Do Adicional Insalubridade e Periculosidade.

"Art. ____ . Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

"§ 1º O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

"§ 2º Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.

J U S T I F I C A T I V A

A verba paga a título de insalubridade e periculosidade é própria de adicional e não de gratificação. Esta emenda retifica a terminologia e reserva ao assunto seção própria, prevendo ainda lei especial para discriminá-lo.

Sala das Sessões, 03.07.87

LAZARO ROSA



EMENDA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

O art. 194 "caput" passa a ter esta redação:

"Art. 194 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar."

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

*
vsp/



EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

O art. 199 é acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei."

J U S T I F I C A T I V A

Existem muitos funcionários que estão providenciando a documentação devida junto aos órgãos competentes, a fim de efetuarem a averbação permitida na legislação ora vigente. Como, porém, a expedição dessa documentação é demorada, e para que não haja prejuízo a nenhum funcionário, pretende-se conceder o prazo previsto no parágrafo.

Desta forma, estar-se-á tratando com equanimidade todos os funcionários municipais.

Sala das Sessões, 03.07.87


LAZARO ROSA

/vsp



EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

No art. 205,

onde se lê: "servidores"

leia-se: "funcionários"

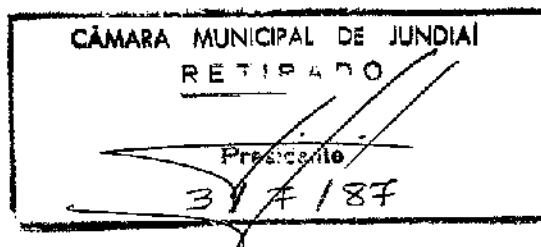
JUSTIFICATIVA

Uma vez que, por disposição constitucional, na Câmara só há funcionários, convém apurar aqui a terminologia.

Sala das Sessões, 03.07.87


LÁZARO ROSA

* /vsp

EMENDA Nº 25 ao PROJETO DE LEI Nº 4.365

O art.114 passa a ter esta redação, substituídos os §§ 1º e 2º pelo parágrafo único seguinte:

"Art. 114. O disposto nesta seção aplica-se a todo funcionário, independente da data de sua admissão.

Parágrafo único. Os funcionários beneficiados pela Lei 931, de 25 de agosto de 1961, perceberão o adicional com base naquela lei até a data da publicação desta Lei; da data da publicação desta Lei em diante, os acréscimos serão feitos com base no disposto nesta seção."

JUSTIFICATIVA

Há dois regimes de adicional por tempo de serviço: o regime da Lei 931, de 25 de agosto de 1961, aplicável aos funcionários admitidos até 28 de março de 1979; e o regime da Lei 2.338, de 23 de março de 1979, aplicável aos admitidos a partir desta última data:

São regimes diversos, que ensejam diferenças significativas entre os percentuais relativos aos quinquênios, contrariando a isonomia.



(Emenda nº 23 ao Projeto de Lei 1.365 - fls. 2)

Assim sendo, e embora judicialmente garantida a evolução dos percentuais na forma original da Lei 931/61, proponho aqui, porém, sejam eles mantidos nos limites atingidos até esta data, passando, daí, a vigorar unicamente no funcionalismo o regime da Lei 2.338/79.

Sala das Sessões, 3.7.87

JOSE RIVELLI



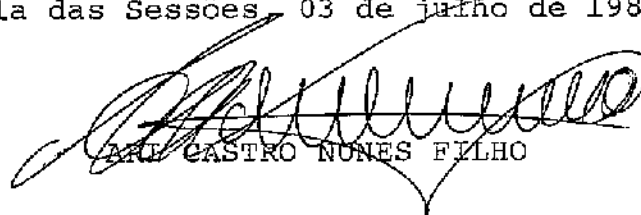
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RECEBIDO
Data de Saída: 3 F 10 SF
Prestador

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 4365

Acrescente-se ao artigo 55 o seguinte item:

"XVII - moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês e, no máximo, 12 (doze) dias por ano."

Sala das Sessões, 03 de junho de 1987.


ARY CASTRO NUNES FILHO

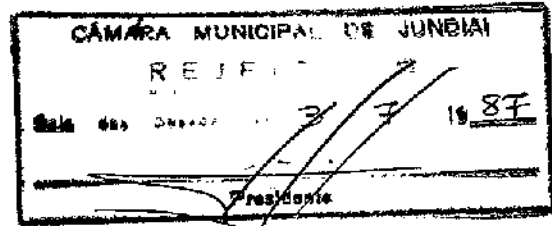
JUSTIFICATIVA

Pela lei vigente o funcionário poderá faltar três dias por mês, em virtude de moléstia devidamente comprovada, computando-se-lhe estas ausências para contagem de tempo de efetivo exercício.

O projeto em apreciação não faz qualquer referência a esse direito que possui o funcionário, atualmente.

A presente emenda visa assegurar ao funcionário a ausência abonada, no caso especificado, mesmo restringindo em DOIS TERÇOS o número de dias permitido.

*



EMENDA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

O art. 114 passa a ter esta redação, suprimindo-se o art. 113:

"Art. 114 - A gratificação adicional por tempo de serviço, criada pela Lei 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos), art. 153, VII, é devida, sob o regime da Lei 931, de 25 de agosto de 1961, a todos os funcionários nomeados para cargo público efetivo, independentemente da data de nomeação."

Sala das Sessões, 3.7.87

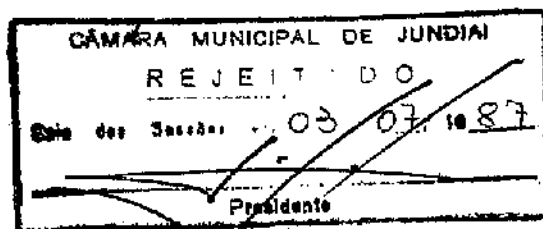
JOSÉ RIVELLI

vag



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.294


Propõe votação nominal dos Projetos de Lei nºs 4.364, 4.365, 4.366 e 4.405, que versam sobre reestruturação do funcionalismo.

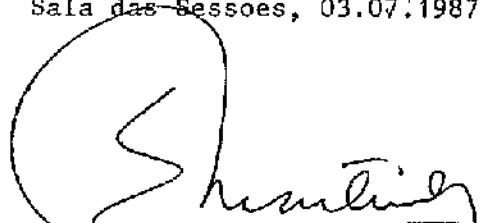


CONSIDERANDO os significados político, conjuntural e técnico que cercam os Projetos de Lei nºs 4.364, 4.365, 4.366 e 4.405, de autoria do Prefeito Municipal,

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, usando das prerrogativas que nos são inerentes, estabeleça-se o critério de votação nominal de todas essas proposituras.

Sala das Sessões, 03.07.1987


ROLANDO CLAROLLA

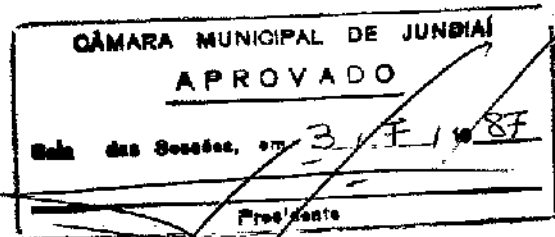

ERAZE MARTINHO

* rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.295

PREFERÊNCIA para apreciação dos PROJETOS DE LEI Nº 4.365 e 4.405, do PREFEITO MUNICIPAL, passando o item nº 3 para o último da pauta.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos PROJETOS DE LEI Nº 4.365 e 4.405, do PREFEITO MUNICIPAL, passando o item nº 3 para o último da pauta.

Sala das Sessões, 3.7.87

JOSÉ RIVELLI

* vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 891

RETIRADA da EMENDA Nº 02, do Vereador JOSÉ RIVELLI, ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Defino
11/03/87

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA da EMENDA Nº 02, de minha autoria, ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 3.7.87

JOSÉ RIVELLI

vag



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 892

RETIRADA da EMENDA Nº 10, do Vereador JOSÉ RIVELLI, ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA da EMENDA Nº 10, de minha autoria, ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 3.7.87

JOSE RIVELLI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 893

RETIRADA da EMENDA Nº 25, do Vereador JOSÉ RIVELLI, ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

DE Fim
3/7/87

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA da EMENDA Nº 25, de minha autoria, ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária.

Sala das Sessões, 3.7.87

JOSÉ RIVELLI *JR*

*

vag



Proc. nº 16.463

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Presidência e encaminho ao Sr. Pre
sidente da Comissão de Justiça e Redação

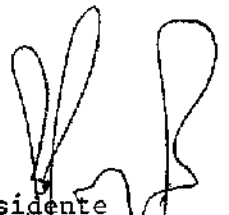
para exarar parecer de redação final no prazo
de 15 dias.


Diretor Legislativo

03/10/71/87

Ao Vereador Sr. Jose Riveli

para relatar parecer de redação final no pra
zo de 7 dias.


Presidente


3/11/71/87



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.087
de 04/08/87

Processo n.º 16.463

VETO PARCIAL REJEITADO
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL em 19/09/87

Diretor Legislativo
Em 05 de agosto de 1987

PROJETO DE LEI N.º 4.365

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos .

PROJETO DE LEI Nº 4.365
(PROC. 16.463)
VOLUME 2

Arquive-se


Diretor

19/10/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.463

PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 2.729 - REDAÇÃO FINAL

Aprovado o projeto na forma regimental, com 27 (vinte e sete) emendas, apresentamos à consideração da comissão e, a seguir, do Plenário, a REDAÇÃO FINAL anexa, constante de 56 (cinquenta e seis) folhas, com a observância das formalidades de estilo.

Sala das Comissões, 06.07.87

JOSE RIVELLI

Relator

JOSE APARECIDO MARCUSSI

Presidente

FRANCISCO JOSE CARBONARI

CARLOS ALBERTO IAMONTI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS

* ns/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada a Redação Final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 13/07/87
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.365

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou de-



pendará de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e
- VI - transposição.



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade.



de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se



a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que de terminar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.



Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;



III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI
DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII
DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de



ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do fun-



cionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade

*



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por con curso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao fun cionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administra- tivo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório so- mente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) fal- tas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às fê- rias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) fal- tas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exer- cício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá di- reito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, sal- vo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) pe- ríodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcioná- rio que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das li-

*



cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta

*



gens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponível, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

*



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reasumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II

*



do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

*



SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.



§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos.

*



§ 19 - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 29 - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 39 - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que

*



este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

*



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus

*



às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

*



§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até



o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

SEÇÃO III

DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovada-



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que freqüente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vi via sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser fei to, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,



se do sexo feminino;

1V - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128.- Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

§ 1º - A aposentadoria será com provento inte-



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 3º - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo,



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos;

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.



SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no pra-



zo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:

*



I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;

*



XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

*



Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

*



VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

*



I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repressão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

*



Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as pro

*



vas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido translado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que ex



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

* Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assis



tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já de finitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até a data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.



Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dada baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun

*



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 114 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;



21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;
23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
52. Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978;
53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;
56. Lei nº 2.472, de 30 de março de 1981;

*



57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982;
 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mantida, contudo a Lei nº 1.825, de 05 de julho

de 1971.

*



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 341
Proc/6463
Ou

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 304/87
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

01172 312 21450

16705 JUL 2 1987

CÂMARA MUNICIPAL
Jundiáí, 10 de julho de 1.987.

PROTÓCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 18, letra "a", do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 329/83, permitimo-nos solicitar a V.Exa. a convocação dessa Edilidade para uma Sessão Extraordinária, no próximo dia 13 de julho de 1987, para tratar de matéria de interesse público, constante de:

- 1.- redação final do Projeto de Lei nº 4364;
- 2.- redação final do Projeto de Lei nº 4366;
- 3.- redação final do Projeto de Lei nº 4365.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dê-se conhecimento aos Srs. Vereadores, através de comunicação prevista em Lei, devendo a Sessão iniciar-se às 16h00.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

~~Presidente,
10-07-1987.~~

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

accg.-

FOLHA DE CARGA

MATÉRIA: Entrega da Convocação da Sessão
Extraordinária p/ dia 13-10-87 às 16:00 hrs

| VEREADOR | DATA | ASSINATURA |
|-------------------------------|-----------|------------|
| Ana Vicentina Tonelli | 10-7-87 | |
| Antonio Carlos Pereira Neto | 10/07/87 | |
| Antonio Fernandes Panizza | 10-7-87 | |
| Ari Castro Nunes Filho | 10-7-87 | |
| Carlos Alberto Tamonti | 11-7-87 | |
| Erazê Martinho | 11/7/87 | |
| Ercílio Carpi | 10-07-87 | |
| Felisberto Negri Neto | 10-07-87 | |
| Francisco José Carbonari | 10-07-87 | |
| Jorge Nassif Haddad | via sendo | |
| José Aparecido Marcussi | 10-7-87 | |
| José Crupe | 10-7-87 | |
| José Geraldo Martins da Silva | 10-7-87 | OK |
| José Rivelli | 10-7-87 | |
| Lázaro Rosa | 10-7-87 | |
| Miguel Moubadda Haddad | 10/7/87 | |
| Pedro Osvaldo Beagim | 10/07/87 | |
| Rolando Giarolla | 10-7-87 | |
| Tarcísio Germano de Lemos | 10-7-87 | |
| Prefeitura (SNIJ) | | |
| Jornal da Cidade | | |
| Jornal de Jundiaí | | |
| Dr. Aguinaldo de Bastos | | |
| Rádio Difusora | | |
| Rádio Santos Dumont | | |
| Reinaldo F.B. Basile | | |



AUTÓGRAFO Nº 3.214

PROJETO DE LEI Nº 4.365

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 1

Título II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA - 2

- Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - 2
- Capítulo II - DO PROVIMENTO - 4
- Seção I - DAS FORMAS DE PROVIMENTO - 4
- Seção II - DA NOMEAÇÃO - 5
- Subseção I - Do Concurso - 5
- Subseção II - Da Posse - 6
- Subseção III - Do Estágio Probatório - 8
- Seção III - DA REINTEGRAÇÃO - 9
- Seção IV - DO APROVEITAMENTO - 9
- Seção V - DA REVERSÃO - 10
- Seção VI - DO ACESSO - 11
- Seção VII - DA VACÂNCIA - 11
- Capítulo III - DO EXERCÍCIO - 12
- Capítulo IV - DO TEMPO DE SERVIÇO - 14
- Capítulo V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS - 15
- Seção I - DA ESTABILIDADE - 15
- Seção II - DAS FÉRIAS - 16
- Seção III - DAS FÉRIAS-PRÊMIO - 17
- Seção IV - DAS LICENÇAS - 19
- Subseção I - Disposições Gerais - 19
- Subseção II - Da Licença para Tratamento de Saúde - 21
- Subseção III - Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família - 22
- Subseção IV - Da Licença à Gestante - 23
- Subseção V - Da Licença para Serviço Militar - 24
- * Subseção VI - Da Licença para Trato de Interesses Particulares - 24
- Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - 25



| | | | |
|---------------|---|---|------|
| Capítulo VI | - | <u>DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS</u> | - 25 |
| Seção I | - | DISPOSIÇÕES GERAIS | - 25 |
| Seção II | - | DO VENCIMENTO | - 26 |
| Seção III | - | DAS DIÁRIAS | - 27 |
| Seção IV | - | DAS GRATIFICAÇÕES | - 27 |
| Seção V | - | DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO | - 29 |
| Seção VI | - | DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE | - 30 |
| Capítulo VII | - | <u>DAS CONCESSÕES</u> | - 31 |
| Seção I | - | DO AUXÍLIO FUNERAL | - 31 |
| Seção II | - | DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO | - 31 |
| Seção III | - | DO ABONO FAMILIAR | - 32 |
| Seção IV | - | DO AUXÍLIO MATERNIDADE | - 35 |
| Seção V | - | DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS | - 35 |
| Capítulo VIII | - | <u>DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE</u> | - 35 |
| Seção I | - | DA APOSENTADORIA | - 35 |
| Seção II | - | DA DISPONIBILIDADE | - 39 |
| Capítulo IX | - | <u>DA ACUMULAÇÃO</u> | - 39 |
| Capítulo X | - | <u>DO DIREITO DE PETIÇÃO</u> | - 40 |
| Capítulo XI | - | <u>DOS DEVERES</u> | - 42 |
| Capítulo XII | - | <u>DAS PROIBIÇÕES</u> | - 42 |
| Capítulo XIII | - | <u>DAS RESPONSABILIDADES</u> | - 44 |
| Capítulo XIV | - | <u>DAS PENALIDADES</u> | - 44 |
| Capítulo XV | - | <u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO</u> | - 47 |
| Seção I | - | DO PROCESSO | - 47 |
| Seção II | - | DA REVISÃO | - 49 |
| Seção III | - | DA SUSPENSÃO PREVENTIVA | - 50 |
| Seção IV | - | DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO | - 51 |
| Capítulo XVI | - | <u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u> | - 51 |



Proc. nº 16.463.

AUTÓGRAFO Nº 3.214

PROJETO DE LEI Nº 4.365

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do item II do parágrafo único do art. 39.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 69 - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 79 - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 39.

Art. 89 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 99 - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 19 - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 29 - A substituição, que será automática ou de-



pendará de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e
- VI - transposição.



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

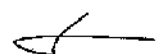
§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade





de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados... parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se



a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que de terminar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

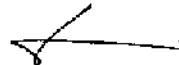
Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.





Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;



III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de



ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do fun-



cionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

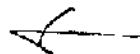
Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do dia do falecimento, inclusive;





IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade

*



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por con curso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao fun cionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administra- tivo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório so- mente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) fal- tas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às fê- rias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) fal- tas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exer- cício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá di- reito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, sal- vo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) pe- ríodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcioná- rio que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das li-

*



cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta

*



gens do seu cargo efetivo.

§ 19 - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 20 - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 30 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 12 - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento; da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

*



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II



do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

*



SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

*



§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos.

*



§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto-mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que

*



este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.

*



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

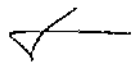
CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus





às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

*



§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês; em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em de zembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada so bre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou em prego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em ór gão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se rá de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional cor respondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até



o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

SEÇÃO III DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovada-



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

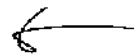
Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.





SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,



se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

§ 1º - A aposentadoria será com provento inte-



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 29 - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 30 - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo,



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos;

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.



SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no pra-



zo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

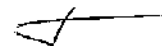
- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:

*





I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;

*



XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

*



Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

*



VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

*



I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repreensão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

*



Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as pro

*



vas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que ex



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

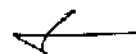
Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

* Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assis





tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já de definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.





Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiaí os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dada baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;

*



21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;
23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
52. Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978;
53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;
56. Lei nº 2.472, de 30 de março de 1981;

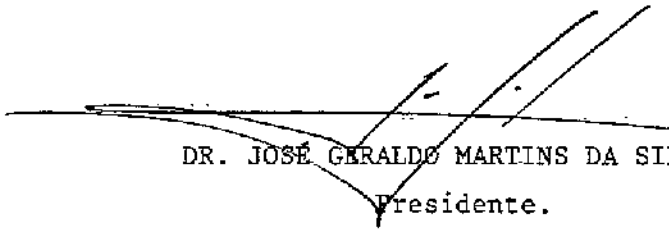
*



57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982; —
 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mantida, contudo a Lei nº 1.825, de 05 de julho

de 1971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de julho
de mil novecentos e oitenta e sete (14-07-1.987).


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 401
Proc. 16.463
OM

Of.PM. 07-87-13.

Em 14 de julho de 1.987.

Proc. nº 16.463.

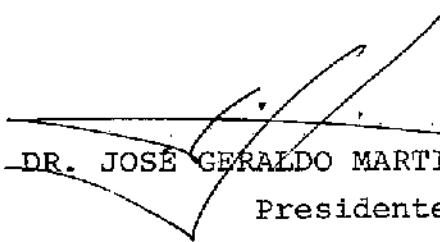
Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exã., o AUTÓGRAFO Nº 3.214 do PROJETO DE LEI Nº 4.365, cuja redação final foi aprovada por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 13 do mês - em curso.

Sirvo-me desta oportunidade para renovar minhas saudações atenciosas e cordiais.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.365

- AUTÓGRAFO Nº 3.213

PROCESSO Nº 16.463

OFÍCIO P.M. Nº 07-87-13.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/07/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: IANA P. Escritoranda

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05/08/87.

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 403
Proc. 1643
Cm

GP.L. nº 337/87

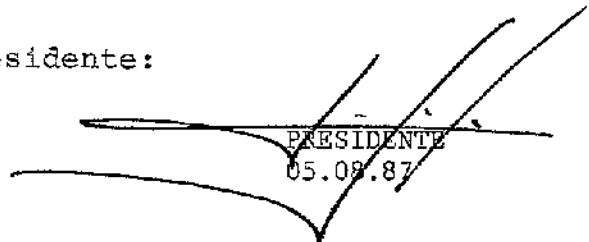
01319 60387 n1707

Jundiá, 04 de agosto de 1987.

PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

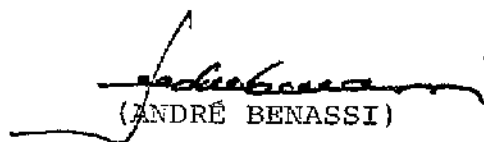


PRESIDENTE
05.08.87

Permitimo-nos, pelo presente, enca
minhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 4.365, bem co
mo cópia da Lei nº 3087, promulgada por este Executivo, nesta
data.

Na oportunidade, renovamos a
V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consi -
deração.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 1

Título II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA - 2

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - 2

Capítulo II - DO PROVIMENTO - 4

Seção I - DAS FORMAS DE PROVIMENTO - 4

Seção II - DA NOMEAÇÃO - 5

Subseção I - Do Concurso - 5

Subseção II - Da Posse - 6

Subseção III - Do Estágio Probatório - 8

Seção III - DA REINTEGRAÇÃO - 9

Seção IV - DO APROVEITAMENTO - 9

Seção V - DA REVERSÃO - 10

Seção VI - DO ACESSO - 11

Seção VII - DA VACÂNCIA - 11

Capítulo III - DO EXERCÍCIO - 12

Capítulo IV - DO TEMPO DE SERVIÇO - 14

Capítulo V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS - 15

Seção I - DA ESTABILIDADE - 15

Seção II - DAS FÉRIAS - 16

Seção III - DAS FÉRIAS-PRÊMIO - 17

Seção IV - DAS LICENÇAS - 19

Subseção I - Disposições Gerais - 19

Subseção II - Da Licença para Tratamento de Saúde - 21

Subseção III - Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família - 22

Subseção IV - Da Licença à Gestante - 23

Subseção V - Da Licença para Serviço Militar - 24

Subseção VI - Da Licença para Trato de Interesses Particulares - 24

Subseção VII - Do Exercício de Mandato Eletivo - 25



| | | | |
|---------------|---|---|------|
| Capítulo VI | - | <u>DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS</u> | - 25 |
| Seção I | - | DISPOSIÇÕES GERAIS | - 25 |
| Seção II | - | DO VENCIMENTO | - 26 |
| Seção III | - | DAS DIÁRIAS | - 27 |
| Seção IV | - | DAS GRATIFICAÇÕES | - 27 |
| Seção V | - | DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO | - 29 |
| Seção VI | - | DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE | - 30 |
| Capítulo VII | - | <u>DAS CONCESSÕES</u> | - 31 |
| Seção I | - | DO AUXÍLIO FUNERAL | - 31 |
| Seção II | - | DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO | - 31 |
| Seção III | - | DO ABONO FAMILIAR | - 32 |
| Seção IV | - | DO AUXÍLIO MATERNIDADE | - 35 |
| Seção V | - | DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS | - 35 |
| Capítulo VIII | - | <u>DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE</u> | - 35 |
| Seção I | - | DA APOSENTADORIA | - 35 |
| Seção II | - | DA DISPONIBILIDADE | - 39 |
| Capítulo IX | - | <u>DA ACUMULAÇÃO</u> | - 39 |
| Capítulo X | - | <u>DO DIREITO DE PETIÇÃO</u> | - 40 |
| Capítulo XI | - | <u>DOS DEVERES</u> | - 42 |
| Capítulo XII | - | <u>DAS PROIBIÇÕES</u> | - 42 |
| Capítulo XIII | - | <u>DAS RESPONSABILIDADES</u> | - 44 |
| Capítulo XIV | - | <u>DAS PENALIDADES</u> | - 44 |
| Capítulo XV | - | <u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO</u> | - 47 |
| Seção I | - | DO PROCESSO | - 47 |
| Seção II | - | DA REVISÃO | - 49 |
| Seção III | - | DA SUSPENSÃO PREVENTIVA | - 50 |
| Seção IV | - | DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO | - 51 |
| Capítulo XVI | - | <u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u> | - 51 |



LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou
- II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

- I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte



final do item II do parágrafo único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

- a) às contribuições da Previdência Social Nacional;
- b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 3º.

Art. 8º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou de-



pendará de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e
- VI - transposição.



SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade



de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se



a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de Administração encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que de terminar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.



Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;



III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magis-
tério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trin-
ta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo
feminino.

SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do
merecimento e conforme regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe
de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será en-
quadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a
um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência
que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a re-
ferência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função
na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na
respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de



ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

- a) da lei que criar o cargo;
- b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do fun-



cionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 72, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser deslocado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;



IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se improcedente a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade

*



após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administra-tivo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório so-mente poderá ser exonerado após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) fal-tas, não justificadas, ao serviço. Perde integralmente o direito às fê-rias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) fal-tas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exer-cício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá di-reito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fru-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, sal-vo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) pe-ríodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcioná-rio que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das li-

*



cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qual
quer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso
à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o pe
ríodo aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperio-
sa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro
do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade,
de, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter
1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no va
lor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando
obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste ar-
tigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário te-
rá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que
irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão
de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as fê
rias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcela-
do.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro car-
go, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a
investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu
prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercí-
cio no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conce-
der-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta

*



gens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

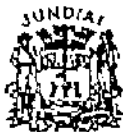
§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reasumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

*

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II



do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - No curso das licenças a que se referem os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.



SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

*



§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 05 (cinco) anos.

*



§ 1º - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provár-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença, redução de encargos ou cometimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que



este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe escolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvoado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassuma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado interesse do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determinação fundamentada da autoridade competente.



SUBSEÇÃO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus

*



às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 3º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

*



§ 19 - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 20 - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 19 - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

30

o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente a funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 1º - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 1º e 2º e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerça atividade que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.



CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.



§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que convivera com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 7º - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 8º - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 9º - O disposto nos parágrafos 7º e 8º deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 10 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 7º deste artigo.

SEÇÃO III

DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovada-



mente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 2º - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa sob cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.



§ 1º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês, nos termos do art. 150.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V
DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez comprovada;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,



se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 4º - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 5º - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 1º deste artigo.

§ 1º - A aposentadoria será com provento inte-



grais após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 3º - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento do cargo ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo,



quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas -
as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da -
aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibi-
lidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, es-
tadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou
municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, -
inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibi-
lidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - Vetado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio -
não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço -
concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos
sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modi-
ficarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma propor-
ção.

Art. 135 - Réssalvado o disposto no artigo anterior, -
em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração-
percebida na atividade.



SEÇÃO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no pra-



zo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias Improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.



CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família.
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:



I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;



XII - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

*



Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;



VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:



I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repressão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.



Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-nutum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as pro



vas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

*



Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que ex



ceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

* Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assis



tência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por esta credenciados.

§ 19 - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por esta credenciado.

§ 29 - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua vaidade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até à data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.



Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salvo naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos fun

*



cionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, aí incluídas as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

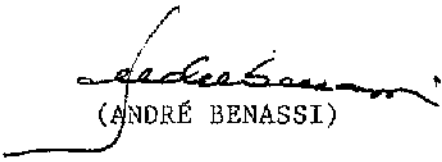
1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 557, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 652, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva do o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.086, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;



21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;
23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
37. Lei nº 1.651, de 09 de dezembro de 1969;
38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
39. Lei nº 1.794, de 26 de março de 1971;
40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
51. Lei nº 2.270, de 27 de outubro de 1977;
52. Lei nº 2.295, de 06 de abril de 1978;
53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
54. Lei nº 2.318, de 23 de março de 1979;
55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;
56. Lei nº 2.472, de 30 de março de 1981;

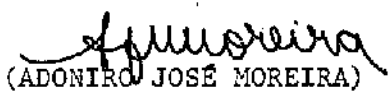


57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 59. Lei nº 2.508, de 17 de agosto de 1981;
 60. Lei nº 2.567, de 30 de março de 1982;
 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mantida, contudo a Lei nº 1.825, de 05 de julho de 1971.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura - do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na. -

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

| | |
|--|---|
| Título I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | |
| Título II | |
| DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA - 2 | |
| Capítulo I | - DISPOSIÇÕES GERAIS - 2 |
| Capítulo II | - DO PROVIMENTO - 4 |
| Seção I | - DAS FORMAS DE PROVIMENTO - 4 |
| Seção II | - DA NOMEAÇÃO - 5 |
| Subseção I | - Do Concurso - 5 |
| Subseção II | - Da Posse - 6 |
| Subseção III | - Do Estágio Probatório - 8 |
| Seção III | - DA REINTEGRAÇÃO - 9 |
| Seção IV | - DO APROVEITAMENTO - 9 |
| Seção V | - DA REVERSÃO - 10 |
| Seção VI | - DO ACESSO - 11 |
| Seção VII | - DA VACÂNCIA - 11 |
| Capítulo III | - DO EXERCÍCIO - 12 |
| Capítulo IV | - DO TEMPO DE SERVIÇO - 14 |
| Capítulo V | - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS - 15 |
| Seção I | - DA ESTABILIDADE - 15 |
| Seção II | - DAS FÉRIAS - 16 |
| Seção III | - DAS FÉRIAS-PRÊMIO - 17 |
| Seção IV | - DAS LICENÇAS - 19 |
| Subseção I | - Disposições Gerais - 19 |
| Subseção II | - Da Licença para Tratamento de Saúde - 21 |
| Subseção III | - Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família - 22 |
| Subseção IV | - Da Licença à Gestante - 23 |
| Subseção V | - Da Licença para Serviço Militar - 24 |
| Subseção VI | - Da Licença para Trato de Interesses Particulares - 24 |
| Subseção VII | - Do Exercício de Mandato Eletivo - 25 |
| Capítulo VI | - DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS - 25 |
| Seção I | - DISPOSIÇÕES GERAIS - 25 |
| Seção II | - DO VENCIMENTO - 26 |
| Seção III | - DAS DIÁRIAS - 27 |
| Seção IV | - DAS GRATIFICAÇÕES - 27 |
| Seção V | - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 29 |
| Seção VI | - DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - 30 |
| Capítulo VII | - DAS CONCESSÕES - 31 |
| Seção I | - DO AUXÍLIO FUNERAL - 31 |
| Seção II | - DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO - 31 |
| Seção III | - DO ABONO FAMILIAR - 32 |
| Seção IV | - DO AUXÍLIO MATERNIDADE - 35 |
| Seção V | - DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS - 35 |
| Capítulo VIII | - DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE - 35 |
| Seção I | - DA APOSENTADORIA - 35 |
| Seção II | - DA DISPONIBILIDADE - 39 |
| Capítulo IX | - DA ACUMULAÇÃO - 39 |
| Capítulo X | - DO DIREITO DE PESSÃO - 40 |
| Capítulo XI | - DOS DEVERES - 42 |
| Capítulo XII | - DAS PROIBIÇÕES - 42 |
| Capítulo XIII | - DAS RESPONSABILIDADES - 44 |
| Capítulo XIV | - DAS PENALIDADES - 44 |
| Capítulo XV | - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO - 47 |
| Seção I | - DO PROCESSO - 47 |
| Seção II | - DA REVISÃO - 49 |
| Seção III | - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA - 50 |
| Seção IV | - DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO - 51 |
| Capítulo XVI | - DISPOSIÇÕES FINAIS - 51 |

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - FINEZES PRELIMINARES

Art. 12 - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 3º - Os cargos em comissão são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoas estranhas ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

Parágrafo Único - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescida de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 4º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 5º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 4º, terá o empregado direito:

I - de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do item II do parágrafo Único do art. 3º.

II - com base na remuneração do emprego:

a) as contribuições da Previdência Social Nacional;

b) aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º - Para o efeito das férias estatutárias, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Art. 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que

perante, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do item II do parágrafo único do art. 32.

Art. 82 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de serviço.

Art. 89 - A investidura em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário de seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida.

Art. 10 - Os cargos públicos poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado funcionário ocupante de cargo de qualquer natureza para a substituição.

§ 2º - A substituição, que será automática ou dependerá de ato de designação, independe de posse.

§ 3º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 4º - Quando depender de ato e a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 5º - Pelo tempo da substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, com a gratificação prevista no item II do parágrafo único do art. 32.

§ 6º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, fará ele jus somente à diferença de remuneração.

Art. 11 - A substituição não poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal.

Art. 12 - Na vacância de cargo público e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Município para responder pelo seu expediente, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - acesso; e
- VI - transposição.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I

Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;

III - o edital será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, por extrato, em jornal da cidade, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data de inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela especificidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos :

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 50 (cinquenta) anos incompletos.

§ 1º - O limite máximo de idade a que se refere o item V deste artigo não se aplica à investidura em cargos de provimento em comissão.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I e V deste artigo não será exigida nos casos de aproveitamento e reversão.

Art. 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.

Art. 20 - O Prefeito dará posse aos nomeados.

Art. 21 - Cumpre a autoridade responsável pelo órgão de pessoal verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto na hipótese de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Art. 25 - Não ultrapassará o estágio probatório o funcionário que desatender ao disposto no art. 152.

Art. 26 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, antes do término do período, ao órgão de Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

Fls. 468
Proc. 16463
W

§ 19 - De posse da informação, o órgão de Administração emitirá parecer, concluído a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 20 - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 21 - O órgão de Administração encaminhara o parecer a a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 22 - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

§ 23 - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o regresso no serviço de funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

Art. 29 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

- I - for preenchido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Art. 37 - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único - No caso de funcionário do magistério, os limites estabelecidos no item II deste artigo serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

SEÇÃO VI
DO ACESSO

Art. 38 - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento e conformes regulamento, de ocupante do cargo efetivo a classe de nível mais elevado e de maior complexidade de atribuições.

§ 1º - O servidor beneficiado pelo acesso será enquadrado, na nova classe, em referência de vencimentos que corresponda a um acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento do antigo cargo.

§ 2º - Se na nova classe não houver referência que corresponda ao acréscimo de 5% (cinco por cento), utilizar-se-á a referência imediatamente superior ao limite estabelecido.

SEÇÃO VII
DA VACÂNCIA

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício somente ocorrerá:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- c) quando o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

- a) da lei que criar o cargo;
- b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Administração da Prefeitura.

Art. 46 - Ao diretor do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 71, deverá entrar em exercício ou retomá-lo imediatamente após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo, atendida a conveniência do serviço, ser designado para outro, de ofício ou a pedido.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV - falecimento de tios e cunhados, até 02 (dois) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- V - licença por acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde;

VI - licença a funcionária gestante;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

VIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - férias-prêmio;

XI - suspensão, se impropriedade a final;

XII - candidatura a cargo eletivo;

XIII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

XIV - convocação para o serviço militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional e sexta-parte.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 02 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - A demissão somente será aplicada ao funcionário em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 58 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser exoneração após observância do disposto no art. 26 deste Estatuto.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 59 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, no serviço. Perde integralmente o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 60 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atendida a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 61 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 03 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, de valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reagumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excusa-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 76 - As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico indicado pela Prefeitura.

§ 1º - Admitir-se-á laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, que deverá ser encaminhado ao médico competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado.

§ 2º - Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerados como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como faltas ao serviço, sujeito, ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 77 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V e VI do art. 72.

Parágrafo único - A licença concedida a ocupante de cargo ou função de confiança não impede a exoneração, ao curso dela, do respectivo funcionário.

Art. 78 - das licenças a que se refere os incisos I, II e III do art. 72, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 80 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 81 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 82 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 83 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal, e assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 29 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 42 - Entenda-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 52 - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica.

Art. 84 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ela fazê-lo.

§ 19 - Em qualquer dos casos é indispensável a junta médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 22 - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 85 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

SUBSEÇÃO III

Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afin, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva por mais de 03 (três) anos.

§ 19 - A licença somente será concedida, mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo.

§ 22 - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos da Prefeitura.

§ 32 - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) até 180 (cento e oitenta) dias; com 1/2 (metade) até 01 (um) ano e com 1/3 (um terço) até 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 87 - A funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

Art. 88 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 89 - A funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, efetuar-se-á, a partir do quinto mês de gestação e até o início da licença, redução de encargos ou conatimento diferente daqueles que estiver exercendo.

Art. 90 - A servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 60 (sessenta) dias de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanço especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária, cabendo-lhe excolher o horário.

SUBSEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 93 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvo- cado, conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias para que reassu- ma o exercício.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exer- cício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconvenien- te ao interesse do serviço.

§ 3º - Não poderá ser concedida nova licença de- pois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 95 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único - Quando houver justificado ince- ssa do serviço público, a licença poderá ser cassada, mediante determi- nação fundamentada de autoridade competente.

SUBSEÇÃO VII

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 96 - O servidor municipal, de administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou de Vi- ce-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe fa- cultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compati- bilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 42 - Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 43 - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo ou comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 44 - Extingue-se a vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Além do vencimento, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicional por tempo de serviço; e
- IV - adicional insalubridade e periculosidade.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 98 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 12 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 22 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 32 - Respeitado o disposto no § 12, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção médica que precederá à sua investidura.

Art. 100 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 101 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 102 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de dolo, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

§ 12 - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 22 - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada administrativa ou judicialmente.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 103 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nos termos de regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinários;
- III - pela prestação de horas extraordinárias;
- IV - de Natal;
- V - de nível universitário; e
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 105 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada, constituindo uma retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de assessoramento de mesmo nível.

§ 1º - Qualquer servidor municipal poderá ser designado para o exercício de funções gratificadas.

§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 35.

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 03h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal.

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito.

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a

que fizer jus.

§ 18 - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 20 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 32 - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 42 - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa a remunerar o funcionário designado para integrar órgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 18 - A gratificação de que trata este artigo será de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 22 - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 32 - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 42 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 - Por quinquênios de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 12 - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 22 - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 32 - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado no Município sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se somente ao funcionário admitido a partir de 1º de fevereiro de 1979.

§ 12 - Aos funcionários admitidos até 31 de janeiro de 1979 aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 931, de 25 de agosto de 1961, cujos artigos 12 e 22 e seus parágrafos ficam, para eles, mantidos.

§ 22 - O disposto no § 12 aplica-se aos inativos admitidos até 31 de janeiro de 1979.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 114 - Será concedido adicional insalubridade e periculosidade, calculado na forma prevista em lei.

§ 1º - O adicional insalubridade e periculosidade é devido àquele funcionário que exerce atividades que possa colocar em risco sua vida ou saúde.

§ 2º - Lei especial estabelecerá as funções de natureza insalubre ou perigosa e os respectivos graus e percentuais.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 115 - Será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou dos proventos, ao cônjuge de funcionário falecido, ainda que estivesse este em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Na falta do cônjuge, o pagamento será feito aos dependentes legalmente habilitados.

§ 2º - Inexistindo dependentes habilitados, o pagamento será feito a quem promoveu o sepultamento, desde que apresente comprovante das despesas efetuadas, caso em que haverá apenas reembolso de tais despesas, até o limite da remuneração ou dos proventos do funcionário falecido.

§ 3º - A remuneração será aquela que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

§ 4º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

SEÇÃO II
DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

Art. 116 - No caso de falecimento de funcionário do quadro ativo ou inativo, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou à companheira que com ele vivia por mais de 05 (cinco) anos ou, na falta destes, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou dos proventos percebidos pelo funcionário por ocasião do óbito.

§ 1º - A pensão somente será paga a cônjuge do sexo masculino, ou a companheiro, se o mesmo for comprovadamente julgado incapaz de exercer qualquer atividade remunerada, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Não fará jus à pensão a esposa separada ou a companheira que tenha abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, essa situação somente poderá ser reconhecida, após a morte, através da justificação judicial.

§ 4º - Em se tratando de funcionário do sexo feminino, seu companheiro somente fará jus à pensão se ficar também comprovado que conviveu com a falecida nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º - Aplica-se ao companheiro de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 3º deste artigo.

§ 69 - As pensões serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

§ 70 - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 71 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal.

§ 72 - O disposto nos parágrafos 70 e 71 deste artigo aplica-se também aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 73 - O disposto nos parágrafos do art. 83 aplica-se à hipótese do § 72 deste artigo.

SEÇÃO III DO ABONO FAMILIAR

Art. 117 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 19 - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 20 - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 21 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 118 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 19 - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente normal.

§ 22 - Se o funcionário ativo ou inativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 119 - Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio de pessoa sob cuja guarda se encontram, enquanto fixarem jus à concessão.

§ 12 - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vive sob a guarda e o sustento de funcionário falecido, desde que aquele comprove mantê-lo e ser seu responsável.

§ 2º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 120 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedida exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido aquela que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 121 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 122 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 123 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 124 - O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia de mês, nos termos do art. 158.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia de mês.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MATERNIDADE

Art. 125 - O funcionário terá direito a auxílio maternidade, em virtude de nascimento de filho, seja legítimo, legitimado ou reconhecido, ainda que natimorto.

§ 1º - O auxílio será de valor igual a um salário mínimo vigente no Município, em relação a cada filho.

§ 2º - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor variável que tenha optado pelo regime desta Lei, se tiver direito a auxílio pela Previdência Social.

SEÇÃO V

DA SEXTA-PARTE DE VENCIMENTOS

Art. 126 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parce de seu vencimento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez comprovada;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se de sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço,

se do sexo feminino;

IV - nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 19 - A aposentadoria para o professor será após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério.

§ 20 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 21 - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 22 - Consideram-se funções de magistério as do professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

§ 23 - Aplica-se à aposentadoria por invalidez o disposto nos parágrafos do art. 83.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme as conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto na alínea "a" do item anterior ou do § 19 deste artigo.

§ 18 - A aposentadoria será com provento integral após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, para professor, e após 25 (vinte e cinco) para professora.

§ 29 - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 30 - No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato administrativo de aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 130 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 131 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com vencimento de cargo ou de função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens se o exercício de cargos ou de funções gratificadas tiver compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, desde que o funcionário, na data da aposentadoria, esteja no exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função que estiver sendo exercido na data da aposentadoria.

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

VI - o tempo de serviço público e privado vinculada ao regime de Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 3.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos;

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias-prêmio não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos de inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos de disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que tiver jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Art. 137 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Art. 138 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 140 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada má-fé perderá também o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 142 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 145 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 95 (noventa) dias, quando os atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 149 - Os direitos que dependem da provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, ressalvado o abono familiar, cujo pagamento se fará a partir do mês da solicitação.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for cometido;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual e sua declaração de família.

XI - atender prontamente:

a) - às requisições para defesa da fazenda pública;

b) - à expedição dos certidões requeridas para a defesa do direito.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades ou a atos da administração pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;

II - retirar, modificar ou subtrair qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

IV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, de vencimentos, proventos e vantagens de qualquer espécie do cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

VII - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outros, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

VIII - revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

IX - cometer a pessoa estranha ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

X - empregar material e bens do Município em serviço particular ou; sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;

XI - incitar greves no serviço público ou aderir a elas, bem como praticar atos de sabotagem contra o serviço;

XII - promover a venda de cêmbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;

XIII - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, quando regularmente intimado.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 152 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos competentes lhe atribuem.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 153 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que da la provierem para o serviço público.

Art. 155 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pelo Prefeito, nos termos desta Lei.

Art. 156 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 157 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigada, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 158 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 159 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 160 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e viciação de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- IX - transgressão dos itens II, III, IV, VII, VIII, X e XI do artigo 151.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência de serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 161 - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade.

Art. 162 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 160.

Art. 163 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de função e de suspensão por mais de 15 (quinze) dias;

II - O Secretário Municipal a que servir o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e de repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 164 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal o exercício de cargo ou função em que foi aproveitado.

Art. 166 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em seis meses, quando sujeitas a pena de repreensão;

II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em três anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

- CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 167 - A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 168 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 169 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de 03 (três) servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad-notum".

Parágrafo único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Art. 170 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados de serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais 30 (trinta), nos casos devidamente justificados.

Art. 171 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 172 - Ultimeada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 173 - Será designado pelo Prefeito funcionário da mesma classe e categoria, sempre que possível, para defender o indiciado revel.

Art. 174 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 175 - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 176 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido traslado do processo à autoridade competente.

Art. 178 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 179 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO II
DA REVISÃO

Art. 180 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do julgamento, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 181 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 169.

Art. 183 - Na inicial, o requerente pedirá dias e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município de Jundiá, prestar depoimento por escrito.

Art. 184 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 185 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir nas apurações da falta cometida.

Parágrafo Único - Fim do prazo de que trata este artigo, cessam os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao vencimento e vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inércia.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 188 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Art. 189 - Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na imprensa oficial.

Art. 190 - Fim do prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 191 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Art. 192 - Recebido o processo, o Prefeito proferrá a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - O Município, mediante convênio, estabelecerá proteção a seus funcionários e dependentes, assegurando-lhes assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, por hospital mantido pelo Município.

Art. 194 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 195 - Para todo os efeitos previstos neste Estatuto, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou por estes credenciados.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da Prefeitura ou por este credenciado.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 196 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, cartidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Art. 198 - Todo e qualquer tempo de serviço já de fato efetivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, será igualmente computado, com base na legislação vigente até a data desta lei, o tempo de serviço averbado a requerimento protocolizado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.

Art. 199 - Poderão ser admitidas, para cargos adequados, pessoas portadoras de doenças físicas, aplicando-se processos especiais de seleção, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 200 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Art. 201 - Entende-se por dependente do funcionário, para os efeitos desta Lei, os enumerados no art. 117.

Art. 202 - Referem-se, nesta Lei, ao Município de Jundiá os vocábulos Município e municipal, salvo a referência constante do inciso I do art. 132.

Art. 203 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 537, de 10 de abril de 1957 (variáveis), poderão optar, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, pelo regime da presente Lei, tornando-se estatutários.

§ 1º - Feita a opção, será dado baixa na carteira de trabalho do servidor, mediante homologação perante a Justiça do Trabalho, e liberados os depósitos do Fundo de Garantia, sem qualquer acréscimo adicional.

§ 2º - O servidor que optar pelo regime estatutário continuará vinculado ao regime da previdência social nacional, ao qual permanecerá contribuindo.

§ 3º - O servidor optante aposentar-se-á pelo regime da previdência social, cabendo à Prefeitura pagar-lhe a diferença de remuneração a que terá direito, pelo regime estatutário, no caso de preencher os requisitos da aposentadoria estatutária.

§ 4º - Se o servidor não optar, no prazo deste artigo, pelo regime estatutário será considerado regido pelo direito do trabalho e não pelas normas do presente Estatuto, salva naquilo que for aplicável a todos os servidores do Município e ressalvadas as direitos adquiridos.

Art. 204 - O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 205 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 206 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 207 - Nenhum funcionário municipal ativo ou inativo poderá, sob qualquer pretexto, perceber a título de remuneração, as vantagens, importância superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento ou salário percebido por servidor municipal da ativa.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como toda e qualquer lei, inclusive de caráter especial, que verse sobre assunto pertinente a regime jurídico dos servidores municipais, especialmente as seguintes leis:

1. Lei nº 32, de 18 de abril de 1949;
2. Lei nº 100, de 28 de novembro de 1950;
3. Lei nº 351, de 30 de agosto de 1954;
4. Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956;
5. Lei nº 537, de 10 de abril de 1957;
6. Lei nº 632, de 30 de junho de 1958;
7. Lei nº 663, de 19 de setembro de 1958;
8. Lei nº 881, de 30 de novembro de 1960;
9. Lei nº 917, de 19 de junho de 1961;
10. Lei nº 931, de 25 de agosto de 1961, ressalva de o disposto no artigo 113 da presente Lei;
11. Lei nº 939, de 21 de setembro de 1961;
12. Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961;
13. Lei nº 944, de 06 de outubro de 1961;
14. Lei nº 1.026, de 13 de agosto de 1962;
15. Lei nº 1.029, de 20 de agosto de 1962;
16. Lei nº 1.031, de 14 de setembro de 1962;
17. Lei nº 1.067, de 31 de dezembro de 1962;
18. Lei nº 1.066, de 04 de abril de 1963;
19. Lei nº 1.131, de 26 de setembro de 1963;
20. Lei nº 1.189, de 04 de novembro de 1964;
21. Lei nº 1.255, de 17 de setembro de 1965;
22. Lei nº 1.259, de 28 de setembro de 1965;

- 23. Lei nº 1.262, de 30 de setembro de 1965;
 - 24. Lei nº 1.311, de 21 de dezembro de 1965;
 - 25. Lei nº 1.314, de 23 de dezembro de 1965;
 - 26. Lei nº 1.315, de 23 de dezembro de 1965;
 - 27. Lei nº 1.368, de 25 de agosto de 1966;
 - 28. Lei nº 1.383, de 07 de novembro de 1966;
 - 29. Lei nº 1.391, de 18 de novembro de 1966;
 - 30. Lei nº 1.415, de 31 de março de 1967;
 - 31. Lei nº 1.439, de 30 de junho de 1967;
 - 32. Lei nº 1.472, de 09 de novembro de 1967;
 - 33. Lei nº 1.508, de 21 de março de 1968;
 - 34. Lei nº 1.518, de 03 de julho de 1968;
 - 35. Lei nº 1.527, de 20 de agosto de 1968;
 - 36. Lei nº 1.569, de 19 de dezembro de 1968;
 - 37. Lei nº 1.631, de 09 de dezembro de 1969;
 - 38. Lei nº 1.758, de 05 de novembro de 1970;
 - 39. Lei nº 1.794, de 16 de março de 1971;
 - 40. Lei nº 1.834, de 25 de agosto de 1971;
 - 41. Lei nº 1.855, de 29 de outubro de 1971;
 - 42. Lei nº 1.875, de 27 de dezembro de 1971;
 - 43. Lei nº 2.021, de 07 de novembro de 1973;
 - 44. Lei nº 2.051, de 14 de fevereiro de 1974;
 - 45. Lei nº 2.071, de 22 de agosto de 1974;
 - 46. Lei nº 2.169, de 10 de maio de 1976;
 - 47. Lei nº 2.183, de 01 de julho de 1976;
 - 48. Lei nº 2.192, de 15 de setembro de 1976;
 - 49. Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977;
 - 50. Lei nº 2.232, de 01 de abril de 1977;
 - 51. Lei nº 2.270, de 17 de outubro de 1977;
 - 52. Lei nº 2.295, de 04 de abril de 1978;
 - 53. Lei nº 2.313, de 30 de junho de 1978;
 - 54. Lei nº 2.338, de 23 de março de 1979;
 - 55. Lei nº 2.461, de 27 de fevereiro de 1981;
 - 56. Lei nº 2.472, de 30 de março de 1981;
 - 57. Lei nº 2.483, de 26 de maio de 1981;
 - 58. Lei nº 2.486, de 05 de junho de 1981;
 - 59. Lei nº 2.500, de 17 de agosto de 1981;
 - 60. Lei nº 2.567, de 10 de março de 1982;
 - 61. Lei nº 2.667, de 03 de novembro de 1983;
 - 62. Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1983;
 - 63. Lei nº 2.685, de 27 de fevereiro de 1984;
 - 64. Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1984;
 - 65. Lei nº 2.777, de 05 de dezembro de 1984;
 - 66. Lei nº 2.778, de 05 de dezembro de 1984;
 - 67. Lei nº 2.793, de 06 de fevereiro de 1985;
- mentada, contida a Lei nº 1.875, de 05 de julho de 1971.

(ASSIN. DEBASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura -
do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos
e oitenta e sete.

(ASSIN. JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3.087

(RETIFICAÇÃO - IOM - 14.08.87)

RETIFICAÇÃO

da fl. 14 da Edição nº 807, de 07 de agosto de 1987.

Publicar novamente, por conter incorreções, conforme xerox em anexo

Art. 132 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

I - todo tempo de serviço público, seja federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das forças Armadas;

III - o tempo de mandato cívico federal, estadual ou municipal;

IV - o período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, uma vez ocorrido o aproveitamento ou reversão;

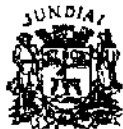
VI - Vetado.

VII - em dobro, o tempo de férias e de férias prêmio não gozadas.

Art. 133 - É vedada a contagem de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Art. 134 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e na mesma proporção.

Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ
GP.L. nº 334/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 14/08/87

Fis. 496
Proc. 16463

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá, 04 de agosto de 1987.

16555 8687 1/31

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares que, apoiado nos termos dos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 4.365, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 do mês de julho do ano em curso, por considerar a parte vetada contrária ao interesse público, conforme motivação de fato a seguir deduzida.

O veto parcial apostado ao referido projeto de lei atinge o inciso VI do artigo 132, de vez que considera qualquer tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

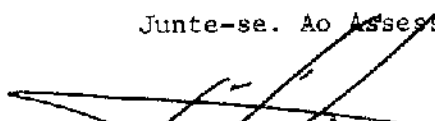
Desse modo, o servidor computa todo o tempo prestado em atividade vinculada ao regime da previdência social para fins de aposentadoria junto ao poder público municipal.

Diante dos motivos de fato deduzidos, esperamos que o veto parcial apostado seja acolhido pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.


PRESIDENTE
05.08.87
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

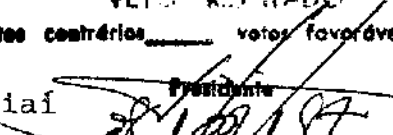
Nesta

amst.

MOD. 7


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

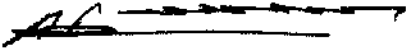
| | |
|---|------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ | |
| VETO REJEITADO | |
| votos contrários _____ | votos favoráveis _____ |
| Presidente | |
|  | |



Proc. nº 16463

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo.

17, 08, 87

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.037


VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.365

PROC. Nº 16.463

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.365, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 496.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 17 de agosto de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag



Proc. 16463

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

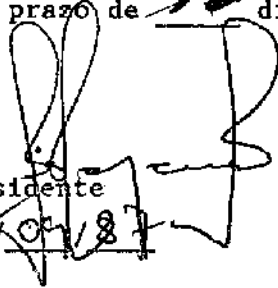
21/08/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto

Esmondi

para relatar no prazo de 10 dias. (dez).

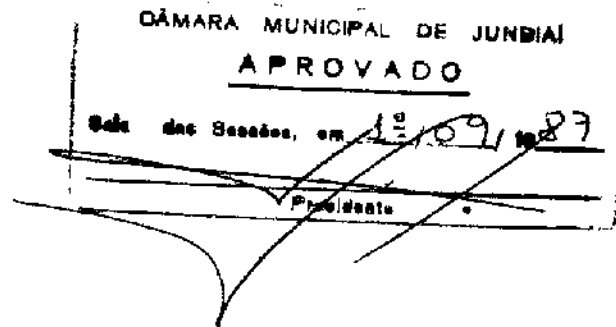

Presidente

01/08/87



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.373

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.364, do PREFEITO MUNICIPAL, que reestrutura a Prefeitura Municipal e cria cargos de direção e assessoramento e funções gratificadas de chefia; do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos; e do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.366, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação dos VETOS PARCIAIS aos PROJETOS DE LEI Nºs 4.364, 4.365 e 4.366, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 01.09.1987.

JOSÉ RIVELLI

amc

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.555

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.365, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 2.786

Com base nos arts. 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o Sr. chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado parcialmente o art. 132, inc. VI do Projeto de Lei nº 4.365 - Lei 3.087/87 - que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, por considerar tal dispositivo contrário ao interesse público.

O referido inciso foi vetado porque considera qualquer tempo de serviço para efeito de aposentadoria, possibilitando ao servidor o cômputo de todo o tempo prestado ao regime da previdência social, para fins de aposentadoria junto ao poder público municipal.

Analisando as razões do Executivo, percebe-se claramente que foi utilizado critério político para o procedimento adotado. Tal decisão, se prevalecer, virá prejudicar a grande maioria dos servidores, pois seria extremamente injusto para uma pessoa que trabalhou a vida inteira, e que está prestes a aposentar-se, não poder contar com o tempo de serviço exercido outrora em emprego na empresa privada.

Ora, se a Prefeitura não deseja arcar com o ônus do pagamento de pensões aos aposentados que, para chegar a essa condição, computaram tempo de serviço fora do poder público, o certo seria coibir a entrada desses indivíduos no funcionalismo, utilizando-se de critério adequado, e não simplesmente proceder de forma a prejudicar a classe como um todo, im possibilitando a aposentadoria a quem a ela faz jus.

O funcionário/servidor deve ter o direito de ver acrescentado ao seu tempo de serviço o período trabalhado no setor privado, sob pena de insatisfação geral do já penalizado funcionalismo municipal.

*



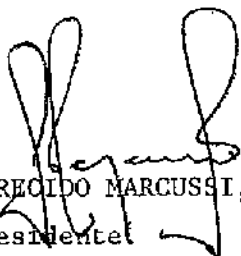
(Parecer CJR nº 2.786 - fls. 02).

Assim, somos contrários ao veto, e nos manifestamos pela sua rejeição.

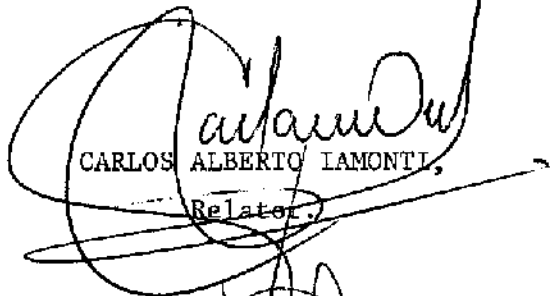
É o parecer.

APROVADO EM 08.09.87.

Sala das Comissões, 08.09.1987



JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente



CARLOS ALBERTO LAMONTTI,
Relator



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Constituinte



JOSE RIVELLI



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Constituinte

*
YSV



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4365 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

| V E R E A D O R E S | A P R O V O | R E J E I T O | M A N T E N I D O |
|-----------------------------------|-------------|----------------|-------------------|
| 1. Ana Vicentina Tonelli | | <i>Ausente</i> | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | | X | |
| 3. Antonio Fernandes Panizza | | X | |
| 4. Ari Castro Nunes Filho | | X | |
| 5. Carlos Alberto Iamonti | | <i>Ausente</i> | |
| 6. Erazê Martinho | | X | |
| 7. Ercílio Carpi | | X | |
| 8. Felisberto Negri Neto | | <i>Ausente</i> | |
| 9. Francisco José Carbonari | | X | |
| 10. Jorge Nassif Haddad | | X | |
| 11. José Aparecido Marcussi | | X | |
| 12. José Crupe | | X | |
| 13. José Geraldo Martins da Silva | | X | |
| 14. José Rivelli | | X | |
| 15. Lázaro Rosa | | <i>Ausente</i> | |
| 16. Miguel Moubadda Haddad | | <i>Ausente</i> | |
| 17. Pedro Osvaldo Beagim | | <i>Ausente</i> | |
| 18. Rolando Giarolla | | X | |
| 19. Tarcísio Germano de Lemos | | X | |
| | | | |
| | | | |
| T O T A L | | 13 | |

Sala das Sessões, 08/09/87

1º SECRETÁRIO PRESIDENTE 2º SECRETÁRIO

LEI Nº 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987:

(...)

Art. 132 - (...)

VI - o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

[Handwritten signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

[Handwritten signature]
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



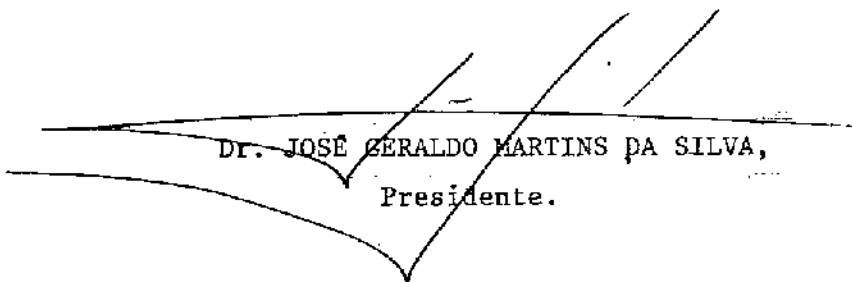
OF. PM. 09.87.12
Proc. 16.555

Em 9 de setembro de 1987

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente encaminhado a V.Exa. cópia da Lei nº 3.087, de 04/08/1987, promulgada por este Legislativo em face de o Veto Parcial apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.365, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, haver sido rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do corrente mês.

A V.Exa., apresento, mais, os meus respeitos.


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

RSV

10M 18.09.87

Fls. 506
Proc 16463
@m

LEI Nº 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei nº 3.087: de 04 de agosto de 1987:

(...)

Art. 132 — (...)

VI — o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.465, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.87).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo.

LEI N° 3.087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987
Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULCO, nos termos dos §§ 3° e 5° do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n° 9, de 31 de dezembro de 1969, o seguinte dispositivo da Lei n° 3.087, de 04 de agosto de 1987;

(...)

Art. 132 — (...)

VI — o tempo de serviço público e privado vinculado ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social, nos termos da Lei 2.463, de 12 de março de 1987, a qual fica mantida para todos os efeitos.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (09.09.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

(Publicada originalmente, com incorreções, em 22.09.87)

